



Câmara Municipal de Conceição da Barra



CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA
EXERCICIO 2023



148961092023

2019

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 000266/2023 - Externo

Data e Hora de Abertura

08/03/2023 13:53:18

INTERESSADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Detalhamento

ASSUNTO: OFICIO Nº 00765/2023-4

PROCESSO: 06820/2023-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCICIO 2019 EM ANEXO PARECER PREVIO TC 002/2023
(TC - 6820/2022 - RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO) PARECER PREVIO TC -52/2022, TC
1331/2022

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA TC 815/2022 E RELATÓRIOS TÉCNICOS TC 84/2021 E TC
230/2021.

INTERESSADO; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DA BARRA-ES**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES
Protocolo nº 0266/2023
Em, 08/03/2023
Responsável

CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Conceição da Barra, em 08 de março de 2023.

Senhor Presidente, **ISAQUE MAIA ELOI**

ALDEMARA DA SILVA PINA RIBEIRO, Servidora Efetiva, Técnica Legislativa, deste Poder, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência:

Encaminhar Ofício acompanhado do respectivo Parecer Prévio e demais documentos, referente a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Conceição da Barra, exercício 2019. Em anexo: Parecer Prévio TC 002/2023 (TC – 6820/2022 – Recurso de Reconsideração), Parecer Prévio TC-52/2022, do Parecer do Ministério Público de Contas TC 1331/2022, Instrução Técnica Conclusiva TC 815/2022 e Relatórios Técnicos TC 84/2021 e TC 230/2021.

Nesta oportunidade, agradeço a compreensão, deixando meus votos de estima e distinta consideração.


ALDEMARA DA SILVA PINA RIBEIRO
Técnica Legislativa

Rua Getúlio da Silva Guanandy, 1 – Centro – CEP 29960-000 Caixa Postal 98 – Conceição da Barra – ES

Fax: (27) 3762 1098 – Tel.: (27) 3762 1129 camara@conceicaodabarra.es.leg.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: E5367-9CFFB-2A4F6



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Protocolo nº

02661/2023

Em,

08/03/2023

Responsável

Ofício 00765/2023-4

Processos: 06820/2022-8, 03476/2020-1, 03472/2020-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: Isaque Maria Eloi - Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra

Criação: 07/03/2023 14:52

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

Isaque Maria Eloi

Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra

Assunto: Processo TC nº 6820/2022 – Parecer Prévio TC 002/2023

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC- 002/2023 (TC – 6820/2022 - Recurso de Reconsideração), cópia do Parecer Prévio TC-52/2022 do Parecer do Ministério Público de Contas TC 1331/2022, da Instrução Técnica Conclusiva TC 815/2022, e dos Relatórios Técnicos TC 84/2021 e TC 230/2021, prolatados no processo TC nº 3472/2020, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2019, da Prefeitura de Prefeitura Municipal de Conceição da Barra.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício GGM/REC



Isaque Maria Eloi

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Palácio Humberto de Oliveira Serra- Plenário Arthur Mendes de Souza

Rua: Getúlio da Silva Guanandy, 01

CEP: 29960-000 | Telefone: (27) 3762-1098

e-mail: camara@conceiçãodabarra.es.leg.br



Assinado por
SÉRGIO MANOEL NADER
BORGES
08/02/2023 20:05

Parecer Prévio 00002/2023-1 - Plenário



Processos: 06820/2022-8, 03476/2020-1, 03472/2020-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS

Recorrente: FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

Procurador: KAYO ALVES RIBEIRO (OAB: 11026-ES)

Assinado por
RODRIGO CCELIO DO
CARMO
08/02/2023 16:52

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TRUFNER
08/02/2023 16:32

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FERREIRE FARIAS
CHAMON
08/02/2023 15:18

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILITOTTI DA CUNHA
08/02/2023 13:12

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
08/02/2023 14:23

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RAMA DE MACEDO
08/02/2023 13:47

Assinado por
SÉRGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
08/02/2023 13:43

Assinado por
ODILSON SOUZA
BARBOSA JUNIOR
08/02/2023 12:55

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE PARECER PRÉVIO – LEI COMPLEMENTAR 101/00 - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO – APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO - DAR PROVIMENTO TOTAL – REFORMAR O PARECER PRÉVIO – REGULAR COM RESSALVAS – DETERMINAR – RECOMENDAR - CIÊNCIA – ARQUIVAR.



1. Não ocorrerá a indispensabilidade de gerar resultado primário para controlar e/ou reduzir o estoque da dívida, quando o limite de endividamento não restar ultrapassado
2. Déficit financeiro em fontes de recursos e inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento devem ser avaliados dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo, em face do caso concreto, ser causa suficiente para emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor **Francisco Bernhart Vervloet**, em face do **Parecer Prévio 0052/2022 – 2ª Câmara**, proferido no bojo do **Processo TC 03472/2020**, recomendando a **REJEIÇÃO** do Executivo Municipal de **Conceição da Barra**, referente ao exercício de **2019**.

Após análise da **Petição de Recurso 00297/2022-2** (peça 02), **Peças Complementares** (peças 03 a 06), verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 33099/2022, da Secretaria-Geral das Sessões, que a notificação Parecer Prévio TC-0052/2022, prolatado no processo TC nº 3472/2020, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 11/07/2022, considerando-se publicada no dia 12/07/2022. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em 15/08/2022. Tendo o recurso sido protocolado na data



de 10/08/2022, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos dos arts. 62 e 66, LC 621/2012.

Tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de parecer prévio que apreciou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é **cabível**.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

O **NRC** – Núcleo de Controle Externo de Recurso, elabora a **Instrução Técnica de Recurso 00439/2022-5** (peça 13), **concluindo** pelo seguinte:

4. CONCLUSÃO

4.1 - Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar o item Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 85/2021) do Parecer Prévio TC 0052/22 – 2ª Câmara, **mantendo inalterados** as demais conclusões e recomendações.

A 1ª Procuradoria de Contas através do **Parecer 04871/2022-1** (peça 17), da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, **anui** à proposta contida na **Instrução Técnica de Recurso 00439/2022-5**, **pugnando**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, mantendo inalteradas as demais conclusões e recomendações.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o **Relatório Técnico 00084/2021-1** do **Processo TC 03472/2020**, destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:



- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 2.825/2018**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 98.425.800,00** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 68.898.060,00, conforme Art. 8, inciso I, da LOA.
- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 68.898.060,00 e a **efetiva abertura** foi de **R\$ 7.119.201,54**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada.
- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 98.425.800,00) com a **Receita Realizada** (R\$ 100.945.586,87), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 2.519.786,87**.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 100.945.586,87) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 103.941.614,47), constata-se um **Déficit Orçamentário** da ordem de **R\$ 2.996.027,60**.
- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 103.941.614,47) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 105.809.015,75), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada.
- Restou constatado, do balancete da despesa executada, que **não há evidências** da utilização direta da fonte 530, de recursos de **royalties**, para pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017 (lei estadual).
- O Balanço Financeiro aponta que a disponibilidade teve um incremento de R\$ 4.738.098,34 passando de R\$ 48.196.956,70 no início do exercício para R\$ 52.935.055,04 no final do mesmo. **Desse valor, R\$ 41.527.235,20** pertence ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra**.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 49.500.438,48 – Passivo Financeiro R\$ 11.577.073,65), da ordem de **R\$ 37.923.364,83**, inferior ao superávit de 2018 que foi da ordem de R\$ **48.943.808,54**. Convém anotar que do superávit de R\$ 37.923.364,83, **R\$ 33.022.392,35** é pertinente ao Instituto de Previdência.



- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial acumulado **superavitário**, da ordem de **R\$ 140.782.407,96**, superior ao exercício anterior, da ordem de R\$ 139.926.587,67.

Passo agora a tecer uma breve análise dos indícios de irregularidades constantes da **Instrução Técnica de Recurso 00439/2022-5**, para melhor fundamentar as minhas razões.

3.1- INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO

As instruções técnicas indicaram que o município de Conceição da Barra **não atingiu as metas estabelecidas pela LDO** para os resultados primário e nominal no exercício financeiro e que, a despeito disso, o recorrente **não implementou medidas para limitação de empenho** e movimentação financeira.

Em apertada síntese, o **recorrente argumenta** que embora não tenha implementado uma diversidade de atos formais de redução de empenho nos moldes da LDO e da LRF, **não descuidou de adotar medidas de contingenciamento de despesas** que se mostraram **suficientes para impedir um desequilíbrio** nas contas do exercício, o que **demonstra que a não adoção das medidas de limitação sugeridas** pela Lei nº 2.822/2018 **não assumiu contornos de gravidade**. Exemplificando, cita o Decreto nº 5.116/2019, que, segundo afirma, **reduziu substancialmente as despesas com pessoal**.

Além do que, a **dívida consolidada não extrapolou o limite previsto** (120% da receita corrente líquida) **estando de acordo** com a legislação específica.

Sobre a dívida faz os seguintes destaques:

Como decidido por essa Corte de Contas no Parecer Prévio TC-092/2017 (Proc. TC3742/2016, 2ª Câmara, Rel. Cons. Sérgio Manoel Nader Borges), "a análise da gravidade [do descumprimento das metas de resultado primário e nominal] precisa ser **cotejada com o nível de endividamento do Município**". No mesmo sentido: Parecer Prévio nº



00159/2017-8, Processo 03858/2016-5, 2ª Câm., Rel. Cons. Sérgio Borges.

Conforme também destacado no Parecer Prévio TC-092/2017, "a exigência, com gravame, de **limitação de empenho** para promover resultado primário, **existe quando verificado o descumprimento do limite de endividamento líquido**".

Destaca, por fim, que **não houve a indispensabilidade de gerar resultado primário para controlar e/ou reduzir o estoque da dívida**, pois o **limite de endividamento não restou ultrapassado**. A irregularidade, portanto, assume **feição de diminuta relevância**, o que impõe, quanto muito, a imposição de mera **ressalva**.

A Área Técnica, por sua vez, destaca que a **jurisprudência juntada** no intuito de corroborar a sua tese **não se amolda à situação ora analisada**, eis que, naquele caso, o endividamento era inexistente, tendo em vista que **as deduções eram suficientes para fazer frente à dívida consolidada**, o que **não é o caso** do município do recorrente que **possui 16,34% de endividamento**.

PARECER PRÉVIO TC 92/2017 – SEGUNDA CÂMARA

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de responsabilidade do senhor (...), Prefeito Municipal à frente da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, no exercício financeiro de 2015.

(...) DAS IRREGULARIDADES

INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO

(...) A questão central, que levou o Parquet de Contas a pugnar pela rejeição das contas, é o fato de que, apesar de ter havido expedição de ato de limitação de empenho, como preconizado pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o gestor não observou o prazo, nem definiu o montante a ser limitado na edição do Decreto Normativo Municipal nº 2.768/2015.

(...) as metas de resultado primário e nominal não cumpridas em 2015, estão intrinsecamente relacionadas ao grau de endividamento do Ente. Assim, a análise da gravidade de tal



descumprimento precisa ser cotejada com o nível de endividamento do Município.

(...) Então, a exigência, com gravame, de limitação de empenho para promover resultado primário, existe quando verificado o descumprimento do limite de endividamento líquido. No presente caso, a análise técnica (Relatório Técnico RT 95/2017) demonstra que ao final de 2015, **não havia dívida consolidada líquida no Município de Domingos Martins**, posto que as deduções eram mais que suficientes para fazer frente à dívida consolidada:

(...) Assim, em relação ao não atingimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas pela própria gestão do Município de Domingos Martins por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2015, estou convencido de que, sob o aspecto do endividamento, não está caracterizada a gestão fiscal irresponsável. Portanto, sobre este aspecto, relevo a intempestividade na expedição do ato de limitação de empenho para reestabelecimento do cumprimento das metas.

Na mesma linha, a Área Técnica cita outra jurisprudência desta Casa de Contas, que também caminha no sentido de que **somente quando não há endividamento é possível relevar a falta de limitação de empenho**, dada a sua correlação entre desequilíbrio da arrecadação com os gastos públicos e o estoque de dívida inscrita:

PARECER PRÉVIO TC 63/2017 – PRIMEIRA CÂMARA

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Santa Teresa, sob a responsabilidade do Sr. (...), referente ao exercício de 2015.

(...) III. 1 - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO

(...) verifiquei que não havia necessidade de o município ter estabelecido essas metas de resultado primário e nominal na LDO, visto que o objetivo central dessas metas é a redução do endividamento fiscal líquido e conforme demonstrado, o município não possui.

A LRF dispõe que os entes da federação precisam estabelecer as metas fiscais em todos os Anexos de Metas. Nesse caso, em que o município não possui DCL, as metas, no entanto, podem ser zero, ou seja, não vão gerar nem déficit e nem superávit.



Nesse caso, estabelecer metas de resultado primário e nominal não favorece no controle da execução orçamentária e financeira, visto que o principal objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal é o equilíbrio das contas públicas.

(...) Concluo por tudo já exposto neste item que o descumprimento da meta de resultado primário se trata de um erro formal, pois estabeleceu metas de redução da Dívida Consolidada Líquida que nesse caso não existia.

Portanto, a afronta ao art. 9º da LRF pela não limitação do empenho por descumprimento à meta de resultado primário é ineficiente, visto que o município não possui Dívida Consolidada Líquida e por consequência, não tem a obrigatoriedade de limitar empenho.

Destaca ainda a Área Técnica que a jurisprudência dominante desta Casa de Contas é no sentido de que a **possibilidade de ressalvar** as contas em irregularidades semelhantes **passa pela atuação do gestor que adota providências para a redução ou ajuste**, indicando **ação positiva do gestor**, e **não havendo evidência de ocorrência de desvio de finalidade** no emprego dos recursos questionados, o que **não se desincumbiu o recorrente**.

Parecer Prévio 00001/2022-7

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor (...), em face do Parecer Prévio TC 004/2021-2, proferido nos autos do Processo TC 3276/2018-3, que recomendou ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Município de Mimoso do Sul, relativas ao exercício de 2017, sob a sua responsabilidade, (...).

(...) 2.2.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Este indicativo de irregularidade refere-se à apuração de déficit financeiro supostamente evidenciando desequilíbrio das contas públicas, tendo em vista que foi apurado no exercício de 2017, mediante confronto entre ativo e passivo financeiros, déficit financeiro, reconhecido contabilmente em diversas fontes especificadas, sendo, a fonte recursos ordinários deficitária, logo, não havendo saldo suficiente para a cobertura do déficit.

(...) Votarei nestes autos alinhado ao posicionamento que tenho defendido e que foi acolhido nos colegiados desta Corte de Contas, qual seja: é passível de ressalva a ocorrência de déficits financeiros nas fontes de recursos, desde que o gestor não seja o principal ator na sua geração, havendo evidência de



que estão sendo tomadas medidas para a redução ou ajuste dos mesmos, indicando ação positiva do gestor, e não havendo evidência de ocorrência de desvio de finalidade no emprego dos recursos questionados.

(...) É latente a exigência de que os recursos destinados a cada fonte/destinação sofram rígidos controles, pois se houve uma vinculação de recursos há um determinado objetivo legal, a destinação do mesmo deve ser devidamente controlada, haja vista que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso" (§ Único, art. 8º, Lei Complementar 101/2000). Todavia, não há nestes autos elementos que permitam o convencimento acerca da ocorrência em 2017 de desvio de finalidade no emprego dos recursos ora questionados.

Da mesma forma entendo que, não há elementos para afirmar que tais resultados desequilibraram as contas públicas no exercício, posto que não foram gerados neste exercício e há evidência de que os mesmos foram reduzidos no exercício em apreciação.

Portanto, a meu sentir, a existência dos déficits em algumas fontes, não se mostra desordenado a ponto de afetar o equilíbrio financeiro do ente, neste exercício.

Assim, por todo o exposto e coerente com meu convencimento já expresso em meus votos, acolho as razões recursais e voto pelo provimento parcial do presente item, mantendo a irregularidade, posto que os déficits se fizerem reais nas contas deste exercício, porém, entendo que a mesma não tem a gravidade suficiente e não representou dano injustificado ao erário que pudessem macular as contas do exercício de 2017 do Prefeito Municipal de Mimoso do Sul.

Diante de todo o exposto, **opina a Área Técnica por negar provimento** ao recurso no ponto.

Entendo que as **alegações** do recorrente **devem prosperar** e, desde já, me filio às jurisprudências trazidas pelo mesmo.

Os **limites são estabelecidos para serem monitorados**, no caso, pelos Órgãos de Controle, que devem atuar **a partir da extrapolação** desses limites.



Na esteira do monitoramento, **comparo** os números do **exercício em análise**, com os números do **exercício imediatamente posterior**.

Do **Relatório Técnico 00084/2021-1** do **Processo TC 03472/2020** trago o seguinte excerto, referente ao exercício de **2019**:

Tabela 31) Dívida Consolidada Líquida **Em**
R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	0,00
Deduções	15.327.641,69
Dívida consolidada líquida	-15.327.641,69
Receita Corrente Líquida – RCL	93.764.050,73
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-16,34

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, a **dívida consolidada líquida não extrapolou o limite** previsto (120% da receita corrente líquida), **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Do **Relatório Técnico 00222/2022-4** do **Processo TC 02390/2021** trago o seguinte excerto, referente ao exercício de **2020**:

Descrição	Valores em reais Valor
Dívida consolidada – DC (I)	0,00
Deduções (II)	12.164.410,13
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-12.164.410,13
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	99.647.357,39
% da DCL sobre a RCL Ajustada	-12,21
Limite definido por Resolução – Senado Federal	119.576.828,87
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	107.619.145,98

Fonte: Processo TC 02390/2021-4 - PCM/2020

De acordo com o apurado, verifica-se que a **dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta** previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Ao meu sentir, o **confronto dessas informações é suficiente** para **afastar** a irregularidade analisada, vez que **não sugere desequilíbrio**.

Sendo assim, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica, **decido dar provimento** ao recurso no ponto, **afastando** a presente irregularidade.

3.2 - APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS



A unidade técnica apontou que "com base no *Balanço Patrimonial encaminhado, déficit financeiro nas fontes abaixo especificadas a incompatibilidade no resultado financeiros das fontes de recursos evidenciado, conforme demonstrado por meio a tabela que segue*":

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
001 – Recursos Ordinários	913.945,96
111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação	-680.902,38
113 - Transferências do FUNDEB (40%)	-248.306,65
112 – Transferência do FUNDEB (40%)	-66.061,84
122 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	-161.844,36
125 - Transferências de Convênios - Educação	-112.257,71
211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde	-683.486,79
212 – Transferências fundo a fundo de recursos do SUS	-417.069,58
530 – Transferência da União Referente Royalties do Petróleo	-1.342.034,07
540 – Transferência dos Estados Referente Royalties do Petróleo	-62.100,71
979 – Outros Recursos Extraorçamentários	-858.557,21

Entende o recorrente que a **irregularidade** merece ficar apenas no campo da **ressalva**, mormente em tributo aos princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade**, sistematicamente invocados por essa Corte de Contas para enfraquecer o juízo de desvalor sobre idêntica irregularidade (v. g., **Parecer Prévio 00105/2021-1**, Proc. 04422/2020-6, Rel. **Cons. Sérgio Aboudib**).

Entende que a apuração deficitária da unidade técnica **representa percentual de diminuta importância frente a arrecadação municipal**, traduzindo um **desequilíbrio momentâneo** e que **foi contornado pela gestão do recorrente**. Além disso, argumenta que **não se verifica um comprometimento fiscal** nos gastos com pessoal, limites de dívida pública consolidada e pagamento de precatórios, razão pela qual a irregularidade, **em face do seu vulto**, deve permanecer no campo da **ressalva**.

Assevera a Área Técnica que o **déficit financeiro** nas fontes de recursos está correlacionado com os restos a pagar inscritos como não processados, ou seja, ainda não foram objetos de liquidação – art. 63 da lei 4320/64 -, e adicionalmente **sem a cobertura de lastro financeiro** para lhe garantir o pagamento, **em afronta**



ao equilíbrio desejado pela LRF. Entende que, portanto, trata-se de **irregularidade grave** e, diante de todo o exposto, **opina por negar provimento** ao recurso no ponto.

Compulsando o **Relatório 00812/2019-7** (peça 40) do **Processo TC 08666/2019** que cuida da Prestação de Contas do Sr. Francisco Bernhart Vervloet, à frente do Executivo Municipal de Conceição da Barra no ano de **2018**, destaco o seguinte excerto:

"Verifica-se que o município apenas não cumpriu a meta de resultado nominal.

*Todavia, considerando que o município encerrou o exercício com **superávit financeiro e orçamentário**, além de **não possuir dívida consolidada líquida**, sugere-se **não citar o responsável**".*

Destaco que o presente indício de irregularidade, ou seja, "**apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos**" não ocorre nesse exercício, o que reforça a tese do gestor de que houve apenas um "**acidente de percurso no exercício de 2019**".

Em sede de recurso, no **Processo TC 04844/2021**, ainda **não julgado**, a única irregularidade **remanescente** é "**Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual** (item 4.1.1 do RT 812/2019 e 2.1 da Conclusiva)."

A outra irregularidade, qual seja, "**Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias suplementares** (item 2.2 do RT 133/2020, 2.2 da MT 3497/2020 e 3.2 da Conclusiva)," teve a seguinte abordagem por ocasião da **Manifestação Técnica 00698/2022-8**, peça 33, do supracitado processo:



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Diante do exposto, sugere-se seja concedido provimento parcial aos termos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelo advogado **Kayo Alves Ribeiro**, representando o Ex-Prefeito do Município de Conceição da Barra, **Francisco Bernhard Vervloet**, ante as decisões prolatadas no item 1.2 do Parecer Prévio 00065/2021-9.

3.2. Quanto a irregularidade apresentada no item 2.1 desta Manifestação Técnica (item 2.2 do RT 133/2020 / item 2.2 da MT 03497/2020, item 1.2 do Parecer 00065/2021-9), sugere-se seja **reformado** o Parecer Prévio no sentido tornar a irregularidade qualitativa/formal, **sem o condão de macular** as contas do Prefeito.

Também compulsando os autos da Prestação de Contas do Executivo de Conceição da Barra, no exercício subsequente, ou seja, exercício de 2020, **Processo TC 02390/2021**, percebo que essas **duas irregularidades** (item 3.2 e item 3.3) se **repetem**, e o Sr. **Francisco Bernhart Vervloet** atuou como gestor nos períodos de **01/01 a 29/02/2020 e 01/10 a 30/11/2020**.

No entanto, pode-se perceber que os respectivos **valores arrefeceram** (de **R\$ 4.632.621,30** para **R\$ 3.182.224,52**), demonstrando que o gestor **não se quedou inerte**, corrigindo **desvios** e mantendo a **situação financeira**, de modo geral, **bastante suficiente**, desde o exercício de 2018 até o exercício de 2020, conforme demonstrado no **Relatório Técnico 00222/2022-4** (peça 85) do **Processo TC 02390/2021**:

Fonte de recursos	Resultado financeiro –
001 – Recursos Ordinários	- 1.261.420,59
111 – Receita de impostos e de transferências de impostos	- 406.412,28
112 – Transferências do FUNDEB (60%)	- 126.159,92
113 – Transferências do FUNDEB (40%)	- 550.355,59
211 – Receita de impostos e transferências de impostos Saúde	- 821.540,71
214- Transferências fundo a fundo recursos do SUS (custeio	- 11.341,38
220 – Transferências de convênios ou de contratos vinculados	- 4.994,05



Sendo assim, considerando que a presente irregularidade **perde relevo** em face do **contexto geral** da prestação de contas, permito-me **divergir parcialmente** do entendimento da Área Técnica, **decidindo dar provimento** ao recurso no ponto, **mantendo** a presente irregularidade no campo da **ressalva**.

3.3 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO

Conforme destacado no parecer recorrido, "o Relatório Técnico 84/2021 apontou que o Município **efetuiu a inscrição de restos a pagar não processados** pelo Poder Executivo, em diversas fontes de recursos, **sem possuir disponibilidade financeira suficiente para pagamento**, infringindo assim a lei de Responsabilidade Fiscal".

Alega o recorrente que, conforme enfatizado por essa Corte no **Parecer Prévio nº 00124/2020-4** (Proc. 14957/2019-1, 1ª Câmara), a irregularidade em questão "deve ser avaliada dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva".

Assevera que **mediante os indicadores alcançados pelo gestor**, os **números indicados** pela área técnica (R\$ 4.446.971,90) **perdem absolutamente o relevo**. Macular as contas do gestor, diante desse contexto traduz medida completamente **desproporcional e desarrazoada**.

Assevera a Área Técnica que a presente irregularidade **está interligada com a irregularidade antecedente** a esta, e **as despesas executadas sem fonte de recursos suficientes são próximas aos restos a pagar não processados inscritos sem cobertura financeira**, ou seja, foram executadas despesas onde as fontes de recursos não eram suficientes, e ainda, **não houve o seu pagamento**. Tal situação acaba por **onerar o orçamento do exercício seguinte**, eis que para o pagamento deste resto a pagar será necessário utilizar receitas orçamentária do próximo exercício. Esta situação **pode virar uma "bola de neve"**, se não houver limitações.



PARECER PRÉVIO TC 0032/2019 – PLENÁRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, sob a responsabilidade do senhor (...), referente ao exercício de 2017.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 00720/2019-9, abaixo transcrita:

(...) 2.11 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) (Item 7.4.1 do RT nº 532/2018)

(...) Dos Fatos:

A análise efetuada no RT 532/2018 verificou inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente, conforme transição a seguir: (..)

(...) Da Análise

(...) Em que pese haver alguma divergência sobre este tema, nos filiamos à corrente de que mesmo com o veto presidencial os gestores deverão observar a regra insculpida no aludido artigo 55, III, b, da LRF. Embora ainda não exista um absoluto consenso por parte dos estudiosos da questão dos Restos a Pagar, inclusive no tratamento dispensado sobre a matéria nos diversos Tribunais de Contas Estaduais; a orientação dominante é pela observância das regras estabelecidas neste artigo (41), as quais, ainda que integrantes de uma disposição que foi vetada são as mesmas adotadas para os fins do demonstrativo a que se refere o inciso III do art. 55 desta mesma Lei. Neste contexto, por ilegal, não são admitidas anulações ou cancelamentos de notas de empenho, com a não inscrição em Restos a Pagar, de valores relativos a despesas liquidadas.

Observa-se que a LRF estabelece mecanismos de controle para a inscrição de despesa e em restos a pagar durante todo o mandato, seja por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente, e ao final de cada exercício, ao vedar a inscrição de restos a pagar não processados por falta de disponibilidade financeira. E no exercício em exame, os indicativos de irregularidades apontados no presente processo pela área técnica revelam que o município de Muniz Freire não adotou nenhum desses mecanismos. Frise-se que a regra remanescente imposta pelo artigo 55, III, b da LRF encontra-se vigente, tanto é que, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Anexo 5 integra o Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser elaborado no último quadrimestre (ou semestre) de cada exercício financeiro, e não só no exercício de encerramento de mandato:



Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Assim, não vislumbramos razão ao gestor, posto que a inscrição em restos a pagar, ainda que não processados, pressupõe a existência de lastro financeiro para o seu pagamento, nos termos da gestão fiscal responsável.

PARECER PRÉVIO 00046/2021-6

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapemirim, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor (...).

(...) 3.4 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF)

(...) Da análise dos documentos e argumentos apresentados pela defesa, opinou a área técnica, conforme item III da MT 00772/20201-8, por manter o presente item irregular uma vez que o cancelamento de restos a pagar em exercício posterior não mitiga a posição evidenciada nos demonstrativos contábeis de 2018, logo, não o modificam.

(...) Pois bem, preliminarmente é imperioso ressaltar que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...) é imperioso ressaltar que, no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho em obediência ao art. 35 da Lei nº 4.320/1964 que estabelece: "pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas", logo, cancelamentos de restos a pagar no exercício seguinte não alteram os saldos do exercício já encerrado.

(...) Destaco ainda que, mesmo se cancelamentos realizados em exercícios seguintes pudessem alterar o saldo de um exercício já encerrado, o cancelamento realizado no total de R\$ 8.234.256,78 é bem inferior ao montante inscrito sem disponibilidade financeira, que foi de R\$ 13.107.822,25.

(...) Por todo o exposto, considerando que o responsável reconhece que houve a inscrição de RAPNP no exercício,



considerando ainda que o presente indicativo já fora apontado no exercício anterior, acompanho o entendimento técnico e ministerial e voto por manter o presente indicativo de irregularidade.

Dada a gravidade da irregularidade que ocasiona o desequilíbrio financeiro do jurisdicionado, **opina** a Área Técnica por **negar provimento** ao recurso no ponto.

Assim como no item anterior, também considero que o **valor apontado** não tem **vulto suficiente para macular** as contas do gestor e o **cenário está longe** de indicar um **desequilíbrio financeiro** ou **bola de neve**, como entendeu a Área Técnica, uma vez que as **"limitações"** sugeridas, **já foram levadas a efeito** pelo gestor no exercício seguinte.

Esse aspecto reforça ainda mais o meu posicionamento. Sendo assim, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica, **decido dar provimento** ao recurso no ponto, **mantendo** a presente irregularidade no campo da **ressalva**.

3.3 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS

O parecer recorrido destacou que: "O corpo técnico, ao tratar da **conciliação** entre os registros contábeis e os registros constantes dos extratos bancários apresentados pelo gestor, percebeu que **não foram apresentados diversos extratos bancários** referentes a dezembro de 2019, relativos às contas correntes dos bancos do Brasil, Banestes e Caixa Econômica Federal".

Para o **saneamento** da irregularidade, **o recorrente apresenta** em anexo os **extratos faltantes**.

Destaca a Área Técnica que o Regimento Interno desta Casa de Contas **disciplina o envio de documentos** ao interpor Recurso de Reconsideração e Pedido de Reexame, no art. 395, IV, que para esta Casa de Contas **são documentos novos** todos e quaisquer documentos não constantes no processo. Deste modo, o gestor **junta os extratos faltantes neste momento**, nas peças complementares 48019 e 48020/2022, que após serem confrontados com as demais peças contábeis restou



constatado que estão em conformidade. Deste modo, **opina por dar provimento ao recurso no ponto para afastar a presente irregularidade.**

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **decidindo dar provimento ao recurso no ponto e afastar a presente irregularidade.**

II. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, observados todos os trâmites legais, **divergindo parcialmente do entendimento** exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC: 02/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1. DAR PROVIMENTO TOTAL ao recurso, para **afastar** os itens Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 85/2021); Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho ((item 4.2.1 do RT 84/2021) e **manter no campo da ressalva** os itens Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos; Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento, e **reformular** os demais termos consignados no **Parecer Prévio 0052/22 – 2ª Câmara**, proferido no bojo do **Processo TC 03472/2020**, no sentido de julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Executivo Municipal de **Conceição da Barra**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Francisco Bernhard Vervloet**.



Assim sendo, passa o julgado a ter a seguinte redação:

1. PARECER PRÉVIO TC-052/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. **Afastar** os seguintes indicativos de irregularidade:

- Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (item 4.3.4 do RT 84/2021);
- Execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada (déficit orçamentário) com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.5 do RT 84/2021),
- Divergência entre o saldo para o exercício seguinte evidenciado pelo BALFIN e o total apurado com base nos TVDISP'S das unidades gestoras (5.1 do RT 84/2021);
- Inconsistência entre o saldo final dos restos a pagar em 2018 e o saldo inicial em 2019 demonstrado pelo arquivo DEMRAP (item 6.1 do RT 84/2021);
- Saldo de contas bancárias evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades diverge do valor demonstrado nos extratos bancários (item 3.3.1.2 do RT 85/2021);
- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.3.2 do RT 85/2021);
- Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte (item 3.3.2.1.1 do RT 85/2021);



- Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.5.1.1 do RT 85/2021);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.5.1.2 do RT 85/2021);
- Baixa efetividade na cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (item 3.8.2. do RT 85/2021);
- Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário (item 3.1.2.1 do RT 230/2021);
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 85/2021) e
- Da inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 84/2021):

1.2. MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.3 do RT 84/2021);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 84/2021) e
- Não encaminhamento do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social (item 8.3 do RT 84/2021).
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.4 do RT 84/2021) e
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.4.1 do RT 84/2021).



1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de **Conceição da Barra** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do senhor Francisco Bernhad Vervloet, Prefeito no exercício de **2019**, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

1.4. DETERMINAR ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir:

- para que, **no prazo de 180 dias**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, para que o Município efetue a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa;
- para que, **no prazo de 180 dias**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno, para que adote as medidas administrativas para apuração da responsabilidade pessoal do agente público que deu causa ao desequilíbrio financeiro pelos encargos incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e, caso esgotadas, instaure a tomadas de contas, na forma da IN 32/2014, art. 1º, IV, encaminhando os resultados dessa apuração a este Tribunal nos termos da IN 32/2014;
- que atue em observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna);



- para que tome providências, com a finalidade de realizar e informar em notas explicativas das futuras prestações de contas as medidas adotadas e os ajustes contábeis realizados em função das divergências encontradas nos saldos referentes ao Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis e
- que adote as providências necessárias para, de forma tempestiva, municiar as prestações de contas anuais com o Parecer competente junto ao FUNDEB;

1.5. RECOMENDAR ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir:

- que faça os registros de ofícios e correspondências, se necessários os envios, para demonstrar a busca ativa quanto ao recebimento da documentação elaborada pelo FUNDEB ou quaisquer outras instituições.

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.7. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 02/02/2023 - 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA



Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões



Parecer Prévio 00052/2022-1 - 2ª Câmara



Processos: 03472/2020-2, 03476/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS

Responsável: FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

Procurador: KAYO ALVES RIBEIRO (OAB: 11026-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA
BARRA - EXERCÍCIO DE 2019 – PARECER PRÉVIO
– REJEIÇÃO – DETERMINAR – RECOMENDAR –
DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

1 – Em detrimento da apresentação de justificativas e documentos que comprovem a regularidade da conduta do Prefeito Municipal, devem as irregularidades serem afastadas;

2 – As irregularidades que, apesar de presentes e mantidas, não tem o condão de macular as contas apresentadas, devem permanecer no campo das ressalvas;

3 – As irregularidades, por fim, que impedem plena análise das contas apresentadas, ou ainda, tendem a malucrar as pontas ou ensejar dano ao erário público,

Assinado por
FLAVIA BARCELLOS
COJA
08/07/2022 19:02

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
08/07/2022 07:08

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORDES
08/07/2022 00:26

Assinado por
LIZ CARLOS
CICILOTTI DA COSTA
07/07/2022 19:34

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
07/07/2022 16:12



devem ser mantidas e ensejar a recomendação da rejeição das contas;

4 – Por fim, expedição de recomendação e determinação, para que sejam adotadas práticas de controle aprimoramento dos procedimentos.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, apresentada pela **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, referente ao exercício 2019 e sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Bernhad Vervloet**.

Além da presente Prestação de Contas Anual de Prefeito (TC 03472/2020-2), consta em apenso a estes autos a Prestação de Contas de Anual de Ordenador (TC 03476/2020-1), ambas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra e sob a responsabilidade do Sr. Francisco Bernhad Vervloet.

A Prestação de Contas Anual, encaminhada ao Tribunal de Contas, via sistema CidadES, com inobservância ao prazo limite, foi analisada pelo corpo técnico, o que resultou o Relatório Técnico RT 00084/2021-1 (evento 42) e o Relatório Técnico Contábil 00230/2021-1 (evento 46), além do Relatório Técnico Contábil RT 00085/2021-6 (evento 52 do TC 03476/2020-1) que, em conclusão, opinaram pela notificação do responsável, para apresentação de razões de justificativa, em decorrência de achados que detectaram indícios de irregularidade, o que foi posteriormente ratificado pela Instrução Técnica Inicial ITI 00216/2021-1 (evento 48).

Por meio da Decisão SEGEX 0032/2021-9 (evento 49), foi determinada a notificação do responsável para manifestação no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias.

Notificado, o Srº Francisco Bernhad Vervloet, tempestivamente, apresentou a defesa 01134/2021-8 (evento 53), instruída pelas peças complementares anexas aos eventos 54 a 69.



Na sequência, após certificação da tempestividade da defesa apresentada (Despacho 39502/2021-6), os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPREV, que se manifestou quanto aos indícios de irregularidades afetos à temática previdenciária, narrados no RT 230/2021-1 (Manifestação Técnica 03909/2021-5).

Ato subsequente foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade- NCONTAS, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 00815/2022-1, oportunidade na qual se manifestou quanto aos indícios de irregularidades contidas no RT 84/2021-1 e no RT 85/2021-6, além de acolher a Manifestação Técnica 03909/2021-5, tendo, no final, opinado pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. FRANCISCO BERNHARD VERVLOET, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pela emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- 2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (item 4.2.1 do RT 84/2021)
- 2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA EM VALORES SUPERIORES À RECEITA REALIZADA (DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO) COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA (item 4.3.5 do RT 84/2021)
- 2.6 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.3 do RT 84/2021)
- 2.7 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO Desequilíbrio DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.4 do RT 84/2021)
- 2.8 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (item 7.4.1 do RT 84/2021)
- 2.9 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1.1 do RT 84/2021)
- 2.10 NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (item 8.3 do RT 84/2021)
- 2.11 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS; (item 3.3.1.1 do RT 85/2021)

Propõe-se determinar ao gestor:



- Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna);
 - Observância ao controle por fontes de recursos preconizado no art. 8º, § único da Lei Complementar 101/2000.
- Consta também da Manifestação Técnica 03909/2021-5 a seguinte propositura:

3.2 Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

3.2.1 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, para que o Município efetue a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa.

3.2.2 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra, sob a supervisão do responsável pelo controle interno, para que adote as medidas administrativas para apuração da responsabilidade pessoal do agente público que deu causa ao desequilíbrio financeiro pelos encargos incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e, caso esgotadas, instaure a tomadas de contas, na forma da IN 32/2014, art. 1º, IV, encaminhando os resultados dessa apuração a este Tribunal nos termos da IN 32/2014.

Encontra-se juntado aos autos o protocolo 6682/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019- 2.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 01331/2022-8, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que **anuiu com os termos da ITC 00815/2022-1**, além de ter registrado a existência de erro material no RT 84/2021, repetida na ITC alhures destacada, em que constam incorretamente o nome do municio de Divino de São Lourenço, quando na verdade deveria constar o município de Conceição da Barra.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O exame das presentes contas se dá em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I, da Constituição Federal e art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).



Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação - 2019, encontra-se normatizado pela Instrução Normativa 43/2017, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra, Prefeitura Municipal de Conceição da Barra; Câmara Municipal de Conceição da Barra e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conceição da Barra.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71, III da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos, chefes do executivo municipal, é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente¹ às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pelas Constituições² Federal e Estadual e pela respectiva Lei Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

¹A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

² Art. 31 da Constituição Federal de 1988; art. 29 da Constituição Estadual.



Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição se fundamenta nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

A Prestação de Contas Anual reflete ainda, a atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem os Relatórios Técnicos (RTs), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito pelo Poder Legislativo municipal.

A análise do processo sob apreciação pode ser consultada nos respectivos Relatórios Técnicos que compõe a presente Prestação de Contas Anual.

a) Relatório Técnico Contábil RT 00084/2021-1; b)



- b) Relatório Técnico Contábil RT 00230/2021-1 e
- c) c) Relatório Técnico Contábil RT 00085/2021-6 – constante do Processo TC 03476/2020-1, apensado a estes autos.

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2019 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Pois bem.

Antes de discorrer sobre o mérito, entendo por, nos termos do parecer ministerial 01331/2022-8, **registrar o erro material** contido no RT 84/2021 e reproduzido na ITC 00815/2022-1, **quanto ao nome do município, que não tem o condão de macular, tampouco interferir na análise dos autos.**

No caso em tela, todos os Relatórios Técnicos apontaram irregularidades na prestação de contas, de maneira que a defesa/justificativa apresentada pelo responsável trouxe maiores esclarecimentos em relação aos achados, o que possibilitou o convencimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas quanto ao afastamento de algumas das diversas irregularidades, enquanto outras foram mantidas.

Assim, no intento de tornar clara e didática a presente decisão, entendo por fracioná-la em tópicos, a seguir detalhados:

2.1 –AS IRREGULARIDADES SANADAS – CONCORDÂNCIA COM A PROPOSTA CONTIDA NA ITC 00815/2022-1 E NO PARECER MINISTERIAL 01331/2022-8

Conforme já narrado, após o apontamento de diversas irregularidades pelo corpo técnico, foi possibilitado ao gestor a apresentação de esclarecimentos, através da apresentação de defesa escrita e documentos, o que culminou em nova análise pela área técnica e na sugestão de afastamento sem ressalva das seguintes irregularidades:

- Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (item 4.3.4 do RT 84/2021);



- Inconsistência entre o saldo final dos restos a pagar em 2018 e o saldo inicial em 2019 demonstrado pelo arquivo DEMRAP (item 6.1 do RT 84/2021);
- Saldo de contas bancárias evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades diverge do valor demonstrado nos extratos bancários (item 3.3.1.2 do RT 85/2021);
- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.3.2 do RT 85/2021);
- Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte (item 3.3.2.1.1 do RT 85/2021);
- Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.5.1.1 do RT 85/2021);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.5.1.2 do RT 85/2021);
- Baixa efetividade na cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (item 3.8.2. do RT 85/2021);
- Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário (item 3.1.2.1 do RT 230/2021), com sugestão de expedição de determinações.

Quanto aos apontamentos da área técnica concernente às irregularidades ora destacadas, que são aquelas contidas nos itens 4.3.4 e 6.1 do RT 84/2021, nos itens 3.3.1.2, 3.3.2, 3.3.2.1.1, 3.5.1.1, 3.5.1.2 e 3.8.2. do RT 85/2021 e item 3.1.2.1 do RT 230/2021, **ratifico integralmente e pelos seus próprios fundamentos, das razões lançadas Instrução Técnica Conclusiva 00815/2022-1 e acolhido pelo Ministério Público de Contas através do Parecer 01331/2022-8,** tomando-o como **razão de decidir,** para **afastar as irregularidades** narradas nos itens 4.3.4 e 6.1 do RT 84/2021, nos itens 3.3.1.2, 3.3.2, 3.3.2.1.1, 3.5.1.1, 3.5.1.2 e 3.8.2. do RT 85/2021 e item 3.1.2.1 do RT 230/2021, como reproduzido a seguir:



2.2 DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA (item 4.3.4 do RT 84/2021)

Base legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

[...]

Análise das justificativas:

O gestor foi notificado pela fixação de dotação em montante superior à receita prevista atualizada.

Alegou em sua defesa que havia superávit no exercício anterior e houve também excesso de arrecadação.

Verificou-se do balancete da arrecadação da receita que de fato houve um excesso de arrecadação de R\$ 2.519.786,87.

Quanto ao superávit do exercício anterior, notou-se do balanço patrimonial que na fonte ordinários era de R\$ 7.819.170,26, mas haviam uma série de outras fontes deficitárias a serem absorvidas, totalizando, após a absorção, o montante de R\$ 5.002.836,26. Adicionando-se tal valor ao excesso de arrecadação, redunda em R\$ 7.522.623,13.

Isto posto, somos pelo **saneamento** do item.

2.5 INCONSISTÊNCIA ENTRE O SALDO FINAL DOS RESTOS A PAGAR EM 2018 E O SALDO INICIAL EM 2019 DEMONSTRATO PELO ARQUIVO DEMRAP (item 6.1 do RT 84/2021)

Base legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

[...]

Análise das justificativas:

O gestor foi notificado em razão de uma divergência no saldo inicial dos restos a pagar, no montante de R\$ 1.917.358,22.

Alegou em sua defesa que a distorção é proveniente da criação, no exercício, do Fundo M. Educação e respectiva transferência de saldos de R\$ 1.961.698,85, havendo uma duplicidade na contagem do saldo inicial, porém o mesmo fora devidamente cancelado no exercício na UG transferidora, a prefeitura.

Embora a divergência não tenha sido totalmente esclarecida, uma vez que o valor transferido de restos a pagar não é exatamente a diferença apontada, verifica-se que o montante não explicado (R\$ 44.340,63) é de baixo potencial ofensivo.

Ante o exposto, somos pelo **saneamento** do item.

2.12 SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DIVERGE DO VALOR DEMONSTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.2 do RT 85/2021)

Base legal: artigos 101 e 103 da Lei 4.320/1964.

[...]

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado por divergências não conciliadas entre extrato bancário e termo de verificação do disponível.

Alegou em sua defesa que são contas transferidas para o Fundo M. Educação pela Prefeitura, fundo este criado em 2019.

Em consulta ao termo de verificação do disponível do Fundo M. Educação, exercício de 2019, constatou-se que de fato as contas estão compondo o disponível da UG. A exceção é a conta 37050, compondo a disponibilidade da UG Prefeitura, cuja divergência de R\$ 139,79 é de baixo potencial ofensivo.

Ante o exposto, opinamos por **acolher** a justificativa apresentada.

2.13 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (item 3.3.2 do RT 85/2021)

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

[...]



Análise da justificativa:

O gestor foi notificado por distorções entre inventário e contabilidade, de R\$ 12.409.154,69 em estoques e de R\$ 22.988.045,02 em bens imóveis. Nos dois casos o saldo contábil é maior que o de inventário.

Alegou em sua defesa que são referentes a obras em andamento, controlados nas contas 1.1.5.8 e 1.2.3.2.1.0.6, ainda não incorporados ao patrimônio, portanto não constam do inventário.

Verifica-se do balancete de verificação anual que de fato há o registro na conta 1.1.5.8 – “Outros Estoques” no valor de R\$ 12.409.154,69 e na conta 1.2.3.2.1.0.6 – “Bens móveis em andamento” no valor de R\$ 22.988.045,02. Ante o exposto, somos por **afastar** a irregularidade.

2.14 REALIZAÇÃO DE AJUSTES CONTÁBEIS (BAIXA PATRIMONIAL), RELATIVOS A PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE BENS MÓVEIS, SEM DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE (item 3.3.2.1.1 do RT 85/2021)

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

[...]

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado pela baixa de bens no valor de R\$ 32.810,48, contudo, sem elementos suficientes para esclarecimento das circunstâncias em que se deram essas baixas, nem de sua origem e composição.

Alegou em sua defesa que os bens se tornaram inutilizáveis ou inservíveis no decurso do tempo ou irrecuperáveis, tendo sido realizado o seu desfazimento.

Para comprovar suas alegações acostou documentos, eventos 65 a 68 deste processo eletrônico.

Ante o exposto somos pelo **afastamento** da irregularidade.

2.15 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) (item 3.5.1.1 do RT 85/2021)

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

[...]

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado em razão da obrigação patronal relativa ao RPPS estar registrada na contabilidade em valor superior ao da folha de pagamentos.

Alegou em sua defesa que o valor contábil está englobando R\$ 118.763,09 de servidores cedidos, restando pertinente ao RPPS municipal o valor de R\$ 515.718,48.

Ante os esclarecimentos prestados, bem como considerando que não há evidências de ausência de pagamento de contribuições, opinamos pelo **acolhimento** da justificativa.

2.16 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) (item 3.5.1.2 do RT 85/2021)

Base legal: artigo 40 da CF de 1988.

[...]

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado em razão da obrigação patronal relativa ao RPPS estar registrada na contabilidade como paga em valor superior ao da folha de pagamentos.

Alegou em sua defesa que o valor contábil está englobando R\$ 118.763,09 de servidores cedidos, restando pertinente ao RPPS municipal o valor de R\$ 515.718,48.



Ante os esclarecimentos prestados, bem como considerando que não há evidências de ausência de pagamento de contribuições, opinamos pelo **acolhimento** da justificativa.

2.17 BAIXA EFETIVIDADE NA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA (item 3.8.2 do RT 85/2021)

Base legal: art. 39 da Lei 4.3620/64 e Lei 6.830/1980.

[...]

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado pela baixa efetividade na cobrança da dívida ativa (na esfera administrativa ou judicial).

Alegou em sua defesa que, por outro lado ao que a área técnica apontou, em relação a 2018 houve um crescimento de 69,80% na arrecadação, fazendo com que os trabalhos afetos tivessem sim surtido o efeito.

Não obstante às alegações de defesa, verifica-se que o total dos créditos que foram objetos de cobrança (47 mil reais) é irrelevante para fazer face ao montante dos 52 milhões de reais inscritos na dívida ativa.

Isto posto, considerando-se que o plano de ação proposto e homologado pelo TCEES, com vistas ao melhoramento da gestão tributária, tem prazo de adoção de medidas reparadoras até jan/2020, conforme consulta ao processo de auditoria da receita (TC 3118/2017), somos por **acolher** os argumentos da defesa.

2.18 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.1.2.1 do RT 230/2021)

Conforme análise procedida pelo NPPREV, Manifestação Técnica 3909/2021:

[...]

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

O Relatório Técnico apurou que a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas revelou ausência de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal ao RPPS na ordem de R\$ **3.196.802,05**. Esse cálculo exclui das receitas o rendimento das aplicações e os aportes atuariais, ambos destinados ao equacionamento do déficit atuarial.

Na primeira parte da defesa do Prefeito, foi feito um histórico da instituição do RPPS em Conceição da Barra, destacando-se que o Instituto está em pleno funcionamento há 18 anos, apesar de carregar um déficit atuarial e financeiro que se acumula há 30 anos.

A defesa destacou as ações que devem ser tomadas pelos Municípios para equacionamento do desequilíbrio: elaboração anual de estudos atuariais, elaboração ou atualização de plano de amortização do déficit, realização de concursos públicos, e busca da rentabilidade definida na meta de investimento. Também apresentou diversas informações extraídas da avaliação atuarial: base de dados, alíquotas de contribuição, patrimônio, despesas, resultado atuarial, entre outras.

Sobre a cobertura do plano, demonstrou que a relação entre ativos e provisões matemáticas apresentou melhora e/ou manutenção nos últimos anos: era 29,19% em 2017 passando para 34,20% em 2020, resultado, segundo a defesa, da reorganização e implantação efetiva do plano de amortização atuarial e a rentabilização das reservas previdenciárias em 20,15%, índice superior ao definido como meta atuarial que foi de 10,59%.

Por fim, a defesa sugeriu a "revisão dos cálculos apresentados pela equipe técnica, fazendo a inclusão do planejamento atuarial previdenciário e comparar com a execução financeira e orçamentária do exercício extraindo, como consequência, o real resultado atuarial, exclusivamente do exercício 2019".

Sobre esse ponto, cabe ponderar que não se mantém a revisão proposta pela defesa de se utilizar os rendimentos obtidos com a carteira de investimentos para "abater" a insuficiência financeira do exercício.



O processo de constituição de reservas, por meio da capitalização de recursos previdenciários, deve ser continuamente acompanhado e monitorado, uma vez que representa um importante mecanismo de equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Com o passar dos anos, num regime já capitalizado, as reservas constituídas pelos RPPS serão utilizadas para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários sob sua responsabilidade, sem a necessidade de outros aportes de recursos pelo ente público. Dessa forma, a viabilidade econômica e financeira dos RPPS passa necessariamente pela formação de reservas patrimoniais ativas que possam garantir os compromissos futuros dos planos de benefícios instituídos.

Nesse sentido, a utilização de reservas em processo de capitalização contraria a destinação específica desses recursos, em afronta ao art. 8º, parágrafo único, da LRF, que estabelece a exclusividade dos recursos vinculados no atendimento ao objeto de sua vinculação.

Logo, a utilização indevida de reservas financeiras é prejudicial ao RPPS, motivo pelo qual o ente é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, conforme determina o §1º do art. 2º da Lei 9.717/98. Esse mandamento objetiva impedir a descapitalização dos regimes próprios de previdência social, a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme preconiza o art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Cabe considerar as disposições do Acórdão TC-100/2021-Plenário (ProcessoTC-8981/2018), que manteve entendimento técnico no sentido de que enquanto persistir o déficit atuarial, os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, não poderão ser utilizados para o custeio de despesas do exercício, pois possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente.

Dessa forma, a formação de reservas vincula-se à cobertura do déficit atuarial, não havendo possibilidade de sua utilização para finalidades como o custeio normal do instituto, mas apenas em situação de constituição de reserva mínima para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Nos termos do art. 3º da IN 07/2018, o valor mínimo do déficit a ser equacionado se refere à provisão matemática de benefícios concedidos. Assim, caso não exista ainda a integralização dos recursos para esses benefícios, não se deve falar em "consumo das reservas".

Art. 3º Para aplicação do LDA, deverão ser apurados separadamente, na forma prevista no § 2º deste artigo, o valor do déficit atuarial relativo à insuficiência de cobertura patrimonial da Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder (PMBaC) e aquele relativo à insuficiência de cobertura patrimonial da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos (PMBC).

§ 1º Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios deverão ser apropriados, prioritariamente, ao resultado atuarial relativo à PMBC e os valores dos ativos que excederem a essa provisão, ao resultado atuarial da PMBaC.

§ 2º Será apurado deficit atuarial caso os valores dos ativos garantidores não sejam suficientes para cobertura das provisões matemáticas, conforme especificado a seguir:

I - deverá ser apurada a diferença entre o valor dos ativos garantidores e da PMBC;

II - caso o valor apurado na forma do inciso I seja negativo:

a) o deficit atuarial relativo à PMBC será igual ao resultado do inciso I, ou seja, corresponderá ao valor dos ativos garantidores menos o valor da PMBC;

b) o deficit atuarial relativo à PMBaC será igual ao valor da PMBaC;



§ 3º O déficit atuarial relativo à PMBC deverá ser integralmente equacionado por meio de plano de amortização. (g.n.)

Como se vê, em 2019, as reservas acumuladas de Instituto de Conceição da Barra eram insuficientes para cobrir os benefícios concedidos. Além disso, apesar da melhora observada no indicador de solvência nos últimos anos, ou seja, no confronto de ativos e passivos, este ainda não sustenta uma situação confortável para o Instituto. Isso pode ser visto no Painel de Controle do E-TCEES.



A formação de reservas e a impossibilidade de sua utilização para cobertura de insuficiência financeiras dão ainda mais relevância ao princípio tão caro à sustentabilidade da previdência que é o equilíbrio financeiro. Tanto é que o artigo 40 da Constituição Federal e o artigo 69 da LRF conferiram ao ente a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por equilíbrio financeiro, tem-se uma medida de curto prazo, medido pela diferença entre receitas e despesas previdenciárias, com o objetivo de permitir que o RPPS gere seus recursos de modo a se capitalizar financeiramente para possibilitar o pagamento dos benefícios no futuro.

Por isso, a Lei 9.717/98, Lei Geral dos RPPS, alterada pela Lei 10.887/2004, estabeleceu, em seu artigo 2º §1º, a obrigatoriedade do ente instituidor do regime próprio cobrir eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (g.n)

Assim, ainda que o município se mostre adimplente com as obrigações concernentes aos repasses das alíquotas vigentes, a existência de insuficiências financeiras é de responsabilidade do Município.

Ao deixar de repassar os valores à previdência em dado exercício, há um efeito cascata e prejudicial ao RPPS e às finanças locais.

A ausência de repasse dos valores para complementação da insuficiência financeira faz com que o RPPS acabe por utilizar suas reservas, o que é vedado, descapitalizando-o. Ao mesmo tempo, o RPPS deixa de auferir os rendimentos oriundos da aplicação desses recursos no mercado financeiro, necessários para o incremento destas reservas e, conseqüentemente, para o alcance da meta atuarial estabelecida na política de investimentos.

Em consequência, há necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Assim, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores, muitas vezes inexecutáveis, com grande prejuízo às futuras administrações municipais.

Para evitar esse efeito cascata, a Lei 9717/98 previu a necessidade da cobertura das insuficiências financeiras pelo ente. Além disso, a CF/88 e a LRF conferiram ao ente a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência. Assim, não há como se desviar da obrigação legal



de cobrir as eventuais insuficiências financeiras do RPPS. E em se tratando dos impactos da inadimplência nas contas do Prefeito, como já mencionado, há prejuízo para o RPPS.

Apesar disso, a ocorrência do desequilíbrio financeiro não implica diretamente na responsabilização do agente. Necessário se faz descrever sua conduta, o comportamento voluntário direcionado à finalidade, e evidenciar se o gestor agiu com dolo (quando tem a intenção de produzir o resultado ou assume o risco de produzi-lo) ou erro grosseiro. É o que está disposto na Lei 13.655/2018 (LINDB), trazida pela defesa.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Assim, não foram trazidas aos autos as evidências que detalham a conduta do gestor municipal ou a comprovação de que teve ciência do não repasse da insuficiência financeira e se manteve inerte, nem mesmo se houve a manifestação do RPPS quanto a esse não repasse, motivo pelo qual se opina por **afastar a responsabilidade** do Sr. Francisco Bernhard Vervloet. No entanto, ainda que, a partir dos autos, não seja possível responsabilizar o gestor, **a reparação do dano deve ser mantida**. A reparação do dano não se confunde com a sanção.

(...) o ressarcimento ao erário não é uma sanção. O ressarcimento ao erário é a reposição da situação ao *status quo ante*. Devolver aquilo que alguém se apropriou indevidamente não é sanção. Sanção pode ser multa, sanção pode ser reclusão, sanção pode ser perda de direito, mas devolver o que não deveria ter tomado não considero que seja uma sanção. (STF - RE 852.475 SÃO PAULO)

Em função da necessidade de ressarcimento ao erário, cabe **determinação**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, para que o **Município efetue a recomposição** àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa.

Em consequência, cabe **determinação**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município, para que **adote as medidas administrativas** para apuração da responsabilidade pessoal do agente público que deu causa ao desequilíbrio financeiro pelos encargos incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e, caso esgotadas, instaure a tomadas de contas, na forma da IN 32/2014, art. 1º, IV, encaminhando os resultados dessa apuração a este Tribunal nos termos da IN 32/2014.

1. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tratam os autos do exame da responsabilidade do prefeito municipal de Conceição da Barra, **Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, em relação ao indicio de irregularidade narrado no RT 230/2021-1, a fim de evidenciar as irregularidades ou impropriedades que comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial do município que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo referentes ao exercício de 2019.

3.1 Assim, considerando o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016³, bem como nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da

³ DAS CONTAS DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

(...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o *caput* deste artigo que possam repercutir na apreciação das



República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se por **acolher as razões de justificativas e afastar a responsabilização** do Sr. Francisco Bernhard Vervloet em relação ao item 2.1 da presente Manifestação Técnica.

3.2 Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º⁴, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

3.2.1 **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, para que o **Município efetue a recomposição** àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa.

3.2.2 **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra, sob a supervisão do responsável pelo controle interno, para que **adote as medidas administrativas** para apuração da responsabilidade pessoal do agente público que deu causa ao desequilíbrio financeiro pelos encargos incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e, caso esgotadas, instaure a tomadas de contas, na forma da IN 32/2014, art. 1º, IV⁵, encaminhando os resultados dessa apuração a este Tribunal nos termos da IN 32/2014.

3.3 Sugere-se **encaminhar** a presente manifestação técnica ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS para o prosseguimento do feito.

Nesse interim, por perfilhar integralmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, quanto às irregularidades ora apreciadas, endosso o ra reproduzido e **DETERMINO** ao atual chefe do Poder Executivo:

- para que, **no prazo de 180 dias**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, para que o Município efetue a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à

contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

⁴ Art. 329 (...)

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

⁵ Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:
[...]

IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;



insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa e

- para que, **no prazo de 180 dias**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno, para que adote as medidas administrativas para apuração da responsabilidade pessoa do agente público que deu causa ao desequilíbrio financeiro pelos encargos incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e, caso esgotadas, instaure a tomadas de contas, na forma da IN 32/2014, art. 1º, IV, encaminhando os resultados dessa apuração a este Tribunal nos termos da IN 32/2014.

2.2 – DA IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESSALVA – PROPOSTA CONTIDA NA ITC 00815/2022-1 E NO PARECER MINISTERIAL 01331/2022-8

No que se refere ao indicativo de irregularidade "*Divergência entre o saldo para o exercício seguinte evidenciado pelo BALFIN e o total apurada com base nos TVDISP'S das unidades gestoras*", contido no item 5.1 do RT 84/2021, entenderem a área técnica e o Ministério Público de Contas por considerar o item passível de ressalva, com expedição de determinação, com o que, parcial e respeitosamente, discordo.

O gestor, notificado em razão de divergência no disponível evidenciado no Balanço Financeiro, concernente à soma dos valores constantes nas unidades gestoras para a conta caixa e equivalentes de caixa, admitiu a falha na elaboração do citado Balanço Financeiro e ratificou o disponível de R\$ 57.782.536,80, tendo ainda pontuado sobre algumas incorreções no demonstrativo do IPAS, conforme consta da própria ITC 00815/2022-1, abaixo reproduzida:

(...)

O gestor foi notificado em razão de haver divergência no disponível evidenciado no Balanço Financeiro, em relação à soma dos valores constantes nas unidades gestoras para a conta caixa e equivalentes de caixa.

A defesa admitiu o desacerto na elaboração do Balanço Financeiro e ratifica um disponível de R\$ 57.782.536,80, pontuando ainda sobre algumas incorreções no demonstrativo do IPAS.

(...)



Tal equívoco, entretanto, não é capaz de malucar as contas, ou impedir a análise da irregularidade, sobretudo em decorrência da apresentação de justificativas pelo gestor, razão pela qual, **discordando parcialmente do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, entendo por **acolher as justificativas e afastar a irregularidade** contida no item 5.1 do RT 84/2021, sem prejuízo, entretanto, da **determinação** sugerida na ITC e no parecer ministerial, sendo para:

- **DETERMINAR** ao gestor atua gestor observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna).

Desta feita, por entender que a irregularidade resta sanada, sem necessidade de ressalvas, discordo parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público, nesse tocante, para afastar a irregularidade, sem ressalvas, e expedir a já descrita determinação ao gestor.

2.3 – DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS – PROPOSTA CONTIDA NA ITC 00815/2022-1 E NO PARECER MINISTERIAL 01331/2022-8

Embora se observe que a apresentação de defesa e documentos pelo gestor subsidiou o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à sugestão de afastamento dos já listados indicativos, não foram as razões suficientes para sanar as irregularidades a seguir listadas, pelas quais pretende área técnica e Ministério Público de contas a manutenção, com conseqüente sugestão de rejeição das contas do Srº Francisco Bernhad Vervloet, sendo elas:

- Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 84/2021);
- Execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada (déficit orçamentário) com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.5 do RT 84/2021)
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.3 do RT 84/2021)



- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.4 do RT 84/2021)
- Inscrição de restos a pagar não processados se disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.4.1 do RT 84/2021)
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 84/2021)
- Não encaminhamento do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social (item 8.3 do RT 84/2021)
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 85/2021)

Assim, no que tange às demais irregularidades mantidas pela Área Técnica em sua Instrução Técnica Conclusiva, que contam com a anuência do Ministério Público de Contas, passo a me posicionar.

2.3.1) Da inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 84/2021):

Conforme apontado no Relatório Técnico 84/2021, o município não atingiu as metas estabelecidas na LDO para resultado primário e nominal no exercício financeiro correspondente, com a ressalva de que tal hipótese somente poderia ocorrer se, obedecidos os critérios da lei, houvesse limitação de empenho e movimentação financeira.

Notificado à apresentação de defesa, nesse tocante, o gestor manteve-se silente, não trazendo aos autos qualquer justificativa ou documento que pudesse ensejar nova análise pelo corpo técnico e pelo julgador.

Assim, **em concordância com as premissas elencadas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, mantendo a ora narrada irregularidade;**

2.3.2) Execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada (déficit orçamentário) com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.5 do RT 84/2021):



Sabe-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, sob pena de déficit ou superávit financeiro.

A análise técnica, desenvolvida através do Relatório Técnico 84/2021 observou que houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada, no montante de R\$ 2.996.027,60. Verificou ainda que superávit financeiro utilizado para abertura de créditos adicionais (R\$ 1.267.061,99) foram insuficientes para cobrir o montante da despesa empenhada acima das receitas realizadas.

Nesse cenário, fez-se necessária a notificação do Prefeito Municipais, que assim justificou-se:

Conforme identificado no item 4.3.4, houve uma falha quando do envio do arquivo DEMCAD.xml, tal erro gerou impacto na apuração realizada pela equipe técnica responsável.

Os valores corretos, de acordo com o Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, anexo aos autos é reproduzido na tabela abaixo. Vejamos:

Tabela 2.1) Informações Complementares

Créditos Adicionais no Exercício - Fonte: 2 - Excesso de Arrecadação	476.000,00
Créditos Adicionais no Exercício Fonte: 3 - Superávit Financeiro	6.907.215,75
Soma	7.383.215,75

Nota-se que o valor utilizado para a abertura de crédito, no montante de R\$ 7.383.215,75, é superior ao déficit resultante da diferença entre a execução orçamentária da despesa e a receita realizada, no valor de R\$ 2.996.027,60 (dois milhões, novecentos e noventa e seis mil, vinte e sete reais e sessenta centavos), afastando, por conseguinte, a referida irregularidade.

Ao reanalisar nova análise da irregularidade, considerando a narrativa e os documentos trazidos aos autos pelo gestor, entenderam, área técnica e Ministério Público de Contas, por manter a irregularidade, sob a premissa de que o manteve-se o déficit financeiro.

Observo, entretanto, que o exercício financeiro de 2018 se encerrou com saldo superavitário de R\$ 5.002.836,26, ao passo que o exercício financeiro de 2019 findou-se com saldo deficitário de R\$ 3.721.227,21, demonstrando, assim, que superávit financeiro utilizado para abertura de créditos adicionais foram suficientes para cobrir o montante da despesa empenhada acima das receitas realizadas.



Dessa forma, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, entendo por afastar a irregularidade.

2.3.3) Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.3 do RT 84/2021):

Verificou-se a incompatibilidade no resultado financeiros das fontes de recursos evidenciado, conforme demonstrado por meio a tabela que segue:

Tabela 35: Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00

Fonte	Resultado Financeiro		Diferença (A - B)
	Anexo 2 Lq	Balanco III	
001 - RECEITAS CONTÁBEIS	890.132,78	513.245,28	-376.887,50
090 - OUTROS DE CANCELAMENTO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00
101 - RECEITAS DE AMORTIZ. DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	448.744,94	448.202,34	542,60
100 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO - PARANÁ DE EMPREGOS VINCULADOS	2.502,23	2.502,23	0,00
111 - TRANSFERÊNCIAS DE FUNDES (65%)	214.508,80	214.508,80	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DE FUNDES (65%)	-45.061,84	-45.061,84	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DE FUNDES - REMANECIMENTO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	860.316,01	809.144,28	51.171,73
114 - TRANSFERÊNCIAS DE FUNDES (65% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE)	0,00	0,00	0,00
115 - TRANSFERÊNCIAS DE FUNDES (65% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE)	0,00	0,00	0,00
116 - TRANSFERÊNCIAS DE FUNDES - COMPLEMENTAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00
117 - TRANSFERÊNCIAS DE FUNDES (65%)	2.092.921,24	2.092.921,24	0,00
121 - TRANSF. DE RECURSOS COT. DE REFERENTES AO PROGRAMA GEMELO DIRETO NA ESCOLA (PGEDE)	41.827,79	41.827,79	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FINEC REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	108.258,23	-161.844,26	270.102,59
123 - TRANSF. DE RECURSOS REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	51.290,51	51.290,51	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FINEC	141.815,47	178.010,00	-36.194,53
140 - RENT. TR. DE FINANÇAS VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00
141 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	-84.847,69	-113.247,71	28.400,02
150 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00
151 - OUTROS DE CANCELAMENTO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00
211 - RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE	-705.132,43	-683.548,79	-21.583,64
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00
274 - TRANSFERÊNCIAS DE FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DA UNIDADE PARTICIPANTE	298.818,88	298.818,88	0,00
311 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00
320 - RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMAN. DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	170.298,58	168.217,31	2.081,27
377 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. DO PARANÁ (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	198.291,36	-117.569,28	315.860,64
378 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	305.735,19	171.532,96	134.202,23
379 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO VINCULADAS À SAÚDE	181.636,82	17.180,96	164.455,86
380 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00
390 - RECEITAS DE CONVÊNIO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	-384,55	33.888.199,29	-33.887.814,74
411 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00	1.217,16	-1.217,16
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	-196.988,69	-3.257,87	-193.730,82
477 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE OUTROS GOV. PARA A SAÚDE SOCIAL - FIAS	741.832,39	424.256,29	317.576,10
478 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
490 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - TRANSF. RECURSOS	1.109.204,10	554.291,64	554.912,46
491 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIDADE	147.055,34	198.820,70	-51.765,36
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DO ESTADO	-4.616,64	122.448,10	-127.064,74
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO GOV. DO PARANÁ - CIDE	113.914,14	113.914,14	0,00
692 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	22.164,07	778.847,87	-756.683,80
693 - RECURSOS VINCULADOS AO TRAMIT	0,00	0,00	0,00
694 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIDADE REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-1.846.978,37	-1.363.036,07	-483.942,30
695 - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-292.170,34	-22.120,71	-269.999,63
696 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00
697 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS	0,00	0,00	0,00
698 - OUTROS VINCULADOS DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00
699 - OUTROS VINCULADOS DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00
715 - Outros Recursos e Provenientes	0,00	264.987,71	-264.987,71
999 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS DE RECURSOS	1.140.967,51	1.140.968,88	-1.371,37

A equipe técnica apontou que o resultado demonstrado acima é inconsistente com o apurado por esta Corte de Contas por meio do Relatório de Gestão Fiscal.

Registrou ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objetivo de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Devidamente citado, o gestor apresentou as seguintes justificativas, *in verbis*:

Pois bem. Em conferência aos valores apresentados, foram observadas inconsistências entre os saldos disponibilizados na apuração realizada pelo TCE-ES, quando confrontados com com base nos dados encaminhados na prestação de contas.



Observou-se na tabela 35, presente na Relatório Técnico 00084/2021-1, o total de 'DISPON. DE CAIXA BRUTA' no montante de R\$ 16.064.818,98(dezesseis milhões, sessenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), sendo que para esta, deveria constar o saldo de R\$ 7.782.536,80, referente ao somatório dos saldos contábeis das disponibilidades contidas nos termos de verificação das UG's acrescido do saldo das demais contas contábeis que compõe a disponibilidade bruta, conforme BALVERCONS. Confira-se o quadro com os devidos ajustes.

TVDISP.....	R\$ 57.782.536,80
1.1.3.1.1.00.00 (F).....	R\$ 329,20
1.1.3.2.1.00.00 (F).....	R\$ 1.806,94
1.1.3.5.1.00.00 (F).....	R\$ 52.904,32
1.1.3.8.1.00.00 (F).....	R\$ 75.161,03
DISPON. DE CAIXA BRUTA.....	R\$ 57.912.738,29

A diferença observada para as fontes 410 e 430, refere-se ao saldo das conta contábeis **1.1.4.1.1.09.01 TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO** e **1.1.4.1.1.14.01.000 APLICAÇÕES COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS** relacionadas Unidade Gestora 020E080001, não evidenciadas no BALPAT Consolidado, conforme relatório individual em anexo.

Verifica-se que o gestor, em sua defesa, reconhece a existência da inconsistência apontada no Relatório Técnico 84/2021 e aponta o valor dito como correto, bem como alega que parte do valor disponível do IPAS não foi corretamente evidenciado no balanço patrimonial.

A equipe técnica, por sua vez, esclarece que os recursos públicos não são todos de livre aplicação e que, nesse interim, ocorreram alterações nas codificações das fontes e a convergência de denominação "de/para" não se deu na forma correta, o que gerou a irregularidade ora apurada e que pugna pela manutenção. O Ministério Público de Contas, por sua vez, anuiu com o entendimento técnico.

Em que pese reconhecer a ocorrência do desacerto contábil nos demonstrativos em análise, não verifico suficiência para que as contas do gestor sejam maculadas em razão da irregularidade que se apresenta, ante a ausência de qualquer indicação de que a mesma possa ter causado dano ou prejuízo ao erário municipal.



Por oportuno, divirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de manter a irregularidade no campo da ressalva, fazendo constar determinação ao gestor para que tome providências, com a finalidade de realizar e informar em notas explicativas das futuras prestações de contas as medidas adotadas e os ajustes contábeis realizados em função das divergências encontradas nos saldos referentes ao Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis.

2.3.4) Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.4 do RT 84/2021):

Verificou-se, com base no Balanço Patrimonial encaminhado, déficit financeiro nas fontes abaixo especificadas a incompatibilidade no resultado financeiros das fontes de recursos evidenciado, conforme demonstrado por meio a tabela que segue:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
001 – Recursos Ordinários	913.945,96
111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação	-680.902,38
113 - Transferências do FUNDEB (40%)	-248.306,65
112 – Transferência do FUNDEB (40%)	-66.061,84
122 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	-161.844,36
125 - Transferências de Convênios - Educação	-112.257,71
211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde	-683.486,79
212 – Transferências fundo a fundo de recursos do SUS	-417.069,58
530 – Transferência da União Referente Royalties do Petróleo	-1.342.034,07
540 – Transferência dos Estados Referente Royalties do Petróleo	-62.100,71
979 – Outros Recursos Extraorçamentários	-858.557,21

Em razão da irregularidade, o gestor, notificado, apresentou defesa conjunta quanto aos itens 6.3 e 6.4 do RT 84/2021 que são, respectivamente, as irregularidades tratadas no item anterior e no item presente desta decisão.

Conforme narrado supra, o gestor, quando da apresentação da defesa, reconheceu a existência do desacerto contábil, tendo, por fim, apresentado novos valores não evidenciadas no BALPAT consolidado.

Em que pese o gestor apresentar defesa do item em apreço conjuntamente à que fez frente à irregularidade do item 6.3 do RT 84/2021 (Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis), tendo que são questões desassociadas.



Naquela irregularidade, entendi por afastá-la, haja vista que, aparentemente, tratou-se de um mero desacerto, sem qualquer condição de macular as constas ora avaliadas, o que não observo, entretanto, quando se fala de apuração de déficit financeiro.

As fontes de recurso em que se verificam déficit financeiro – não esclarecidos, conforme destacado pela equipe técnica – são de grande similitude com as fontes em que se verifica a Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento, a seguir analisados, que sequer foram defendidos materialmente pelo gestor.

Portanto, **em concordância com o entendimento técnico e do Parquet de Contas, mantenho a presente irregularidade.**

2.3.5) Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.4.1 do RT 84/2021):

O Relatório Técnico 84/2021 apontou que o Município efetuou a inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, em diversas fontes de recurso, se possuir disponibilidade financeira suficiente para pagamento, infringindo assim a lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, apesar de notificado, o gestor ficou-se silente quanto à irregularidade que ora se trata.

Da defesa, observa-se que o então Prefeito Municipal, embora timidamente ventile sobre restos a pagar, o faz tão somente em relação à inconsistência entre o saldo final de restos a pagar em 2018 e o saldo inicial em 2019, demonstrado pelo arquivo DEMRAP (irregularidade 6.1 do RT 84/2021) e quanto ao descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento de ensino (irregularidade 8.1.1 do RT 84/2021), que serão analisados em tópicos próprios.

Percebe-se, nessa toada que, à luz do princípio constitucional do devido processo legal, foi oportunizado ao gestor tecer suas justificativas, assim como trazer os documentos que pudessem instruir a defesa, tratando-se o silêncio do gestor como ato discricionário de própria vontade.



Nesse cenário, destaca-se que a área técnica observou a irregularidade em diversas fontes de recurso, tais como receita de impostos e de transferência de impostos (saúde e educação), transferência da união referente a royalties de petróleo, dentre outras, conforme elenca a ITC 00815/2022-1.

Acontece que, inexistem elementos nos autos que possam subsidiar o afastamento da apontada irregularidade, uma vez que, quando da prestação de contas anual, não foram trazidos os elementos necessários ao convencimento do julgador e, na oportunidade de defesa, também não.

Assim sendo, diante da comprovação da irregularidade e da inexistência de elementos que possam ensejar novo entendimento, em **concordância com a área técnica e com o ministério público de contas, mantendo a irregularidade ora tratada.**

2.3.6) Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 84/2021):

Quando da elaboração do Relatório Técnico 34/2021, restou apurado que o Município, no exercício em análise, aplicou 22,12% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo, portanto, o limite mínimo de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25%, restando defasado em 2,88%.

Notificado, o gestor apresentou defesa nos termos *in verbis*:

Conforme disposto nos Manuais Aplicados ao Setor Público, mais especificamente, o que dispõe sobre a aplicação e o registro do percentual efetivamente aplicado em MDE em relação às receitas líquidas provenientes de impostos, o limite constitucional mínimo deverá ser observado somente no encerramento do exercício, pois o limite considerado é anual.

Diante disso, ao final do exercício, as despesas com MDE deverão considerar as despesas executadas, ou seja, o valor de Despesa Liquidada e os Restos a Pagar Não processados.

É dizer: a aplicação deverá considerar não somente as despesas liquidadas em educação, como é apresentado nos demonstrativos bimestrais do RREO, pois, deve-se considerar ainda as despesas empenhadas, as quais são inscritas em Restos a Pagar não Processados e os Restos a pagar Processados (liquidados) registrados ao final do exercício.

Contudo, o TCE até o exercício de 2020, vem considerando apenas as despesas liquidadas anualmente para fins de aplicação em Educação, o que vem de encontro ao disposto nos Manuais, situação amparada pelo artigo 1º, §2º da Instrução Normativa TCEES nº 76, de 10 de agosto de 2021, o que corrobora com a tese ora esplanada.

"Art 1º, § 2º. Para fins de apuração das despesas de que trata o § 1º deste artigo, no último bimestre de cada exercício serão consideradas as despesas empenhadas, inscritas em restos a pagar não processados, deduzindo-se aquelas sem disponibilidade financeira vinculadas a manutenção e desenvolvimento do ensino."

Diante desse fato, pode-se afirmar que conforme demonstrado na tabela que se segue, em conformidade com o disposto na doutrina especializada, o município aplicou efetivamente o percentual de 25,90%, atendo a aplicação mínima em MDE.

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	LIQUIDADO	EMPENHADO
Receitas provenientes de impostos	8.119.027,70	8.119.027,70
Receitas provenientes de transferências	44.363.067,84	44.363.067,84
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	52.482.095,54	52.482.095,54
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	11.608.610,85	13.595.107,98
% de aplicação	22,12	25,90

Percebe-se, assim, que o gestor pugna pelo afastamento da irregularidade sobre a premissa de que, para a base de cálculo, devem ser consideradas também as despesas empenhadas e não liquidadas, justificativa que propõe a equipe técnica e o Ministério Público de Contas o não acolhido.

O exercício apurado é o de 2019, momento cronológico no qual vigia o entendimento de que, para a base de cálculo para definição do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino eram consideradas as despesas empenhadas e liquidadas no exercício, pagas até o seu encerramento ou que possuíssem correspondente lastro financeiro para pagamento nas contas bancárias específicas da educação.

Conforme acertadamente pontuado pela área técnica, no exercício sob análise a norma possuía plena eficácia, aplicada a todos os municípios, sendo de conhecimento do gestor.

Por tal análise, de fato, deve a defesa ser rechaçada, a fim de que seja mantida a irregularidade, entretanto, há que se perceber o percentual inobservado pelo gestor, de 2,88%.



Sob o percentual não aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino, é necessário se pensar na magnitude do poder fiscalizador desta Corte de Contas, a fim de que as reações não sejam desproporcionais aos achados irregulares.

Já me manifestei nesse sentido, pelo qual foi citado pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, quando disse:

"Indubitavelmente trata-se de um valor irrisório e insignificante o que justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade a fim de não se cometer injustiça, nem tampouco demonstrar uma incompatibilidade da força da reação deste Tribunal de Contas frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado". (trecho do Processo 10375/2016, citado no Parecer Prévio 00016/2020-7, da relatoria do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

E, de fato, reitero meu entendimento de que é assim que deve ser o trabalho deste Tribunal de Contas. No caso concreto, deve sim a irregularidade ser mantida, entretanto, passível de ressalva, haja vista ter a municipalidade investido na educação valores muito próximos ao mínimo constitucional.

Verificado, portanto, que a manutenção da presente irregularidade não tem o condão de macular as contas, o que configuraria claramente essa incompatibilidade da força da reação desta Corte frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado, em **discordância com o entendimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, entendo por manter a irregularidade, porém, passível de ressalva.**

2.3.7) Não encaminhamento do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social (item 8.3 do RT 84/2021):

Ao analisar detidamente dos documentos que instruem a prestação de contas anual do município, percebeu-se que o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, na verdade, nada mais é do que uma justificativa quanto à não apresentação do real parecer, que até a data do encaminhamento da PCA não havia sido apresentado.

Notificado o gestor para encaminhar Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, assim se manifestou:



Conforme justificado no momento do envio da Prestação de Contas, o Conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB não havia encaminhado ao setor responsável pelo envio das remessas da Prestação de Contas ao TCE, o parecer do conselho a respeito da aplicação dos recursos do FUNDEB pelo município, parecer este que até a presente data continua sem ter sido encaminhado, mesmo após inúmeras solicitações.

Não se desconhece que, conforme divulgado pelo Site do FNDE na página de Recibos de Transmissão inerentes ao SIOPE – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, o processamento do envio dos dados remetidos pelo município só deve ser recepcionado com a manifestação do conselho do FUNDEB, todavia, *in casu*, está evidenciada a excepcionalidade, cuja resolução não está ao alcance do peticionário, que já tentou diversas vezes obter os documentos necessários junto ao órgão.

Noutro giro, pode-se assegurar que o exercício de 2019 não desaguou em nenhuma irregularidade, sendo cumprido todos os protocolos de utilização lícita do fundo, subentendendo-se, intrinsecamente, conclusão de que o conselho tenha aprovado as informações inerentes a aplicação dos recursos em educação mesmo não remetendo a documentação e parecer ao poder executivo para encaminhamento junto a prestação de contas conforme tela que se segue.

Em suma, considerando que não cabe ao prefeito a competência da emissão do parecer sobre as contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, a emissão do referido parecer, o qual deve ser emitido pelo Conselho do FUNDEB, transcende a competência do gestor.

Importante destacar ainda que o parecer do Conselho do Fundeb deveria ter sido emitido por ocasião do período da entrega da PCA 2019, até 31/03/20, sendo que em 12/03/20, o Prefeito Francisco Bernhard Vervloet foi afastado de suas funções por decisão do TRE ES, assumindo o presidente da Câmara de Vereadores como prefeito interino, que alterou toda a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, e desta forma causou grande instabilidade no quadro do magistério do município, coincidindo também com as dificuldades administrativas causadas pelo o início da pandemia da Covid-19.

A Área Técnica, por sua vez, entendeu por sugerir o não acolhimento das justificativas do gestor, sob a premissa de que não foi o processamento da prestação de contas anual instruído por documento necessário, bem como o Prefeito municipal restou inerte quanto às medidas que poderia ter adotado para recebimento do parecer, o que conta com a anuência do Ministério Público de Contas.

Muito embora se perceba que o então Prefeito Municipal deixou de demonstrar interesse no levantamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, haja vista que poderia ter reiterado, através de ofícios e comunicações registradas, a urgência quanto ao recebimento do parecer, não parece salutar manter uma irregularidade, que pode culminar na rejeição das contas do gestor, à quem, na verdade, não compete a emissão do parecer.



Compete ao Conselho do FUNDEB a emissão de parecer para instruir as prestações de contas a serem apresentadas a esta Corte pelo Chefe do Poder Executivo, não podendo este ser punido em detrimento da inércia daquele.

Assim, **divirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas**, a fim de afastar a irregularidade, mantendo-a no campo da ressalva, fazendo constar **determinação** ao atual gestor, a fim de que adote as providências necessárias para, de forma tempestiva, municiar as prestações de contas anuais com o Parecer competente, **recomendando-se**, ainda, registrar os ofícios e correspondências, se necessários os envios, para demonstrar a busca ativa quanto ao recebimento da mencionada documentação.

2.3.8) Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 85/2021):

O corpo técnico, ao tratar da conciliação entre os registros contábeis e os registros constantes dos extratos bancários apresentados pelo gestor, percebeu que não foram apresentados diversos extratos bancários referentes à dezembro de 2019, relativos à contas correntes dos bancos do Brasil, Banestes e Caixa Econômica Federal.

Diante disso, foi o gestor citado para apresentar defesa e, juntamente com ela, os extratos bancários faltantes.

Em sede de defesa, o então Prefeito Municipal aduziu que os extratos bancários supostamente faltantes constam da prestação de contas anual, tendo, na oportunidade, apresentado diversos extratos bancários.

Analisando a defesa e a documentação apresentada, a área técnica informa que, ao consultar o sistema CidadES, embora existam os extratos, estão todos em branco, ao passo que, na defesa apresentada nos autos pelo gestor, inexistem os extratos da integralidade das contas bancárias e investimentos elencados quando do Relatório Técnico.

Diante disso, considerando que persiste o não envio dos extratos bancários, sugere a manutenção da irregularidade, premissa endossada pelo Ministério Público de Contas.



Pois bem.

Ao examinar a documentação dos autos, percebe-se que, de fato, inexistem os extratos referentes à dezembro de 2019 relacionados às contas correntes Banestes, 2425353, 2429428, 2453397, 2691359, 2691365, 2691367, 2691368, 2691369, 2726545, 2726546, 2886351 e 2891488 todas da agência 118, assim como não foram apresentadas as respectivas aplicações financeiras vinculada, o que evidencia que, apesar de oportunizado ao gestor, não houve explicação satisfatória para regularizar a divergência.

Tal atitude não permite que haja, de fato, plena análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros do município, como determina a lei, trazendo ao julgado dúvidas quanto à regularidade das contas.

Assim sendo, considerando a presente inexistência de regularização do saldo das contas bancárias acima identificadas, assim como a ausência de comprovação do saldo bancário, que decorrem da ausência de apresentação dos extratos bancários, **em consonância com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, voto no sentido de **manter a irregularidade**.

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-052/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Afastar os seguintes indicativos de irregularidade:



- Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (item 4.3.4 do RT 84/2021);
- Execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada (déficit orçamentário) com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura (item 4.3.5 do RT 84/2021),
- Divergência entre o saldo para o exercício seguinte evidenciado pelo BALFIN e o total apurado com base nos TVDISP'S das unidades gestoras (5.1 do RT 84/2021);
- Inconsistência entre o saldo final dos restos a pagar em 2018 e o saldo inicial em 2019 demonstrado pelo arquivo DEMRAP (item 6.1 do RT 84/2021);
- Saldo de contas bancárias evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades diverge do valor demonstrado nos extratos bancários (item 3.3.1.2 do RT 85/2021);
- Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.3.2 do RT 85/2021);
- Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte (item 3.3.2.1.1 do RT 85/2021);
- Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.5.1.1 do RT 85/2021);
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 3.5.1.2 do RT 85/2021);
- Baixa efetividade na cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (item 3.8.2. do RT 85/2021) e



- Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário (item 3.1.2.1 do RT 230/2021).

1.2. MANTER as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passíveis de ressalva:

- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.3 do RT 84/2021);
- Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 84/2021) e
- Não encaminhamento do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social (item 8.3 do RT 84/2021).

1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à **Câmara Municipal de Conceição da Barra**, a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Sr. Francisco Bernhad Vervloet, prefeito municipal de Conceição da Barra no exercício de 2019, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Da inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 84/2021);
- Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.4 do RT 84/2021);
- Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.4.1 do RT 84/2021) e
- Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 85/2021):

1.4. DETERMINAR ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir:

- para que, **no prazo de 180 dias**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do Diretor Presidente do Instituto de



Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, para que o Município efetue a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa;

- para que, **no prazo de 180 dias**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno, para que adote as medidas administrativas para apuração da responsabilidade pessoal do agente público que deu causa ao desequilíbrio financeiro pelos encargos incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e, caso esgotadas, instaure a tomadas de contas, na forma da IN 32/2014, art. 1º, IV, encaminhando os resultados dessa apuração a este Tribunal nos termos da IN 32/2014;
- que atue em observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna);
- para que tome providências, com a finalidade de realizar e informar em notas explicativas das futuras prestações de contas as medidas adotadas e os ajustes contábeis realizados em função das divergências encontradas nos saldos referentes ao Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis e
- que adote as providências necessárias para, de forma tempestiva, municiar as prestações de contas anuais com o Parecer competente junto ao FUNDEB;

1.5. RECOMENDAR ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir:

- que faça os registros de ofícios e correspondências, se necessários os envios, para demonstrar a busca ativa quanto ao recebimento da documentação elaborada pelo FUNDEB ou quaisquer outras instituições.

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.7. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.



2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/07/2022 – 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária Geral das
Sessões em substituição**



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO



Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FEDCF-5DAF7-E84CB



1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 01331/2022-8

Processos: 03472/2020-2, 03476/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Criação: 04/04/2022 14:52

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Interessado: WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS

Responsável: FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 00815/2022-1**.

Em tempo, convém registrar que foi constatada a existência de erro meramente material, contida no Relatório Técnico 84/2021, e que acabou se repetindo na Instrução Técnica Conclusiva em razão de sua reprodução na mencionada conclusiva; no RT 84/2021 consta incorretamente o nome do município de Divino de São Lourenço, quando na verdade deveria constar o município de Conceição da Barra.

Tal falha, porém, não tem o condão de macular a regularidade processual, afinal trata-se de erro meramente material, que sequer foi abordada pelo responsável em sua defesa – o que corrobora a ausência de qualquer prejuízo.

Além disso, verificou-se que as informações contábeis que ensejaram as constatações das irregularidades se referem à Prestação de Contas do município de Conceição da Barra, evidenciando o erro meramente material.

Vitória, 4 de abril de 2022.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

Assinado por:
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
04/04/2022 15:17



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: E6C64-69292-024E4



Instrução Técnica Conclusiva 00815/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03472/2020-2, 03476/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2019

Criação: 09/03/2022 16:19

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS

Responsável: FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

Procurador: KAYO ALVES RIBEIRO (OAB: 11026-ES)

TC 3.472/2020

Vencimento: 02/07/2022

1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2019, cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube aos agentes apontados na inicial.

Considerando o escopo de análise definido na Res. TCEES 297/2016, a Instrução Técnica Inicial 216/2021 sugeriu a notificação do prefeito para que apresentasse razões de justificativas, bem como documentos que entendesse necessários, em razão dos achados detectados nos Relatórios Técnicos 84, 85 e 230/2021.



2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (item 4.2.1 do RT 84/2021)

Base legal: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 54 da LDO.

A análise efetuada no item 4.2.1 do RT 84/2021 apontou a seguinte situação:

Observou-se que o município de Divino de São Lourenço não atingiu a metas estabelecidas na LDO para resultado primário e nominal no exercício financeiro.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Já o art. 35 da LDO (lei 2822/2018) estabelece:

Art. 35. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no Art. 9º e no inciso II § 1º do Art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000, essa limitação será aplicada ao Poder Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, e incidirá sobre "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras".

Tendo em vista que o município não possui superávit financeiro proveniente de exercício anterior suficientes em recursos ordinários, propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF, a **notificação** do responsável para justificar-se, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Justificativa:

Não consta da documentação encaminhada alegações de defesa para este indicativo de irregularidade.



Análise das justificativas:

O gestor foi notificado para trazer aos autos as medidas de limitação de empenho adotadas, tendo em vista o não atingimento das metas estabelecidas na LDO para resultado primário e nominal; e não apresentou defesa.

Tendo em vista que não há nos autos comprovação da regularização do aponte, opinamos por **manter** a irregularidade.

2.2 DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA (item 4.3.4 do RT 84/2021)

Base legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.4 do RT 84/2021 apontou a seguinte situação:

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	105.809.015,75
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	98.425.800,00
Dotação a maior (a-b)	7.383.215,75

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 - BALORC

Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	6.907.215,75
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	1.267.061,99
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, considerando que o município não possuía saldo financeiro suficiente para cobrir a dotação a maior em relação à previsão de receitas, faz-se necessária a notificação do prefeito para que apresente suas justificativas.

**Justificativa:**

Consta da Defesa Justificativa 1134/2021:

Segundo a equipe técnica responsável pela análise das contas "o município não possuía saldo financeiro suficiente para cobrir a dotação a maior em relação a previsão de receitas", cuja justificativa se amparou nos valores informados na tabela abaixo:

Tabela 1) Dotação Atualizada x Receita Prevista

Dotação Atualizada – BALORC (a)	105.809.015,75
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	98.425.800,00
Dotação a maior (a-b)	7.383.215,75

No entanto, considerando o relatório "Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias", anexo à Prestação de Contas em análise, pode-se constatar a presença de saldo financeiro suficiente para cobrir a dotação a maior em relação a previsão da receita, sendo:

Tabela 1.1) Informações Complementares

Créditos Adicionais no Exercício - Fonte: 2 - Excesso de Arrecadação	476.000,00
Créditos Adicionais no Exercício Fonte: 3 - Superávit Financeiro	6.907.215,75
Soma	7.383.215,75

Importa registrar que o mencionado equívoco foi ocasionado em razão de falha na geração do arquivo DEMCAD.xml, o que gerou a diferença apurada.

Análise das justificativas:

O gestor foi notificado pela fixação de dotação em montante superior à receita prevista atualizada.

Alegou em sua defesa que havia superávit no exercício anterior e houve também excesso de arrecadação.

Verificou-se do balancete da arrecadação da receita que de fato houve um excesso de arrecadação de R\$ 2.519.786,87.



Quanto ao superávit do exercício anterior, notou-se do balanço patrimonial que na fonte ordinários era de R\$ 7.819.170,26, mas haviam uma série de outras fontes deficitárias a serem absorvidas, totalizando, após a absorção, o montante de R\$ 5.002.836,26. Adicionando-se tal valor ao excesso de arrecadação, redonda em R\$ 7.522.623,13.

Isto posto, somos pelo **saneamento** do item.

2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA EM VALORES SUPERIORES À RECEITA REALIZADA (DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO) COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA (item 4.3.5 do RT 84/2021)

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.5 do RT 84/2021 apontou a seguinte situação:

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	103.941.614,47
Receitas Realizadas (b)	100.945.586,87
Execução a maior (a-b)	2.996.027,60

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALORC

Informações Complementares para análise

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	6.907.215,75
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) – DEMCAD	1.267.061,99
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) – DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada, no montante de R\$ 2.996.027,60. Verifica-se que o superávit financeiro utilizado para abertura de créditos adicionais (R\$ 1.267.061,99) foram insuficientes para cobrir o montante da despesa empenhada acima das receitas



realizadas. Nesse sentido, faz-se necessária a notificação do prefeito para que apresente suas justificativas.

Justificativa:

Consta da Defesa Justificativa 1134/2021:

Conforme identificado no item 4.3.4, houve uma falha quando do envio do arquivo DEMCAD.xml, tal erro gerou impacto na apuração realizada pela equipe técnica responsável.

Os valores corretos, de acordo com o Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, anexo aos autos é reproduzido na tabela abaixo. Vejamos:

Tabela 2.1) Informações Complementares

Créditos Adicionais no Exercício - Fonte: 2 - Excesso de Arrecadação	476.000,00
Créditos Adicionais no Exercício Fonte: 3 - Superávit Financeiro	6.907.215,75
Soma	7.383.215,75

Nota-se que o valor utilizado para a abertura de crédito, no montante de R\$ 7.383.215,75, é superior ao déficit resultante da diferença entre a execução orçamentária da despesa e a receita realizada, no valor de R\$ 2.996.027,60 (dois milhões, novecentos e noventa e seis mil, vinte e sete reais e sessenta centavos), afastando, por conseguinte, a referida irregularidade.

Análise das justificativas:

O gestor foi notificado pelo déficit orçamentário de R\$ 2.996.027,60.

Alegou em sua defesa que havia superávit de R\$ 7.383.215,75, o que afastaria o indicativo.

A princípio, deve-se esclarecer que esta alegação é possível de ser ratificada quando a execução da despesa orçamentária consuma recursos de fontes que possuem lastro para suportar o gasto realizado, o que não foi o caso.

Muito embora a posição financeira ao final de 2018 do balanço patrimonial (BALPAT) mostrava-se superavitária em R\$ 5.002.836,26, para a fonte de recursos ordinários, após a absorção dos déficits de fontes vinculadas, conforme se demonstra;



Exercício de 2018	
Fontes de recursos	resultado financeiro R\$
990	-685.567,90
540	-86.623,46
290	-951.582,16
211	-286.940,14
112	-8.699,02
113	-30.869,29
111	-766.052,03
Total	-2.816.334,00
Ordinários	7.819.170,26
Saldo superavitário	5.002.836,26

Notou-se que o mesmo não se aplica ao exercício sob análise, havendo uma deterioração do equilíbrio financeiro, conforme se demonstra, tendo sido impactado pela execução orçamentária deficitária, objeto deste aponte:

Exercício de 2019	
Fontes de recursos	resultado financeiro R\$
979	-858.557,21
540	-62.100,71
530	-1.342.034,07
430	-2.551,87
212	-417.069,58
211	-683.486,79
122	-161.844,36
125	-112.257,71
112	-66.061,84
113	-248.306,65
111	-680.902,38
Total	-4.635.173,17
Recursos ordinários	913.945,96
Saldo deficitário	-3.721.227,21

Fonte: Balanço patrimonial de 2019 - BALPAT

Conforme demonstrado acima, após a absorção dos saldos deficitários de fontes vinculadas, a fonte de recursos ordinários resulta em déficit de R\$ -3.721.227,21.

Ante o exposto, somos por não aceitar as alegações de defesa e **manter** a irregularidade.



Na espécie, observa-se que a diferença é notada nas linhas 'Saldo em espécie do exercício anterior', 'Recebimentos extraordinários', 'Pagamentos extraordinários' e 'Saldo em espécie para o exercício seguinte', conforme tabela abaixo:

Tabela 3.2)

BALFIN Após ajuste	BALFIN CONSOLIDAÇÃO	Diferença
56.051.981,80	48.196.956,70	7.855.025,10
100.945.586,87	100.945.586,87	-
28.752.537,28	28.752.537,28	-
52.232.305,41	60.045.975,95	- 7.813.670,54
103.941.614,47	103.941.614,47	-
30.365.791,52	30.365.791,52	-
45.839.564,25	50.698.595,77	- 4.859.031,52
57.835.441,12	52.935.055,04	4.900.386,08

Os valores têm origem na Unidade Gestora 020E080001 Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, correspondem a movimentação da conta contábil 1.1.4.1.1.14.01.000 APLICAÇÕES COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS relacionada aos bancos evidenciados no TVDISP listados abaixo, não evidenciados na geração do BALFIN Consolidado, encaminhado à época:

Tabela 4)

CNPJ do Titular	Nº do Banco	Nome do Banco	Nº da Agência	Nº da Conta Bancária	Nome da Conta Bancária	Saldo em espécie em exercício anterior	Saldo em espécie para o exercício seguinte
05.051.178/0003-05	001	Banco do Brasil	4626	4994	Conta Aplicação	7.923.422,28	4.865.302,23
05.051.178/0003-05	002	Banco do Brasil	4626	1290	Conta Aplicação	891.962,45	456.768,16
05.051.178/0003-05	023	Banco Itaú	114	1158924	Conta Aplicação	-	10.000,77
05.051.178/0003-05	307	Caixa Econômica Federal	1113	8034423802	Conta Aplicação	0,00	18.675,14
Total						7.923.422,28	4.900.386,08

Nesse sentido, após ser apurado o saldo para o exercício seguinte no Balanço Financeiro (R\$ 57.835.441,12), comparado ao somatório dos saldos contábeis das disponibilidades apresentados pelos termos de verificação das UG's (R\$ 57.792.626,17), visualiza-se uma divergência de R\$ 44.814,95 (quarenta e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos).

Com efeito, a partir da diferença apontada, foi possível identificar as seguintes situações:

1ª Situação:

Consta no BALFIN, somado ao saldo para o exercício seguinte o valor referente Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, conta contábil 1.1.3.5.1.00.00.000 DEPOSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS-CONSOL (F), no montante de R\$ 52.904,32. Tal informação não é apresentada no TVDIPS.xml, devido à sua natureza.

2ª Situação:

No arquivo TVEDISP.xml, Unidade Gestora 020E080001 Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, foi encaminhado em duplicidade o saldo referente ao banco abaixo:



CNPJ do Titular	Nº da Conta	Nome da Conta	Nº da Agência	Nº da Conta Bancária	Tipologia da Conta	Saldo em espécie do exercício anterior	Saldo em espécie para o exercício seguinte
08.911.170/0001-46	021	Salvador	118	123456	Conta Alçada	-	10.889,17

Assim o valor correto de disponibilidades, para Unidade Gestora 020E080001, é de R\$ 41.517.145,83, sendo somatório dos saldos contábeis das disponibilidades apresentados pelos termos de verificação das UG's igual a R\$ 57.782.536,80. Tal erro não foi observado na validação do arquivo, pois em um dos registros foram acrescentados zeros a esquerda nos campos: 'Nº da Agência' e 'Nº da Conta Bancária'.

TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES

ENTR: Conselho de Bares

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição de Bares

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão EXERCÍCIO: 2019

Dados de Identificação Financeira				Identificação Bancária				Dados da Conta Bancária				
CNPJ do Titular	Nº da Conta	Nome da Conta	Nº da Agência	Nº da Conta Bancária	Tipologia da Conta Bancária	Saldo em espécie do exercício anterior	Saldo em espécie para o exercício seguinte	CNPJ do Titular	Nº da Conta	Nome da Conta	Nº da Agência	Nº da Conta Bancária
08.911.170/0001-46	021	Conta de Gestão de Bares	118	123456	Conta Alçada	-	10.889,17	08.911.170/0001-46	021	Conta de Gestão de Bares	118	123456

Mês de Competência: 12/2019

Zona de Disponibilidade Financeira		Identificação Bancária		Dados da Conta Bancária	
Saldo Bancário	Saldo em espécie	Saldo Bancário	Saldo em espécie	Saldo Bancário	Saldo em espécie
10.889,17	10.889,17	10.889,17	10.889,17	10.889,17	10.889,17

TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES

ENTR: Conselho de Bares

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição de Bares

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão EXERCÍCIO: 2019

Dados de Identificação Financeira				Identificação Bancária				Dados da Conta Bancária				
CNPJ do Titular	Nº da Conta	Nome da Conta	Nº da Agência	Nº da Conta Bancária	Tipologia da Conta Bancária	Saldo em espécie do exercício anterior	Saldo em espécie para o exercício seguinte	CNPJ do Titular	Nº da Conta	Nome da Conta	Nº da Agência	Nº da Conta Bancária
08.911.170/0001-46	021	Conta de Gestão de Bares	118	123456	Conta Alçada	-	10.889,17	08.911.170/0001-46	021	Conta de Gestão de Bares	118	123456

Mês de Competência: 12/2019

Zona de Disponibilidade Financeira		Identificação Bancária		Dados da Conta Bancária	
Saldo Bancário	Saldo em espécie	Saldo Bancário	Saldo em espécie	Saldo Bancário	Saldo em espécie
10.889,17	10.889,17	10.889,17	10.889,17	10.889,17	10.889,17

Análise das justificativas:

O gestor foi notificado em razão de haver divergência no disponível evidenciado no Balanço Financeiro, em relação à soma dos valores constantes nas unidades gestoras para a conta caixa e equivalentes de caixa.

A defesa admitiu o desacerto na elaboração do Balanço Financeiro e ratifica um disponível de R\$ 57.782.536,80, pontuando ainda sobre algumas incorreções no demonstrativo do IPAS.



Ante o exposto, somos por considerar o item passível de **ressalva, determinando-se** ao gestor observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna).

2.5 INCONSISTÊNCIA ENTRE O SALDO FINAL DOS RESTOS A PAGAR EM 2018 E O SALDO INICIAL EM 2019 DEMONSTRATO PELO ARQUIVO DEMRAP (item 6.1 do RT 84/2021)

Base legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.1 do RT 84/2021 apontou a seguinte situação:

Com base nos Demonstrativos dos Restos a Pagar encaminhados na PCA/2018 e na atual (arquivos digitais DEMRAP), constatou-se que o saldo final de 2018 relativo aos restos a pagar não foi devidamente transportado para o exercício sob análise:

Restos a Pagar – Saldo Final de 2018 x Saldo Inicial de 2019

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
DEMRAP (2018)	6.051.074,28	62.697,22	213.315,58	6.327.087,08
DEMRAP (2019)	7.804.014,64	223.634,37	216.796,29	8.244.445,30
Diferença	-1.752.940,36	-160.937,15	-3.480,71	-1.917.358,22

Fonte: Processo TC 03330/2020-6 - PCA/2019 – DEMRAP
Processo TC 08681/2019-2 - PCA/2018 – DEMRAP

Diante do apresentado, propõe-se notificar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

Justificativa:

Consta da Defesa Justificativa 1134/2021:



Cumpra mencionar que durante o exercício de 2019, foi realizada a criação da Unidade Gestora 020E0500002 (Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra), com isso houve a transferência de Restos a Pagar originado na Unidade Gestora 028E0700001 Prefeitura Municipal de Conceição da Barra.

No arquivo DEMRAP.xml foi informado o campo 'SaldoFinalRestosPagarExercicioAnterior', referente aos restos a pagar transferidos, tanto na UG de origem, onde estes foram cancelados, quanto na UG de destino, gerando uma diferença entre o saldo final do exercício anterior em 2018 e o saldo inicial em 2019, no montante de R\$ 1.961.698,85 (um milhão, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Classificação	Exercício	Saldo Final 2018	Saldo Inicial 2019	Diferença
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	2018	R\$ 18.264,20	R\$ 21.833,45	-R\$ 3.569,25
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	2019	R\$ 476.764,58	R\$ 506.203,69	-R\$ 29.439,11
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	2017	R\$ 1.079.924,10	R\$ 1.038.872,18	R\$ 41.051,92
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	2018	R\$ 4.482.171,36	R\$ 5.637.856,32	-R\$ 1.155.684,96
Restos a Pagar Não Processados (em liquidação)	2018	R\$ 62.407,22	R\$ 221.614,37	-R\$ 159.207,15
Restos a Pagar Processados (despesas já liquidadas)	2018	R\$ 23.767,00	R\$ 23.901,56	-R\$ 134,56
Restos a Pagar Processados (despesas já liquidadas)	2016	R\$ 43.287,82	R\$ 47.218,75	-R\$ 3.930,93
Restos a Pagar Processados (despesas já liquidadas)	2017	R\$ 30.515,44	R\$ 22.304,35	R\$ 8.211,09
Restos a Pagar Processados (despesas já liquidadas)	2018	R\$ 118.744,70	R\$ 129.321,73	-R\$ 10.577,03

DEMOMSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

UNIDADE: 020E0500002 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

TIPO DE CORTA: Custos de Capital

EXERCÍCIO: 2019

Classificação	Restos a Pagar	Saldo Inicial	Saldo Final
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	18.264,20	21.833,45	18.264,20
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	476.764,58	506.203,69	476.764,58
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	1.079.924,10	1.038.872,18	1.079.924,10
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	4.482.171,36	5.637.856,32	4.482.171,36
Restos a Pagar Não Processados (em liquidação)	62.407,22	221.614,37	62.407,22
Restos a Pagar Processados (despesas já liquidadas)	23.767,00	23.901,56	23.767,00
Restos a Pagar Processados (despesas já liquidadas)	43.287,82	47.218,75	43.287,82
Restos a Pagar Processados (despesas já liquidadas)	30.515,44	22.304,35	30.515,44
Restos a Pagar Processados (despesas já liquidadas)	118.744,70	129.321,73	118.744,70
Total Restos a Pagar	1.961.698,85	2.000.000,00	1.961.698,85

DEMOMSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

UNIDADE: 020E0500002 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

TIPO DE CORTA: Custos de Capital

EXERCÍCIO: 2019

Classificação	Restos a Pagar	Saldo Inicial	Saldo Final
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	18.264,20	21.833,45	18.264,20
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	476.764,58	506.203,69	476.764,58
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	1.079.924,10	1.038.872,18	1.079.924,10
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	4.482.171,36	5.637.856,32	4.482.171,36
Restos a Pagar Não Processados (em liquidação)	62.407,22	221.614,37	62.407,22
Restos a Pagar Processados (despesas já liquidadas)	23.767,00	23.901,56	23.767,00
Restos a Pagar Processados (despesas já liquidadas)	43.287,82	47.218,75	43.287,82
Restos a Pagar Processados (despesas já liquidadas)	30.515,44	22.304,35	30.515,44
Restos a Pagar Processados (despesas já liquidadas)	118.744,70	129.321,73	118.744,70
Total Restos a Pagar	1.961.698,85	2.000.000,00	1.961.698,85

Análise das justificativas:



O gestor foi notificado em razão de uma divergência no saldo inicial dos restos a pagar, no montante de R\$ 1.917.358,22.

Alegou em sua defesa que a distorção é proveniente da criação, no exercício, do Fundo M. Educação e respectiva transferência de saldos de R\$ 1.961.698,85, havendo uma duplicidade na contagem do saldo inicial, porém o mesmo fora devidamente cancelado no exercício na UG transferidora, a prefeitura.

Embora a divergência não tenha sido totalmente esclarecida, uma vez que o valor transferido de restos a pagar não é exatamente a diferença apontada, verifica-se que o montante não explicado (R\$ 44.340,63) é de baixo potencial ofensivo.

Ante o exposto, somos pelo **saneamento** do item.

2.6 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.3 do RT 84/2021)

Base legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.3 do RT 84/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa
Em R\$ 1,00



Observou-se na tabela 35, presente na Relatório Técnico 00084/2021-1, o total de 'DISPON. DE CAIXA BRUTA' no montante de R\$ 16.064.818,98 (dezesseis milhões, sessenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), sendo que para esta, deveria constar o saldo de R\$ 57.782.536,80, referente ao somatório dos saldos contábeis das disponibilidades contidas nos termos de verificação das UG's acrescido do saldo das demais contas contábeis que compõe a disponibilidade bruta, conforme BALVERCONS. Confira-se o quadro com os devidos ajustes:

TVDISP.....	R\$ 57.782.536,80
1.1.3.1.1.00.00 (F).....	R\$ 329,20
1.1.3.2.1.00.00 (F).....	R\$ 1.806,94
1.1.3.5.1.00.00 (F).....	R\$ 52.904,32
1.1.3.8.1.00.00 (F).....	R\$ 75.161,03
DISPON. DE CAIXA BRUTA.....	R\$ 57.912.738,29

A diferença observada para as fontes 410 e 430, refere-se ao saldo das conta contábeis 1.1.4.1.1.09.01 TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOUREIRO e 1.1.4.1.1.14.01.000 APLICAÇÕES COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS relacionadas Unidade Gestora 020E080001, não evidenciadas no BALPAT Consolidado, conforme relatório individual em anexo.

Análise das justificativas:

O gestor foi notificado em razão de incompatibilidade entre os resultados financeiros do anexo 5 (disponibilidade líquida de caixa) e o balanço patrimonial (resultado financeiro).

Alegou em sua defesa que parte do disponível do IPAS não foi corretamente evidenciado no balanço patrimonial.

De início, vale dizer que os recursos públicos arrecadados não são todos de livre aplicação. Existem aqueles que são livres, podem ser utilizados para financiar quaisquer despesas públicas, e aqueles que não. Desta forma, foram criadas as fontes de recursos, que têm como propósito segregar e controlar os recursos públicos, de acordo com a sua origem, e que serão gastos de acordo com a finalidade disposta em lei.



Portanto, a matéria é de relevância para o setor público, uma vez que desde o planejamento (PPA, LDO e LOA) o gestor deverá levar em conta que as políticas públicas terão que se enquadrar nas possibilidades de usos dos recursos a serem arrecadados, sendo uma limitação à sua gestão. Tanto é que a matéria foi destacada no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Somando-se às alegações de defesa, deve-se esclarecer que no exercício de 2019 ocorreram alterações na codificação das fontes e a convergência de denominação "de-para" não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à origem. Ainda, especificamente neste exercício financeiro, tendo em vista que os dados da Tabela 35 do RT foram consideradas os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019 – CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml, a elaboração da Tabela 35 restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes. Ou seja, as informações encaminhadas na PCM (BALANCORR) não estão compatíveis com as encaminhadas na PCA (Termo de Verificação de Caixa).

Desta forma, optou-se por rever a disponibilidade bruta da Tabela 35, restando incompatíveis, em valores relevantes, os resultados financeiros das seguintes fontes de recursos:

Fonte de Recursos	Disponibilidade líquida Caixa	Resultado Financeiro (Balço Patrimonial)	Distorção
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 40.666.555,41	R\$ 33.089.199,29	-R\$ 7.577.356,12
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 842.481,19	-R\$ 2.551,87	-R\$ 845.033,06
979 - Outros Recursos Extraorçamentários	R\$ 0,00	-R\$ 858.557,21	-R\$ 858.557,21

Neste sentido, sugere-se **manter** a irregularidade apontada.

2.7 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.4 do RT 84/2021)



Base legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.4 do RT 84/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
001 – Recursos Ordinários	913.945,96
111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação	-680.902,38
113 – Transferências do FUNDEB (40%)	-248.306,65
112 – Transferência do FUNDEB (40%)	-66.061,84
122 – Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	-161.844,36
125 – Transferências de Convênios - Educação	-112.257,71
211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde	-683.486,79
212 – Transferências fundo a fundo de recursos do SUS	-417.069,58
530 – Transferência da União Referente Royalties do Petróleo	-1.342.034,07
540 – Transferência dos Estados Referente Royalties do Petróleo	-62.100,71
979 – Outros Recursos Extraorçamentários	-858.557,21

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

Justificativa:

Consta da Defesa Justificativa 1134/2021:

Inicialmente cumpre mencionar que o referido tópico comportará os esclarecimentos necessários para as inconsistências apontadas nos itens "6.3" e "6.4", uma vez que são correlatos

Pois bem. Em conferência aos valores apresentados, foram observadas inconsistências entre os saldos disponibilizados na apuração realizada pelo TCE-ES, quando confrontados com com base nos dados encaminhados na prestação de contas.



Observou-se na tabela 35, presente na Relatório Técnico 00084/2021-1, o total de 'DISPON. DE CAIXA BRUTA' no montante de R\$ 16.064.818,98 (dezesseis milhões, sessenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), sendo que para esta, deveria constar o saldo de R\$ 57.782.536,80, referente ao somatório dos saldos contábeis das disponibilidades contidas nos termos de verificação das UG's acrescido do saldo das demais contas contábeis que compõe a disponibilidade bruta, conforme BALVERCONS. Confira-se o quadro com os devidos ajustes:

TVDISP.....	R\$ 57.782.536,80
1.1.3.1.1.00.00 (F).....	R\$ 329,20
1.1.3.2.1.00.00 (F).....	R\$ 1.806,94
1.1.3.5.1.00.00 (F).....	R\$ 52.904,32
1.1.3.8.1.00.00 (F).....	R\$ 75.161,03
DISPON. DE CAIXA BRUTA.....	R\$ 57.912.738,29

A diferença observada para as fontes 410 e 430, refere-se ao saldo das conta contábeis 1.1.4.1.1.09.01 TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOIRO e 1.1.4.1.1.14.01.000 APLICAÇÕES COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS relacionadas Unidade Gestora 020E080001, não evidenciadas no BALPAT Consolidado, conforme relatório individual em anexo.

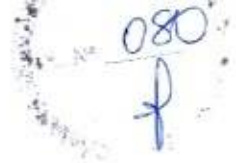
Análise das justificativas:

O gestor foi notificado em razão do resultado financeiro deficitário em várias fontes de recursos, sendo que os recursos ordinários não possuem lastro suficiente para a cobertura.

Da transcrição da defesa, nota-se que o gestor se ateve à incorreção na evidenciação da fonte de recursos pertinente ao IPAS, disponibilidades, não adentrando ao mérito da questão em si, a deficiência financeira verificada e apontada.

Ante o exposto, opina-se por **manter a irregularidade** do item.

2.8 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM



DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (item 7.4.1 do RT 84/2021)

Base legal: art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar nº 101/2000.

Dos fatos

A análise efetuada no item 7.4.1 do RT 84/2021 apontou a seguinte situação:

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, em diversas fontes de recursos, motivo pelo qual propomos a notificação do gestor para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

Justificativa:

Não foram apresentadas alegações de defesa para este item.

Análise das justificativas:

Fica mantida a irregularidade, tendo em vista que não há nos autos comprovação do seu saneamento, restando configurada a situação nas seguintes fontes e valores:

Fonte de Recursos	Disponibilidade líquida antes da inscrição RPNP	inscrição de RPNP	Disponibilidade líquida
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	R\$ 1.239.192,07	R\$ 1.888.937,42	-R\$ 649.745,35
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	-R\$ 151.531,34	RS 96.775,31	-R\$ 248.306,65
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	-R\$ 65.277,44	R\$ 784,40	-R\$ 66.061,84
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	-R\$ 48.158,32	RS 64.099,39	-R\$ 112.257,71



211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-R\$ 310.171,25	R\$ 389.986,20	-R\$ 700.157,45
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	-R\$ 177.258,94	R\$ 223.314,76	-R\$ 400.573,70
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-R\$ 195.842,14	R\$ 1.146.191,93	-R\$ 1.342.034,07
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	R\$ 505.251,05	R\$ 567.351,76	-R\$ 62.100,71

Nota: RPNP = Restos a pagar não processados

2.9 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1.1 do RT 84/2021)

Base legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Dos fatos

A análise efetuada no item 8.1.1 do RT 84/2021 apontou a seguinte situação:

Conforme verifica-se na tabela 36 e no APÊNDICE D deste relatório, o município de Conceição da Barra, no exercício em análise, aplicou 22,12% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo, portanto, o limite mínimo de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25%.

Sendo assim, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas e documentos de prova que julgar necessárias.

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	8.119.027,70
Receitas provenientes de transferências	44.363.067,84
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	52.482.095,54
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	11.608.610,85
% de aplicação	22,12

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Justificativa:



Consta da Defesa Justificativa 1134/2021:

Conforme disposto nos Manuais Aplicados ao Setor Público, mais especificamente, o que dispõe sobre a aplicação e o registro do percentual efetivamente aplicado em MDE em relação às receitas líquidas provenientes de impostos, o limite constitucional mínimo deverá ser observado somente no encerramento do exercício, pois o limite considerado é anual. Diante disso, ao final do exercício, as despesas com MDE deverão considerar as despesas executadas, ou seja, o valor de Despesa Liquidada e os Restos a Pagar Não processados.

É dizer: a aplicação deverá considerar não somente as despesas liquidadas em educação, como é apresentado nos demonstrativos bimestrais do RREO, pois, deve-se considerar ainda as despesas empenhadas, as quais são inscritas em Restos a Pagar não Processados e os Restos a pagar Processados (Liquidados) registrados ao final do exercício.

Contudo, o TCE até o exercício de 2020, vem considerando apenas as despesas liquidadas anualmente para fins de aplicação em Educação, o que vem de encontro ao disposto nos Manuais, situação amparada pelo artigo 1º, §2º da Instrução Normativa TCEES nº 76, de 10 de agosto de 2021, o que corrobora com a tese ora esplanada.

“Art 1º, § 2º. Para fins de apuração das despesas de que trata o § 1º deste artigo, no último bimestre de cada exercício serão consideradas as despesas empenhadas, inscritas em restos a pagar não processados, deduzindo-se aquelas sem

disponibilidade financeira vinculadas a manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Diante desse fato, pode-se afirmar que conforme demonstrado na tabela que se segue, em conformidade com o disposto na doutrina especializada, o município aplicou efetivamente o percentual de 25,90%, atendo a aplicação mínima em MDE.

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	LIQUIDADADO	EMPENHADO
Receitas provenientes de impostos	8.119.027,70	8.119.027,70
Receitas provenientes de transferências	44.363.067,84	44.363.067,84
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	52.482.095,54	52.482.095,54
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	11.608.610,85	13.595.107,98
% de aplicação	22,12	25,90

Análise das justificativas:

O gestor foi notificado por ter aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino menos do que exige a Constituição da República (25% da receita base de cálculo).



Alegou em sua defesa que faltou ao TCE considerar também as despesas empenhadas e não liquidadas.

No exercício de 2019, de acordo com o art. 23 da Res. TCEES 238/2012, para a apuração do limite constitucional de que trata o art. 212 da Constituição da República, são consideradas de efetiva aplicação, as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas no exercício, pagas até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação.

Ou seja, no exercício sob análise a norma possuía plena eficácia, e era de conhecimento do gestor, aplicável a todos os municípios, não sendo a revogação da norma ocorrida em 2021 favorável aos munícipes, principalmente aos que estão em idade escolar, dependentes do poder público para receber a contraprestação dos impostos pagos pelos cidadãos, por meio dos serviços públicos relacionados à educação. Portanto, não há interesse público na desconsideração da regra contida art. 23 da Res. TCEES 238/2012.

Ante o exposto, opinamos por **manter** a irregularidade.

2.10 NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (item 8.3 do RT 84/2021)

Base legal: art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007.

Dos fatos

A análise efetuada no item 8.3 do RT 84/2021 apontou a seguinte situação:

(...)

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o arquivo encaminhado não se trata do parecer do conselho, mas apenas de um documento no



qual afirma que o parecer não foi apresentado até a data de encaminhamento da PCA.

Pelo exposto, sugere-se notificar o responsável para que encaminhe o Parecer Emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Justificativa:

Consta da Defesa Justificativa 1134/2021:

Conforme justificado no momento do envio da Prestação de Contas, o Conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB não havia encaminhado ao setor responsável pelo envio das remessas da Prestação de Contas ao TCE, o parecer do conselho a respeito da aplicação dos recursos do FUNDEB pelo município, parecer este que até a presente data continua sem ter sido encaminhado, mesmo após inúmeras solicitações.

Não se desconhece que, conforme divulgado pelo site do FNDE na página de Recibos de Transmissão inerentes ao SIOPE – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, o processamento do envio dos dados remetidos pelo município só deve ser recepcionado com a manifestação do conselho do FUNDEB, todavia, *in casu*, está evidenciada a excepcionalidade, cuja resolução não está ao alcance do peticionário, que já tentou diversas vezes obter os documentos necessários junto ao órgão.

Noutro giro, pode-se assegurar que o exercício de 2019 não desaguou em nenhuma irregularidade, sendo cumprido todos os protocolos de utilização lícita do fundo, subentendendo-se, intrinsecamente, conclusão de que o conselho tenha aprovado as

informações inerentes a aplicação dos recursos em educação mesmo não remetendo a documentação e parecer ao poder executivo para encaminhamento junto a prestação de contas conforme tela que se segue.

Em suma, considerando que não cabe ao prefeito a competência da emissão do parecer sobre as contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, a emissão do referido parecer, o qual deve ser emitido pelo Conselho do FUNDEB, transcende a competência do gestor.

Importante destacar ainda que o parecer do Conselho do Fundeb deveria ter sido emitido por ocasião do período da entrega da PCA 2019, até 31/03/20, sendo que em 12/03/20, o Prefeito Francisco Bernhard Vervloet foi afastado de suas funções por decisão do TRE ES, assumindo o presidente da Câmara de Vereadores como prefeito interino, que alterou toda a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, e desta forma causou grande instabilidade no quadro do magistério do município, coincidindo também com as dificuldades administrativas causadas pelo o início da pandemia da Covid-19.

Análise da justificativa:



O gestor foi notificado por não constar da PCA o parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, descumprindo requisito da IN 43/2017.

Alegou em sua defesa que até o momento o Conselho não entregou o documento e que o Prefeito não possui competência para emitir o parecer, portanto, entende que a responsabilidade por esta ausência não lhe recai.

Não foram encaminhados documentos demonstrando a regularidade do processo, como o necessário apoio ao Conselho dado pelo Poder Executivo, envio da prestação de contas para apreciação e demais ofícios de praxe, como por exemplo, reiterar ao Conselho a solicitação do parecer.

Ante o exposto, opinamos por **manter** a irregularidade.

2.11 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS; *(item 3.3.1.1 do RT 85/2021)*

Base legal: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.3.1.1 do RT 85/2021 apontou a seguinte situação:

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2019, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários:

- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às contas correntes Banestes, ag. 118, ns. 2425353, 2429428, 2453397, 2691359, 2691365, 2691367, 2691368, 2691369, 2726545, 2726546, 2886351 e 2891488, bem como das respectivas aplicações financeiras vinculadas, restando um somatório de saldos de R\$ 578.252,63 sem o correspondente registro bancário;
- Não foi apresentado extrato bancário de dezembro de 2019, relativo às aplicações financeiras vinculadas à conta Banco do Brasil, ag. 4626, n. 2001;
- Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às contas correntes Banco do Brasil, ag. 222, n. 37050 e ag. 4626, ns. 120, 5104, 5423, 6073, 7070, 7356, 8063,



O gestor foi notificado pela ausência de vários extratos bancários, descumprindo assim requisito da IN 43/2017.

Alegou em sua defesa que os extratos foram sim encaminhados.

Verificou-se que o gestor acostou documentação, eventos 55 e 56, juntamente com as alegações da defesa. Foi consultado também o sistema CidadES, PCA original, e verificou-se que, apesar de constar como enviados, ao abrir o documento depara-se com páginas em branco. Desta forma, pelo não envio do extrato bancário, persiste a não comprovação do saldo das seguintes contas bancárias: 2691369, 2453397, 2691365, 2425353, 2891488, 2726545, 2691367, 2886351, 2429428, 2726546, 2691368 e 2691359.

Ante o exposto, somos pelo **não saneamento** do item.

2.12 SALDO DE CONTAS BANCÁRIAS EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DIVERGE DO VALOR DEMONSTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS (item 3.3.1.2 do RT 85/2021)

Base legal: artigos 101 e 103 da Lei 4.320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.3.1.2 do RT 85/2021 apontou a seguinte situação:

Ao analisar a documentação que compõe a presente Prestação de Contas Anual, verifica-se divergência entre o saldo evidenciado no extrato bancário, abaixo listado, e o demonstrado no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras:

Banco	Agência	Conta	Saldo Extrato	Saldo TVDISP	Diferença
1	222	37050	0,00	139,79	-139,79
1	4626	9660	20.205,47	9,77	20.195,70
1	4626	12230	905.431,47	27,45	905.404,02
1	4626	120807	762,99	0,18	762,81
104	1113	600672007	1.316.466,32	174,07	1.316.292,25

Fonte: Processo TC 08771/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Por conseguinte, sugere-se notificar o gestor responsável para apresentar as justificativas que entenderem necessárias.

Justificativa:



Consta da Defesa Justificativa 1134/2021:

Quanto a suposta divergência entre o saldo evidenciado no extrato bancário e o demonstrado no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras:

Tabela 14) Extratos divergentes do TVDISP **Em R\$ 1,00**

Banco	Agência	Conta	Saldo Extrato	Saldo TVDISP	Diferença
1	222	37050	0,00	139,79	-139,79
1	4626	9660	20.205,47	9,77	20.195,70
1	4626	12230	905.431,47	27,45	905.404,02
1	4626	120807	762,99	0,18	762,81
194	1113	600672007	1.316.466,32	174,07	1.316.292,25

As diferenças apresentadas na tabela acima se referem às contas que tiveram seus saldos transferidos para a Unidade Gestora 020e050002 – Fundo Municipal de Educação, cuja implantação ocorreu no exercício de 2019, sendo que os saldos remanescentes apresentados no arquivo TVDISP da Unidade Gestora 020e0700001 foram ajustados no exercício de 2020, conforme apresentado no mapa de conciliação bancária inerente ao mês de dezembro de 2020 (docs. 03 e 04).

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado por divergências não conciliadas entre extrato bancário e termo de verificação do disponível.

Alegou em sua defesa que são contas transferidas para o Fundo M. Educação pela Prefeitura, fundo este criado em 2019.

Em consulta ao termo de verificação do disponível do Fundo M. Educação, exercício de 2019, constatou-se que de fato as contas estão compondo o disponível da UG. A exceção é a conta 37050, compondo a disponibilidade da UG Prefeitura, cuja divergência de R\$ 139,79 é de baixo potencial ofensivo.

Ante o exposto, opinamos por **acolher** a justificativa apresentada.

2.13 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (item 3.3.2 do RT 85/2021)

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.



Dos fatos

A análise efetuada no item 3.3.2 do RT 85/2021 apontou a seguinte situação:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2019:

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	12.656.676,87	247.522,18	12.409.154,69
Bens Móveis	6.429.135,29	6.429.135,29	0,00
Bens Imóveis	108.689.874,54	85.701.829,52	22.988.045,02
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03476/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial.

A esse respeito, foi trazida a seguinte Nota Explicativa (arquivo NOTEXP):

Os valores de R\$ 12.409.154,69 e R\$ 22.988.045,02 apresentados nas contas 1.1.5.8.0.0.00.00.000 — Outros Estoques e 1.2.3.2.1.06.00.000 — Bens Imóveis em Andamento, respectivamente, referem-se a Obras em Andamento não incorporadas pelo Setor de Patrimônio os quais, em virtude da não incorporação, não integram os relatórios dos Inventários apresentados, porém, registrados contabilmente e apresentados no Balanço Patrimonial.

Note-se que, embora tenha sido apontada a origem das divergências inicialmente detectadas, a referida nota está desacompanhada de qualquer relatório analítico evidenciando a composição desses saldos contábeis.

Contudo, em que pese alegação de que tais itens não estejam incorporados ao patrimônio até a conclusão das obras, pertencendo a conta contábil n. 1.2.3.2.1.06.01.000 OBRAS EM ANDAMENTO ao Imobilizado, fica evidente que tais obras já foram reconhecidas como ativos.

Nesse sentido, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, em seu item "5. ATIVO IMOBILIZADO", assim define:

Os bens imóveis classificam-se em:

a. Bens de uso especial: [...]



Dos fatos

A análise efetuada no item 3.3.2 do RT 85/2021 apontou a seguinte situação:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2019:

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	12.656.676,87	247.522,18	12.409.154,69
Bens Móveis	6.429.135,29	6.429.135,29	0,00
Bens Imóveis	108.689.874,54	85.701.829,52	22.988.045,02
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03476/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial.

A esse respeito, foi trazida a seguinte Nota Explicativa (arquivo NOTEXP):

Os valores de R\$ 12.409.154,69 e R\$ 22.988.045,02 apresentados nas contas 1.1.5.8.0.0.00.00.000 — Outros Estoques e 1.2.3.2.1.06.00.000 — Bens Imóveis em Andamento, respectivamente, referem-se a Obras em Andamento não incorporadas pelo Setor de Patrimônio os quais, em virtude da não incorporação, não integram os relatórios dos Inventários apresentados, porém, registrados contabilmente e apresentados no Balanço Patrimonial.

Note-se que, embora tenha sido apontada a origem das divergências inicialmente detectadas, a referida nota está desacompanhada de qualquer relatório analítico evidenciando a composição desses saldos contábeis.

Contudo, em que pese alegação de que tais itens não estejam incorporados ao patrimônio até a conclusão das obras, pertencendo a conta contábil n. 1.2.3.2.1.06.01.000 OBRAS EM ANDAMENTO ao Imobilizado, fica evidente que tais obras já foram reconhecidas como ativos.

Nesse sentido, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, em seu item "5. ATIVO IMOBILIZADO", assim define:

Os bens imóveis classificam-se em:

a. Bens de uso especial: [...]



- b. Bens dominiais: [...]
- c. Bens de uso comum do povo: [...]
- d. Bens imóveis em andamento: compreendem os valores de bens imóveis em andamento, ainda não concluídos. Exemplos: obras em andamento, estudos e projetos (que englobem limpeza do terreno, serviços topográficos etc), benfeitoria em propriedade de terceiros, dentre outros.
- e. Demais bens imóveis: [...] (grifo nosso)

Dessa forma, tratando-se de bens patrimoniais imóveis, tais obras deveriam estar sendo controladas através de registros analíticos, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada uma delas e dos agentes responsáveis pela sua administração, sendo o Inventário Anual o demonstrativo adequado.

Sendo assim, tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela notificação do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

Justificativa:

Consta da Defesa Justificativa 1134/2021:

Segundo o Relatório Técnico o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial.

Entretantes, conforme já fora exposto em nota explicativa, no momento do encaminhamento da Prestação de Contas, os valores de R\$ 12.409.154,69 e R\$ 22.988.045,02 apresentados nas contas 1.1.5.8.0.0.00.00.000 — Outros Estoques e 1.2.3.2.1.06.00.000 — Bens Imóveis em Andamento, respectivamente, referem-se às Obras em Andamento não incorporadas pelo Setor de Patrimônio, os quais, em virtude da não

incorporação, não integram os relatórios dos Inventários apresentados, contudo foram devidamente registrados contabilmente e apresentados no Balanço Patrimonial.

EXERCÍCIO		2017		
Conta Contábil	Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final	Valores Líquidos
1.1.5.8.1.01.01.000	Outros Estoques	12.405.654,69	12.405.654,69	
1.1.5.8.1.01.06.001	Terrenos	3.500,00	3.500,00	
1.2.3.2.1.06.01.000	Obras em Andamento	14.493.835,39	18.460.255,81	3.966,4
1.2.3.2.1.06.05.000	Estudos e Projetos	-	13.403,68	13,4
		26.902.990,08	30.862.814,18	3.979,8



EXERCÍCIO		2018		
Conta Contábil	Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final	Valores Liquidados
1.1.5.8.1.01.01.000	Outros Estoques	12.405.654,69	12.405.654,69	
1.1.5.8.1.01.06.001	Terrenos	3.500,00	3.500,00	
1.2.3.2.1.06.01.000	Obras em Andamento	18.460.255,81	21.432.624,61	2.972,3
1.2.3.2.1.06.05.000	Estudos e Projetos	13.403,68	13.403,68	
		30.882.814,18	33.855.182,98	2.972,3

EXERCÍCIO		2019		
Conta Contábil	Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final	Valores Liquidados
1.1.5.8.1.01.01.000	Outros Estoques	12.405.654,69	12.405.654,69	
1.1.5.8.1.01.06.001	Terrenos	3.500,00	3.500,00	
1.2.3.2.1.06.01.000	Obras em Andamento	21.432.624,61	22.974.641,34	1.542,0
1.2.3.2.1.06.05.000	Estudos e Projetos	13.403,68	13.403,68	
		33.855.182,98	35.387.199,71	1.542,0

Segue anexo o relatório CER05800 – Liquidações Efetuadas no Mês e o CER06600 – Movimento de Liquidação dos exercícios de 2017 a 2019 (docs. 05, 06, 07, 08, 09 e 10), com os valores liquidados no período a título de Obras em Andamento.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado por distorções entre inventário e contabilidade, de R\$ 12.409.154,69 em estoques e de R\$ 22.988.045,02 em bens imóveis. Nos dois casos o saldo contábil é maior que o de inventário.

Alegou em sua defesa que são referentes a obras em andamento, controlados nas contas 1.1.5.8 e 1.2.3.2.1.0.6, ainda não incorporados ao patrimônio, portanto não constam do inventário.

Verifica-se do balancete de verificação anual que de fato há o registro na conta 1.1.5.8 – “Outros Estoques” no valor de R\$ 12.409.154,69 e na conta 1.2.3.2.1.0.6 – “Bens móveis em andamento” no valor de R\$ 22.988.045,02.

Ante o exposto, somos por **afastar** a irregularidade.

2.14 REALIZAÇÃO DE AJUSTES CONTÁBEIS (BAIXA PATRIMONIAL), RELATIVOS A PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE BENS MÓVEIS, SEM DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE (item 3.3.2.1.1 do RT 85/2021)



Base legal: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.3.2.1.1 do RT 85/2021 apontou a seguinte situação:

Foram identificadas, nas contas contábeis ns. 3.6.3.1.1.01.04 PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO e 3.6.3.1.1.01.99 PERDAS INVOLUNTÁRIAS DE DEMAIS BENS MÓVEIS, baixas no total de R\$ 32.810,48.

Contudo, não se tem elementos suficientes para esclarecimento das circunstâncias em que se deram essas baixas, nem de sua origem e composição, uma vez que não foram apresentadas cópias dos processos correspondentes, nem incluída qualquer Nota Explicativa a esse respeito nos arquivos TERMOV, INVMOVS, DEMBMV ou NOTEXP.

Sendo assim, sugere-se notificar o gestor responsável para que justifique as baixas registradas em contrapartida do resultado, demonstrando a sua composição, as circunstâncias em que tais perdas ocorreram, bem como, na hipótese de extravio, as medidas administrativas tomadas para a identificação dos responsáveis e a quantificação do eventual dano, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, podendo, inclusive, encaminhar cópias dos processos administrativos correspondentes.

Justificativa:

Consta da Defesa Justificativa 1134/2021:

Traz, ainda, o Relatório Técnico a identificação nas contas contábeis nºs. 3.6.3.1.1.01.04 Perdas Involuntárias de Materiais Culturais, Educacionais e de Comunicação e 3.6.3.1.1.01.99 Perdas Involuntárias de Demais Bens Móveis, baixas no total de R\$ 32.810,48.

Arguiu que não foram identificados elementos suficientes para esclarecimento das circunstâncias em que se deram essas baixas, nem de sua origem e composição, alegando que não foram apresentadas cópias dos processos correspondentes, nem incluída qualquer Nota Explicativa a esse respeito nos arquivos TERMOV, INVMOVS, DEMBMV ou NOTEXP.



Contudo, verifica-se que as movimentações foram realizadas no período em conformidade aos eventos ocorridos inerentes aos bens patrimoniais, que se tornaram inutilizáveis ou inservíveis no decurso do tempo ou irrecuperáveis, sendo, assim, realizado o desfazimento dos bens.

Comprovando o alegado, encaminhamos a relação com os Termos de Baixa de Bens Patrimoniais (docs. 11 e 12), bem como algumas cópias de providências extraídas do sistema de protocolo (docs. 13 e 14), a título de exemplificação, que subsidiaram a formalização para as referidas baixas ocorridas no exercício analisado.

MUNICÍPIO CONCEIÇÃO DA BARRA		Termo de Baixa de Bens Patrimoniais		Página: 1	
M/199100		Período: 01/01/2019 a 31/12/2019		Data: 21/09/2021	
Seq.	Classe	Descrição do Bem (Modelo)	Data Supr.	Cap. Base	Valor
Centro de Custo: 020.007.000.000.002 PODER EXECUTIVO SECRETARIA MUNIC. PLANEJ. FINANCAS E					
INDICAÇÃO					
Conta Patrimonial	Valor em Geral	Código da Classe:			
1 209000093514	PLAT UNIC. MELH. - PLACA METAL. - JACO 28102019	048501	00108486520930	30/12/2019	818022019
Termo: 80910	Inacupável	Baixa efetuada através de processo administrativo de nº 8548/2018 onde consta baixa de inventário de nº 0542/2020 detalhada o bem.			
				Total Classe Patrimonial	2.132,6000
				Total Centro de Custo: 020.007.000.000.002	2.132,6000

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado pela baixa de bens no valor de R\$ 32.810,48, contudo, sem elementos suficientes para esclarecimento das circunstâncias em que se deram essas baixas, nem de sua origem e composição.

Alegou em sua defesa que os bens se tornaram inutilizáveis ou inservíveis no decurso do tempo ou irrecuperáveis, tendo sido realizado o seu desfazimento.

Para comprovar suas alegações acostou documentos, eventos 65 a 68 deste processo eletrônico.

Ante o exposto somos pelo **afastamento** da irregularidade.

2.15 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) (item 3.5.1.1 do RT 85/2021)

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.



Dos fatos

A análise efetuada no item 3.5.1.1 do RT 85/2021 apontou a seguinte situação:

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 123,07% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	634.481,57	634.481,57	634.481,57	515.562,18	123,07	123,07
Regime Geral de Previdência Social	1.545.516,20	1.545.516,20	1.431.101,09	1.543.899,74	100,10	92,69
Totais	2.179.997,77	2.179.997,77	2.065.582,66	2.059.461,92	105,85	100,30

Fonte: Processo TC 03476/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Justificativa:

Consta da Defesa Justificativa 1134/2021:

Pois bem, na Prestação de Contas de Gestão foi encaminhada nota explicativa inerente a divergência apontada, qual seja, entre o valor liquidado/pago das obrigações previdenciárias e o valor apresentado no resumo anual advindo da folha de pagamento referentes às obrigações patronais devidas ao RPPS.

Para tanto, segue subscrito a nota explicativa encaminhada, a qual discrimina todos os valores liquidados à conta das Contribuições Previdenciárias – RPPS liquidadas no exercício em análise:

“Os valores liquidados a título de Contribuições Previdenciárias — RPPS Pessoal Ativo no montante de R\$ 634.481,57 equivale ao somatório da Contribuição Patronal dos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra incluindo a contribuição dos servidores cedidos de outras municipalidades.

O arquivo FOLRPP encaminhado é gerado somente com as informações inerentes a Contribuição Patronal dos servidores ativos da municipalidade o qual registrou o montante de R\$ 515.718,48, do qual já encontra-se excluído os valores das contribuições dos servidores cedidos de outras municipalidades, os quais, mesmo não compondo da informação do arquivo FOLRPP, sua contribuição é devidamente recolhida ao seu órgão de cedência.

Diante da divergência de R\$ 118.763,09 ora apontada entre a execução orçamentária e o valor apresentado no arquivo FOLRPP, o que poderá



vir a ser indicativo de irregularidade na análise desta prestação de contas, equivale aos valores recolhidos conforme segue abaixo:

- 1- RPPS Ativos — R\$ 515.718,48*
- 2- RPPS Ativos — R\$ 31.106,02 — valor referente diferença de estabilidade financeira*
- 3- RPPS Inativos — R\$ 80.008,77*
- 4- Servidores cedidos Inst Prev. E As. Servidores do Estado-ES — IPAJM: R\$ 7.648,30”*

Os valores, cujo somatório, equivalem ao montante de R\$ 634.481,57 estão devidamente demonstrados no relatório CER45000 – Empenhos e seus Movimentos (doc. 15).

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado em razão da obrigação patronal relativa ao RPPS estar registrada na contabilidade em valor superior ao da folha de pagamentos.

Alegou em sua defesa que o valor contábil está englobando R\$ 118.763,09 de servidores cedidos, restando pertinente ao RPPS municipal o valor de R\$ 515.718,48.

Ante os esclarecimentos prestados, bem como considerando que não há evidências de ausência de pagamento de contribuições, opinamos pelo **acolhimento** da justificativa.

2.16 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) (item 3.5.1.2 do RT 85/2021)

Base legal: artigo 40 da CF de 1988.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.5.1.2 do RT 85/2021 apontou a seguinte situação:



Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 123,07% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Justificativa:

Consta da Defesa Justificativa 1134/2021:

Na Prestação de Contas de Gestão fora encaminhada nota explicativa inerente a divergência apontada entre o valor liquidado/pago das obrigações previdenciárias e o valor apresentado no resumo anual, advindo da folha de pagamento referentes às obrigações patronais devidas ao RPPS, cuja divergência fora passível de justificativa pelo RT 85/2021.

Para tanto, segue subscrito a nota explicativa encaminhada, a qual discrimina todos os valores liquidados à conta das Contribuições Previdenciárias – RPPS liquidadas no exercício em análise:

“Os valores liquidados a título de Contribuições Previdenciárias — RPPS Pessoal Ativo no montante de R\$ 634.481,57 equivale ao somatório da Contribuição Patronal dos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra incluindo a contribuição dos servidores cedidos de outras municipalidades.

O arquivo FOLRPP encaminhado é gerado somente com as informações inerentes a Contribuição Patronal dos servidores ativos da municipalidade o qual registrou o montante de R\$ 515.718,48, do qual já encontra-se excluído os valores das contribuições dos servidores cedidos de outras municipalidades, os quais, mesmo não compondo da informação do arquivo FOLRPP, sua contribuição é devidamente recolhida ao seu órgão de cedência.

Diante da divergência de R\$ 118.763,09 ora apontada entre a execução orçamentária e o valor apresentado no arquivo FOLRPP, o que poderá vir a ser indicativo de irregularidade na análise desta prestação de contas, equivale aos valores recolhidos conforme segue abaixo:

- 1- RPPS Ativos — R\$ 515.718,48*
- 2- RPPS Ativos — R\$ 31.106,02 — valor referente diferença de estabilidade financeira*
- 3- RPPS Inativos — R\$ 80.008,77*
- 4- Servidores cedidos Inst Prev. E As. Servidores do Estado-ES — IPAJM: R\$ 7.648,30”*

Os valores, cujo somatório, equivalem ao montante de R\$ 634.481,57 estão devidamente demonstrados no relatório CER45000 – Empenhos e seus Movimentos (doc. 15).



Análise da justificativa:

O gestor foi notificado em razão da obrigação patronal relativa ao RPPS estar registrada na contabilidade como paga em valor superior ao da folha de pagamentos.

Alegou em sua defesa que o valor contábil está englobando R\$ 118.763,09 de servidores cedidos, restando pertinente ao RPPS municipal o valor de R\$ 515.718,48.

Ante os esclarecimentos prestados, bem como considerando que não há evidências de ausência de pagamento de contribuições, opinamos pelo **acolhimento** da justificativa.

2.17 BAIXA EFETIVIDADE NA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA (item 3.8.2 do RT 85/2021)

Base legal: art. 39 da Lei 4.3620/64 e Lei 6.830/1980.

Dos fatos

A análise efetuada no item 3.8.2 do RT 85/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

Inscrições no Exercício (a)	1.465.781,86
Saldo Final no Exercício (b)	52.692.628,30
Baixas por recebimento no Exercício (c)	597.226,68
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	40,74%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	1,13%

Fonte: Processo TC 03476/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019 - DEMDAT

Verifica-se que o gestor encaminhou arquivos contendo a relação dos créditos objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, no montante de R\$ 47.766,38, correspondendo a 0,09%¹ do total inscrito.

Ademais, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas anual sob análise, constata-se que os

¹ R\$ 47.766,38 / R\$ 52.692.628,30



recebimentos representam apenas 1,13% do saldo final da dívida, revelando baixo índice de recebimento da dívida ativa.

Diante do exposto, sugere-se, tendo em vista o art. 39 da Lei 4.3620/64 e Lei 6.830/1980, notificar o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

Justificativa:

Consta da Defesa Justificativa 1134/2021:

Verifica-se na Tabela 22 extraída do RT 85/TCEES, a alegação de um baixo índice de recebimento da dívida ativa para a prestação de contas anual, sugerindo que a análise seja realizada por outra ótica, não somente pelos resultados do exercício, considerando que os resultados dos trabalhos realizados para o recebimento da dívida ativa podem ser gradativos.

Importante que tal análise de crescimento seja feita comparando-se o exercício anterior de 2018, o qual foi recebido o montante de R\$ 351.722,13 por conta de Dívida Ativa, e o exercício de 2019, o qual foi recebido o montante de R\$ 597.226,68, o que se calcule um crescimento de R\$ 245.504,55, ou seja, 69,80% de aumento no recebimento da dívida ativa.

Fazendo esse comparativo, verifica-se que os trabalhos realizados para o recebimento da Dívida Ativa surtiram efeito.

Contudo, ressalta-se que mesmo o município possuindo uma comunidade carente, com poucas oportunidades de emprego e renda, conseguiu alavancar o crescimento do recebimento da Dívida Ativa, não podendo ter sua análise restrita à relação dos créditos objeto de cobrança administrativa e/ou judicial ou do saldo final da dívida.

Análise da justificativa:

O gestor foi notificado pela baixa efetividade na cobrança da dívida ativa (na esfera administrativa ou judicial).

Alegou em sua defesa que, por outro lado ao que a área técnica apontou, em relação a 2018 houve um crescimento de 69,80% na arrecadação, fazendo com que os trabalhos afetos tivessem sim surtido o efeito.

Não obstante às alegações de defesa, verifica-se que o total dos créditos que foram objetos de cobrança (47 mil reais) é irrelevante para fazer face ao montante dos 52 milhões de reais inscritos na dívida ativa.



Isto posto, considerando-se que o plano de ação proposto e homologado pelo TCEES, com vistas ao melhoramento da gestão tributária, tem prazo de adoção de medidas reparadoras até jan/2020, conforme consulta ao processo de auditoria da receita (TC 3118/2017), somos por **acolher** os argumentos da defesa.

2.18 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.1.2.1 do RT 230/2021)

Conforme análise procedida pelo NPPREV, Manifestação Técnica 3909/2021:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cuidam os autos do processo de prestação de contas do exercício de 2019 do Prefeito de Conceição da Barra, **Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, referente à atuação da chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A análise técnica, no que concerne à matéria previdenciária, foi realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV por meio do Relatório Técnico 230/2021-1, onde se identificou responsabilidade do prefeito municipal em relação a situação de desequilíbrio financeiro do regime previdenciário, nos termos do art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Ato seguinte, foi proferida a ITI 216/2021-1, que opinou pela notificação do Prefeito Municipal de Conceição da Barra no exercício de 2019, **Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, em relação ao indício de irregularidade narrado no RT 230/2021-1.

Corroborando com a proposta da ITI, foi proferida a Decisão SEGEX 322/2021-9, com a consequente notificação² do responsável. Tendo sido protocolada a Defesa/justificativa 1134/2021-8, os autos foram encaminhados ao NPPREV para manifestação quanto ao indício de irregularidade afeto à temática previdenciária, narrados no RT 230/2021-1, o que se passa a realizar.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE NARRADOS NO RT 230/2021-1

² Por meio do Termo de Notificação 1212/2021-4.



2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 3.1.2.1 DO RT 230/2021-1)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Responsável: Francisco Bernhard Vervloet – prefeito municipal no exercício de 2019.

Conforme relatado no RT 230/2021-1:

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Em apuração ao resultado financeiro do exercício de 2019, identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no regime previdenciário, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra – PREVICOB, conforme demonstrado:

Tabela 7) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária		12.891.452,89
(+) Transferências Financeiras Recebidas		1.825.345,17
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		-6.975.916,75
(+) VPD Financeiras		250,00
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-1.613.254,26
(-) Despesas Empenhadas		-9.324.679,10
(=) Insuficiência Financeira		-3.196.802,05

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, DEMREC e DEMVAP (Proc. TC 5497/2020) – PCA/2019

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário, ensejando a capitalização dos recursos para



o pagamento de benefícios previdenciários futuros; tendo em vista que Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial. Importante frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme disposições do art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro sugere que as alíquotas previdenciárias normais (14,55% de alíquota patronal e 11% de servidores) não seriam suficientes para promover a cobertura das despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários, conforme plano de custeio definido pela Lei Complementar Municipal 10/2006.

Portanto, diante da situação de desequilíbrio financeiro identificada no Regime Próprio de Previdência, compete ao chefe do Poder Executivo o repasse de aporte financeiro pelo Tesouro municipal, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o PREVICOB promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que a unidade gestora ainda encontra-se em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante total de R\$ 3.196.802,05, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a realização de OITIVA da chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA:

A seguir, são apresentados os principais trechos trazidos pela defesa; a íntegra consta da Defesa/Justificativa 1134/2021-8. Em suas justificativas, o Sr. Francisco Bernhard Vervloet, prefeito municipal no exercício de 2019, expôs inicialmente como se deu a constituição do RPPS do Município.

(...)



Temos agora a implantação de um RPPS exatamente nos moldes determinados pela EC-20/98-CF, com o total atendimento das restrições e disposições aí inseridas, com um Plano de Seguridade Social - contemplando conforme determina o comando constitucional, tão somente os benefícios de Aposentadoria e Pensão por morte.

Conclui-se que o Município, a exemplo de muitos outros, antes da Constituição Federal de 1988, conviveu durante muitos anos com aquela bipolaridade em ter no seu Quadro de Pessoal Permanente, dois segmentos de servidores - um regido pelo Regime Jurídico de Trabalho Estatutário e o outro pelo Regime Jurídico Especial/celetista.

Como se observa, temos um RPPS que está em pleno funcionamento por apenas 18 (dezoito) anos, carregado com um déficit atuarial e financeiro que vem se acumulando há no mínimo 30 (trinta) anos.

A defesa destacou as ações que devem ser tomadas pelos Municípios para equacionamento do desequilíbrio e apresentou diversas informações sobre o plano: base de dados, alíquotas de contribuição, patrimônio e despesas, informando a possibilidade de acesso ao Relatório de Avaliação Atuarial³. Também demonstrou o resultado atuarial dos últimos quatro exercícios:

PLANO DE CONTAS RPPS				
EXERCÍCIO	2017	2018	2019	2020
Reserva				
Matemáticas de Benefícios a Conceder	R\$ 50.958.402,25	R\$ 39.042.568,03	R\$ 43.299.874,03	R\$ 78.634.984,07
Reserva				
Matemáticas de Benefícios a Concedidos	R\$ 70.836.036,21	R\$ 68.394.896,05	R\$ 72.658.838,88	R\$ 55.060.416,69
Patrimônio	R\$ 33.842.915,78	R\$ 35.395.233,96	R\$ 40.074.605,67	R\$ 45.721.032,10
DEFICIT ATUARIAL	R\$ 87.951.522,68	R\$ 71.842.230,12	R\$ 75.884.107,24	R\$ 87.974.368,66

³ Acesso pelo link: <http://previcob.es.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/AVALIACAO-ATUARIAL-2020.pdf>



PLANO DE CONTAS MANTIDOS PELO TESOURE				
EXERCÍCIO	2017	2018	2019	2020
Reserva Matemáticas de Benefícios a Conceder	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Reserva Matemáticas de Benefícios a Concedidos	R\$ 26.386.485,32	R\$ 9.742.935,33	R\$ 11.634.316,22	R\$ 8.975.879,02
Patrimônio	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DEFICIT ATUARIAL	R\$ 26.386.485,32	R\$ 9.742.935,33	R\$ 11.634.316,22	R\$ 8.975.879,02

Contrapôs o patrimônio ao déficit do plano.



Sobre o custo suplementar, a defesa informou que este parte de um aporte mensal no valor de R\$ 179.497,96, com prazo de 35 anos, para amortizar o passivo atuarial de R\$ 87.974.368,66.

Complementando a análise atuarial em confronto com o Relatório Técnico a tabela de evolução das avaliações atuariais com a inclusão das informações do relatório atuarial posicionado em 31/12/206 fica assim:

Tabela 15) Evolução das Avaliações Atuariais

Em R\$ 1,00

DRAA	2016	2017	2018	2019	2020
Data base	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019
a) Ativos - PP	30.659.244, 98	33.842.915,78	35.595.233, 96	40.074.605, 67	45.721.032, 10
b) Prov. Mat. -	105.050.843, 85	121.794.436,4 6	107.437.464, 09	115.958.712, 91	133.695.400, 76
Cobertura - a/b	29,19%	27,79%	33,13%	34,36%	34,20%
Resultado - a-b	74.391.598, 87	87.951.522,68	71.842.230, 13	75.884.107, 24	87.974.368, 66
Evolução	1,46	1,18	0,82	1,06	1,16
Método de Fin.	Agregado	PUC	PUC	PUC	PUC
Atuario	Antônio Mário	Richard Dutzmann	Daniel B. Valoni	Daniel B. Valoni	Daniel B. Valoni

No tocante a Conceição da Barra, ao observar, comparativamente, a relação entre ativos financeiros do plano previdenciário versus provisões matemáticas, identifica-se, na linha que evidencia "cobertura" da tabela 15 acima, que a variação deste indicador do ano de 2016 para 2017, mostra redução da cobertura e uma sinalização clara da necessidade de adoção de medidas corretivas urgentes com o propósito de resgatar, de maneira paulatina e em consonância com a legislação, o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto. Já a observação do mesmo indicador para os exercícios de 2018, 2019 e 2020, demonstram uma melhoria na cobertura, saindo de 29,19% em 2016 para 33,13%, 34,56% e 34,20%, respectivamente, que pode ser explicado pela adoção de duas medidas essenciais observadas em cada exercício:

- Em 2018 a reorganização e implantação efetiva do plano de amortização atuarial, com duração de 28 anos (corrigido atualmente para 35 anos), período em que exigiu de todos, ano após ano, muita paciência, resiliência e atenção na correção dos rumos do referido plano, até que se alcance o tão sonhado equilíbrio atuarial planejado e em execução, previsto para acontecer em 2054. Os números apresentados demonstram que estamos no início, porém, no caminho certo;
- Enquanto em 2019 ocorreu a atualização dos valores do plano de amortização e a rentabilização das reservas previdenciárias com aplicações financeiras em 20,15% - índices superiores ao definido como meta atuarial de 10,59% para aquele exercício, gerando um incremento na arrecadação do RPPS, conforme pode ser observado na conclusão do Relatório de Gestão de 2019 do Previcob, publicado no site:



<http://previcob.es.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/RELATORIO-DE-GESTAO-2019.pdf>

Posteriormente, passou a discorrer sobre os investimentos do RPPS, sugerindo a revisão dos cálculos trazidos no RT 230/2021-1.

O Instituto, no tocante a rentabilidade da carteira e as transformações nas reservas do Fundo Previdenciário, esteve em evidência, pois auferiu a expressiva rentabilidade anualizada de 20,15%, frente a meta atuarial de 10,59%aa., no mesmo contexto, observa-se, ainda, mudança radical das posições no ranking do desempenho das aplicações financeiras comparado com outros RPPS brasileiros de vários portes, (aproximadamente 600 usuários da mesma ferramenta utilizada no Previcob), saindo da posição 281 em 2018 para 6º em 2019.

(...)

Diante do acima exposto, respeitosamente, surge a necessidade de revisão dos cálculos apresentados pela equipe técnica, fazendo a inclusão do planejamento atuarial previdenciário e comparar com a execução financeira e orçamentária do exercício, extraindo, como consequência, o real resultado atuarial, exclusivamente do exercício 2019, pois como sabido por todos durante os próximos 35 anos, enquanto não terminar o plano de amortização, criado pela Lei Complementar Municipal 48/2018 e atualizado todos anos, o resultado atuarial no longo prazo sempre será deficitário.

Em contraponto a tabela 9 do RT 230, constante do item 3.1.4, abaixo demonstrada, impõe-se uma nova demonstração nas tabelas seguintes, para apresentar a proposta de ações necessárias ao equilíbrio da gestão previdenciária, em cada exercício, e equacionamento atuarial contida na reavaliação referência para o exercício.

Tabela 9) Capacidade de Formação de Reservas		Em R\$ 1,00
Formação de Reservas		
(=) Saldo do Exercício Anterior		36.042.359,43
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras		6.975.916,75
(-) VPD Financeiras		-250,00
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		1.613.254,26
(=) Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial		44.631.280,44
(=) Saldo de Aplicações Financeiras existentes		41.441.172,94
(=) Variação das Reservas do RPPS		-3.190.107,50

Fonte: Demonstrativos BALPAT, DEMREC e DEMVAP (Proc. TC 5497/2020)
- PCA/2019

Sugere-se uma reorganização da Tabela 9 - Capacidade de Formação de Reservas, da Nota Técnica 230, subdividindo-a em duas, para evidenciar de maneira clara e correta, incluindo em uma o planejamento e na outra a execução para que seja possível comparar o planejamento versus execução Atuarial das transformações ocorridas e seus resultados no exercício 2019, vejamos:



Planejamento definido na Reavaliação Atuarial para formação de Reserva e Manutenção do Equacionamento Atuarial no Exercício 2019 – Tabela 9.1

Descrição	Valor
(=) Saldo do Exercício Anterior	
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras - Meta Atuarial ¹	36.042.359,4
(*) Receita para Amortização do Déficit Atuarial – Previsto no Plano de Amortização ²	3.816.885,8
(-) Outras (VPD Financeiras)	1.613.254,2
(=) Saldo mínimo para manutenção Equacionamento do Déficit Atuarial no Exercício ³	-250,0
	41.472.249,5

1 = Corresponde à aplicação do índice de 10,59% estabelecido como Meta Atuarial para o exercício analisado;

2 = Valor do aporte definido no plano de amortização para o exercício analisado (LCS4/2019);

3 = Saldo mínimo esperado, extraído das premissas atuariais;

Formação efetiva de Reservas – Tabela 9.2

Descrição	Em R\$ 1,0
(=) Saldo do Exercício Anterior	Valor
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	36.042.359,4
(-) VPD Financeiras	6.975.916,7
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	-250,0
(-) Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial – Tabela 9.1	1.613.254,2
(-) Saldo de Aplicações Financeiras existentes	41.472.249,5
(-) Variação das Reservas do RPPS	41.441.172,9
	31.076,6

Observa-se da proposta de revisão dos cálculos que ao considerar as estratégias de planejamento atuarial demonstrada no tópico acima, os resultados mudam drasticamente, inclusive mudando uma realidade de insuficiência apurada no exercício para suficiência financeira, observado pela equipe técnica ao analisar a tabela 6 do RT230;

No exercício em análise, apurou-se a suficiência de receitas correntes, deduzidas a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS

Considerando as premissas estabelecidas aqui, propõe-se, também a adequação e revisão da Tabela 6 do Relatório Técnico 230, conforme demonstração abaixo:

Tabela 6 Revisada) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise Financeira do RPPS		
Descrição		Valor
(+) Receita orçamentária		12.891.452,89
(+) Transferências Recebidas		1.825.345,17
(+) outras fontes		250,00
Total		14.717.048,06
Deduções		
(-) Meta Atuarial de Rendimento		3.816.885,86
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		1.613.254,26
(-) Despesas Empenhadas ¹		9.324.679,10
Total		14.754.819,22
Resultado = insuficiência		- 37.771,16



Observa-se que a alteração das premissas para apuração do Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário da Tabela 6 da Nota Técnica nº 230, produz uma mudança radical no dimensionamento dos resultados do equilíbrio financeiro do fundo previdenciário, sem considerar ainda, que as informações da despesa total empenhada no RPPS, incluída na tabela acima, deixou de considerar apenas as despesas com benefícios com o Plano previdenciário, ou seja, encontra-se incluído no total, por exemplo, as despesas com taxa de administração de aproximadamente R\$ 500 mil, que tem um vínculo diferente e específico podendo, inclusive, alterar os resultados apresentados.

Por fim, a defesa destaca a aplicação do artigo 22 da Lei 13.655/2018:

Não há como restringir a situação num contexto limitado de apenas um exercício (2019) ou de todo o mandato do defendente. Houve omissões por parte de gestores anteriores e cujas consequências foram afetadas no governo do petionante.

Nesse ambiente, o Relatório Técnico destaca o "desequilíbrio financeiro" da autarquia previdenciária, dentro de uma análise restrita as circunstâncias encontradas, sem levar em consideração as situações vivenciadas ao longo do tempo e que foram essenciais, historicamente falando, para o resultado encontrado.

Assim, deve-se aplicar a previsão constante a Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



Constata-se dessa forma, a necessidade de se aferir no caso concreto o valor jurídico em destaque, no caso a necessidade de manutenção dos recursos necessários para cobrir a previdência dos servidores do ente municipal num futuro próximo, e a atuação do defendente enquanto gestor por 04 (quatro) anos.

A indicação de desequilíbrio econômico-financeiro sem olhar o contexto, impõe afirmar que o ente municipal deveria ter desembolsado valores inexistentes para tal aporte, ou sujeitar a autoridade a destinar de outras fontes os recursos para tal. Considerando que o aporte somente poderia ocorrer com recursos próprios, podemos concluir que, se houvesse o aporte indicado haveria completa falência dos serviços públicos, pois não haveria recursos suficientes para manutenção da máquina pública.

Registra-se por oportuno, que o déficit encontrado advém, como dito, de um histórico de omissões de gestões anteriores as quais vieram a desembocar na gestão do defendente.

Afirma-se que as medidas adotadas para saneamento do Instituto durante a gestão do defendente e aqui demonstrada, foram aquelas possíveis de serem realizadas sem sujeitar toda a população a sobreviver sem aos demais serviços públicos.

Passa-se agora à análise das justificativas.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

O Relatório Técnico apurou que a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas revelou ausência de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal ao RPPS na ordem de R\$ **3.196.802,05**. Esse cálculo exclui das receitas o rendimento das aplicações e os aportes atuariais, ambos destinados ao equacionamento do déficit atuarial.

Na primeira parte da defesa do Prefeito, foi feito um histórico da instituição do RPPS em Conceição da Barra, destacando-se que o Instituto está em pleno funcionamento há 18 anos, apesar de carregar um déficit atuarial e financeiro que se acumula há 30 anos.

A defesa destacou as ações que devem ser tomadas pelos Municípios para equacionamento do desequilíbrio: elaboração anual de estudos atuariais, elaboração ou atualização de plano de amortização do déficit, realização de concursos públicos, e busca da rentabilidade definida na meta de investimento. Também apresentou diversas informações extraídas da avaliação atuarial: base de dados, alíquotas de contribuição, patrimônio, despesas, resultado atuarial, entre outras.

Sobre a cobertura do plano, demonstrou que a relação entre ativos e provisões matemáticas apresentou melhora e/ou manutenção nos últimos anos: era 29,19% em 2017 passando para 34,20% em 2020, resultado, segundo a defesa, da reorganização e implantação efetiva do plano de amortização atuarial e a rentabilização das reservas previdenciárias em 20,15%, índice superior ao definido como meta atuarial que foi de 10,59%.

Por fim, a defesa sugeriu a *“revisão dos cálculos apresentados pela equipe técnica, fazendo a inclusão do planejamento atuarial previdenciário e comparar com a execução financeira e*



orçamentária do exercício, extraindo, como consequência, o real resultado atuarial, exclusivamente do exercício 2019".

Sobre esse ponto, cabe ponderar que não se mantém a revisão proposta pela defesa de se utilizar os rendimentos obtidos com a carteira de investimentos para "abater" a insuficiência financeira do exercício.

O processo de constituição de reservas, por meio da capitalização de recursos previdenciários, deve ser continuamente acompanhado e monitorado, uma vez que representa um importante mecanismo de equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Com o passar dos anos, num regime já capitalizado, as reservas constituídas pelos RPPS serão utilizadas para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários sob sua responsabilidade, sem a necessidade de outros aportes de recursos pelo ente público. Dessa forma, a viabilidade econômica e financeira dos RPPS passa necessariamente pela formação de reservas patrimoniais ativas que possam garantir os compromissos futuros dos planos de benefícios instituídos.

Nesse sentido, a utilização de reservas em processo de capitalização contraria a destinação específica desses recursos, em afronta ao art. 8º, parágrafo único, da LRF, que estabelece a exclusividade dos recursos vinculados no atendimento ao objeto de sua vinculação.

Logo, a utilização indevida de reservas financeiras é prejudicial ao RPPS, motivo pelo qual o ente é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, conforme determina o §1º do art. 2º da Lei 9.717/98. Esse mandamento objetiva impedir a descapitalização dos regimes próprios de previdência social, a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme preconiza o art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Cabe considerar as disposições do Acórdão TC-100/2021-Plenário (ProcessoTC-8981/2018), que manteve entendimento técnico no sentido de que enquanto persistir o déficit atuarial, os recursos capitalizados, assim como seus rendimentos, não poderão ser utilizados para o custeio de despesas do exercício, pois possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação de reservas para amortização do déficit atuarial do ente.

Dessa forma, a formação de reservas vincula-se à cobertura do déficit atuarial, não havendo possibilidade de sua utilização para finalidades como o custeio normal do instituto, mas apenas em situação de constituição de reserva mínima para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Nos termos do art. 3º da IN 07/2018, o valor mínimo do déficit a ser equacionado se refere à provisão matemática de benefícios concedidos. Assim, caso não exista ainda a integralização dos recursos para esses benefícios, não se deve falar em "consumo das reservas".

Art. 3º Para aplicação do LDA, deverão ser apurados separadamente, na forma prevista no § 2º deste artigo, o valor do déficit atuarial relativo à insuficiência de cobertura patrimonial da



Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder (PMBaC) e aquele relativo à insuficiência de cobertura patrimonial da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos (PMBC).

§ 1º Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios deverão ser apropriados, prioritariamente, ao resultado atuarial relativo à PMBC e os valores dos ativos que excederem a essa provisão, ao resultado atuarial da PMBaC.

§ 2º Será apurado deficit atuarial caso os valores dos ativos garantidores não sejam suficientes para cobertura das provisões matemáticas, conforme especificado a seguir:

I - deverá ser apurada a diferença entre o valor dos ativos garantidores e da PMBC;

II - caso o valor apurado na forma do inciso I seja negativo:

a) o deficit atuarial relativo à PMBC será igual ao resultado do inciso I, ou seja, corresponderá ao valor dos ativos garantidores menos o valor da PMBC;

b) o deficit atuarial relativo à PMBaC será igual ao valor da PMBaC;

§ 3º O deficit atuarial relativo à PMBC deverá ser integralmente equacionado por meio de plano de amortização. (g.n.)

Como se vê, em 2019, as reservas acumuladas de Instituto de Conceição da Barra eram insuficientes para cobrir os benefícios concedidos. Além disso, apesar da melhora observada no indicador de solvência nos últimos anos, ou seja, no confronto de ativos e passivos, este ainda não sustenta uma situação confortável para o Instituto. Isso pode ser visto no Painel de Controle do E-TCEES.



A formação de reservas e a impossibilidade de sua utilização para cobertura de insuficiência financeiras dão ainda mais relevância ao princípio tão caro à sustentabilidade da previdência que é o equilíbrio financeiro. Tanto é que o artigo 40 da Constituição Federal e o artigo 69 da LRF conferiram ao ente a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por equilíbrio financeiro, tem-se uma medida de curto prazo, medido pela diferença entre receitas e despesas previdenciárias, com o objetivo de permitir que o RPPS gere seus recursos de modo a se capitalizar financeiramente para possibilitar o pagamento dos benefícios no futuro.

Por isso, a Lei 9.717/98, Lei Geral dos RPPS, alterada pela Lei 10.887/2004, estabeleceu, em seu artigo 2º §1º, a obrigatoriedade do ente instituidor do regime próprio cobrir eventuais insuficiências financeiras do RPPS.



Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.** (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (q.n)

Assim, ainda que o município se mostre adimplente com as obrigações concernentes aos repasses das alíquotas vigentes, a existência de insuficiências financeiras é de responsabilidade do Município.

Ao deixar de repassar os valores à previdência em dado exercício, há um efeito cascata e prejudicial ao RPPS e às finanças locais.

A ausência de repasse dos valores para complementação da insuficiência financeira faz com que o RPPS acabe por utilizar suas reservas, o que é vedado, descapitalizando-o. Ao mesmo tempo, o RPPS deixa de auferir os rendimentos oriundos da aplicação desses recursos no mercado financeiro, necessários para o incremento destas reservas e, conseqüentemente, para o alcance da meta atuarial estabelecida na política de investimentos.

Em consequência, há necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Assim, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores, muitas vezes inexequíveis, com grande prejuízo às futuras administrações municipais.

Para evitar esse efeito cascata, a Lei 9717/98 previu a necessidade da cobertura das insuficiências financeiras pelo ente. Além disso, a CF/88 e a LRF conferiram ao ente a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência. Assim, não há como se desviar da obrigação legal de cobrir as eventuais insuficiências financeiras do RPPS. E em se tratando dos impactos da inadimplência nas contas do Prefeito, como já mencionado, há prejuízo para o RPPS.

Apesar disso, a ocorrência do desequilíbrio financeiro não implica diretamente na responsabilização do agente. Necessário se faz descrever sua conduta, o comportamento voluntário direcionado à finalidade, e evidenciar se o gestor agiu com dolo (quando tem a intenção de produzir o resultado ou assume o risco de produzi-lo) ou erro grosseiro. É o que está disposto na Lei 13.655/2018 (LINDB), trazida pela defesa.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Assim, não foram trazidas aos autos as evidências que detalham a conduta do gestor municipal ou a comprovação de que teve ciência do não repasse da insuficiência financeira e se manteve inerte, nem mesmo se houve a manifestação do RPPS quanto a esse não



repasse, motivo pelo qual se opina por **afastar a responsabilidade** do Sr. Francisco Bernhard Vervloet.

No entanto, ainda que, a partir dos autos, não seja possível responsabilizar o gestor, **a reparação do dano deve ser mantida**. A reparação do dano não se confunde com a sanção.

(...) o ressarcimento ao erário não é uma sanção. O ressarcimento ao erário é a reposição da situação ao *status quo ante*. Devolver aquilo que alguém se apropriou indevidamente não é sanção. Sanção pode ser multa, sanção pode ser reclusão, sanção pode ser perda de direito, mas devolver o que não deveria ter tomado não considero que seja uma sanção. (STF - RE 852.475 SÃO PAULO)

Em função da necessidade de ressarcimento ao erário, cabe **determinação**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, para que o **Município efetue a recomposição** àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa.

Em consequência, cabe **determinação**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município, para que **adote as medidas administrativas** para apuração da responsabilidade pessoal do agente público que deu causa ao desequilíbrio financeiro pelos encargos incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e, caso esgotadas, instaure a tomadas de contas, na forma da IN 32/2014, art. 1º, IV, encaminhando os resultados dessa apuração a este Tribunal nos termos da IN 32/2014.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tratam os autos do exame da responsabilidade do prefeito municipal de Conceição da Barra, **Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, em relação ao indício de irregularidade narrado no RT 230/2021-1, a fim de evidenciar as irregularidades ou impropriedades que comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial do município que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo referentes ao exercício de 2019.

3.1 Assim, considerando o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016⁴, bem como nos termos do *caput* do art. 40

⁴ DAS CONTAS DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

(...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o *caput* deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que



da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se por **acolher as razões de justificativas e afastar a responsabilização** do Sr. Francisco Bernhard Vervloet em relação ao item 2.1 da presente Manifestação Técnica.

3.2 Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º⁵, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

3.2.1 **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, para que o **Município efetue a recomposição** àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa.

3.2.2 **DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra, sob a supervisão do responsável pelo controle interno, para que **adote as medidas administrativas** para apuração da responsabilidade pessoal do agente público que deu causa ao desequilíbrio financeiro pelos encargos incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e, caso esgotadas, instaure a tomadas de contas, na forma da IN 32/2014, art. 1º, IV⁶, encaminhando os resultados dessa apuração a este Tribunal nos termos da IN 32/2014.

3.3 Sugere-se **encaminhar** a presente manifestação técnica ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS para o prosseguimento do feito.

Vitória/ES, 18 de novembro de 2021.

(documento assinado digitalmente)

JÚLIA SASSO ALIGHIERI

Auditora de Controle Externo

subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

⁵ Art. 329 (...)

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

⁶ Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

[...]

IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;



3. LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

3.1 – Despesa com pessoal

Constata-se o cumprimento do limite máximo previsto na LRF, Poder Executivo, conforme consta do RT 84/2021 (Poder Executivo e consolidado):

Tabela 29 Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Em R\$ 1,00	
	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	93.764.050,73	
Despesa Total com Pessoal – DTP	47.684.328,06	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	50,86%	

Fonte: Processo TC 03472/2020-2- PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal.

Tabela 30 Despesas com pessoal – Consolidado

Descrição	Em R\$ 1,00	
	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	93.764.050,73	
Despesa Total com Pessoal – DTP	50.112.476,24	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	53,45%	

Fonte: Processo TC 03472/2020-2- PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal.

3.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o cumprimento da limitação prevista na LRF.

Tabela 31 Dívida Consolidada Líquida

Descrição	Em R\$ 1,00	
	Valor	
Dívida consolidada	0,00	
Deduções	15.327.641,69	
Dívida consolidada líquida	-15.327.641,69	
Receita Corrente Líquida – RCL	93.764.050,73	
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-16,34	

Fonte: Processo TC 03472/2020-2- PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal.

3.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com o RT 84/2021 não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal



(16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

De acordo com o RT 84/2021 foi **descumprido** o do art. 55 da LRF.

3.5 – Renúncia de receita

De acordo com o RT 84/2021, considerando a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se observância ao artigo 14 da LRF.

3.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se do RT 84/2021 o **descumprimento** do limite mínimo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e cumprimento do limite de mínimo de aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério:

Tabela 36 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	8.119.027,70
Receitas provenientes de transferências	44.363.067,84
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	52.482.095,54
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	11.608.610,85
% de aplicação	22,12

Fonte: Processo TC 03472/2020-2- PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal.

Tabela 37 Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	21.969.847,59
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	13.403.286,89
% de aplicação	61,01

Fonte: Processo TC 03472/2020-2- PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal.

3.7 – Aplicação de recursos na saúde



Verificou-se, do RT 84/2021, que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 38 Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde

Destinação de recursos	Em R\$ 1,00
	Valor
Receitas provenientes de impostos	8.119.027,70
Receitas provenientes de transferências	42.427.294,35
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	50.546.322,05
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	10.206.667,45
% de aplicação	20,19%

Fonte: Processo TC 03472/2020-2- PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal.

3.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Verificou-se, do RT 84/2021, que o Poder Executivo cumpriu com o limite máximo de transferência de recursos ao Poder Legislativo (duodécimos).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. FRANCISCO BERNHARD VERVLOET, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pela emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (item 4.2.1 do RT 84/2021)

2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA EM VALORES SUPERIORES À RECEITA REALIZADA (DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO) COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA (item 4.3.5 do RT 84/2021)



2.6 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.3 do RT 84/2021)

2.7 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (item 6.4 do RT 84/2021)

2.8 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (item 7.4.1 do RT 84/2021)

2.9 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1.1 do RT 84/2021)

2.10 NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (item 8.3 do RT 84/2021)

2.11 AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS; (item 3.3.1.1 do RT 85/2021)

Propõe-se determinar ao gestor:

- Observância da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna);
- Observância ao controle por fontes de recursos preconizado no art. 8º, § único da Lei Complementar 101/2000.

Consta também da Manifestação Técnica 03909/2021-5 a seguinte propositura:

3.2 Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

3.2.1 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, para que o Município efetue a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/96, com a incidência de correção monetária, juros e multa.

3.2.2 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Conceição da Barra, sob a supervisão do responsável pelo controle interno, para que adote as medidas administrativas para apuração da responsabilidade pessoal do agente público que deu causa ao desequilíbrio financeiro pelos encargos incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa),



conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e, caso esgotadas, instaure a tomadas de contas, na forma da IN 32/2014, art. 1º, IV, encaminhando os resultados dessa apuração a este Tribunal nos termos da IN 32/2014.

Encontra-se juntado aos autos o protocolo 6682/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

LENITA LOSS
Auditor de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0D022-1D64D-C84E8



Relatório Técnico 00084/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03472/2020-2, 03476/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

Criação: 15/03/2021 17:17

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Conceição da Barra
Exercício	2019
Vencimento	02/07/2022
Prefeito(s) ¹	FRANCISCO BERNHARD VERVLOET
Prefeito ²	WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

Sérgio Manoel Nader Borges

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Andre Lucio Rodrigues de Brito

Assinado por
ANDRE LUCIO
RODRIGUES DE BRITO
15/03/2021 17:17

SUMÁRIO



1.	INTRODUÇÃO	4
2.	FORMALIZAÇÃO.....	4
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	4
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	5
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	5
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA.....	5
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	8
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	10
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	18
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL.....	19
6.1	Inconsistência entre o saldo final dos Restos a Pagar em 2018 e o saldo inicial em 2019 demonstrato pelo arquivo DEMRAP	21
6.2	procedimentos contábeis patrimoniais - IN tc 36/2016	22
6.3	Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis	22
7.	GESTÃO FISCAL.....	25
7.1	DESPESAS COM PESSOAL	25
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	27
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	28
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR	31
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	37
7.1	REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000).....	39
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....	40
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	40
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	42
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	43



8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE	45
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	46
10.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	47
11.	MONITORAMENTO	49
12.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE	50
12.1	PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS.....	50
12.2	ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	50
13.	PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO).....	54
14.	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS.....	55
15.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	55
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	58
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....	59
	APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	61
	APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	64
	APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	66
	APÊNDICE G – PONTOS DE CONTROLE X JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS	67



1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 03472/2020-2, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra; Câmara Municipal de Conceição da Barra; Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra; Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra; Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 02/07/2020, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora inobservou o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.



Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 02/07/2022.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2822/2018, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 2.825/2018, estimou a receita em R\$ 98.425.800,00 e fixou a despesa em R\$ 98.425.800,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 68.898.060,00, conforme Art. 8, inciso I, da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2825/2018	7.119.201,54	0,00	0,00	7.119.201,54
Total	7.119.201,54	0,00	0,00	7.119.201,54

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 DEMCAD



De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 1.743.061,99, conforme segue.

Tabela 2) Despesa total fixada**Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	98.425.800,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	7.119.201,54
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	5.376.139,55
(=) Dotação atualizada apurada (a)	100.168.861,99
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	105.809.015,75
(=) Divergência (c) = (a) - (b)	-5.640.153,76

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais**Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	5.376.139,55
Excesso de arrecadação	476.000,00
Superávit Financeiro	1.267.061,99
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	7.119.201,54

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 68.898.060,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 7.119.201,54, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se a suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação e a suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), tendo em vista o § único do art. 8º da LRF.

Em R\$

Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos
1,00

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT				
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior				
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) - (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) - (b)			
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVENIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	476.000,00	1.267.061,99	1.161.927,06	685.927,06	1.515.316,20	248.254,21			
Fonte: TC	03472/2020-2	PCA/2019	DEMCAD	E	BALPAT	e	PCM/2019	Balancete	Receita





4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e



nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 5) Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	93.384.800,00	91.869.806,01
Despesa Primária	95.290.800,00	93.340.546,66
Resultado Primário	-1.906.000,00	-1.470.740,65
Resultado Nominal	1.191.468,21	-1.470.740,65

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019

As informações demonstram o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Base Legal: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 54 da LDO.

Observou-se que o município de Divino de São Lourenço não atingiu a metas estabelecidas na LDO para resultado primário e nominal no exercício financeiro.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados

pela lei de diretrizes orçamentárias.



Já o art. 35 da LDO (lei 2822/2018) estabelece:

Art. 35. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no Art. 9º e no inciso II § 1º do Art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000, essa limitação será aplicada ao Poder Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, e incidirá sobre "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras".

Tendo em vista que o município não possui superávit financeiro proveniente de exercício anterior suficientes em recursos ordinários, propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF, a **notificação** do responsável para justificar-se, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 102,56% em relação à receita prevista:

Tabela 6) Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Câmara Municipal de Conceição da Barra	0,00	0,00	0,00
Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra	24.432.000,00	25.730.359,47	105,31
Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra	5.945.000,00	4.960.833,14	83,45
Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	57.247.800,00	57.362.941,37	100,20
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	10.801.000,00	12.891.452,89	119,35
Total (BALORC por UG)	98.425.800,00	100.945.586,87	102,56
Total (BALORC Consolidado)	98.425.800,00	100.945.586,87	102,56
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 7) Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	97.907.800,00	99.679.586,87
Receita de Capital	518.000,00	1.266.000,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	98.425.800,00	100.945.586,87

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 98,24% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 8) Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra	17.683.615,15	17.664.478,21	99,89
Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra	34.700.552,59	34.649.714,08	99,85
Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	38.760.848,01	38.755.167,15	99,99
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	10.801.000,00	9.324.679,10	86,33
Câmara Municipal de Conceição da Barra	3.863.000,00	3.547.575,93	91,83
Total (BALORC por UG)	105.809.015,75	103.941.614,47	98,24
Total (BALORC Consolidado)	105.809.015,75	103.941.614,47	98,24
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALORC - PCM/2019 Balancete Despesa

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9) Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	89.397.222,93	98.203.283,12	96.543.956,05	91.295.379,03	90.557.271,92
De Capital	7.576.577,07	7.496.732,63	7.397.658,42	5.040.048,81	4.946.382,81
Reserva de Contingência	218.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva RPPS	1.234.000,00	109.000,00	-	-	-
Totais	98.425.800,00	105.809.015,75	103.941.614,47	96.335.427,84	95.503.654,73

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALORC PCM//2019 Balancete Despesa



Registre-se que não foram identificadas evidências de execução de despesas sem o prévio empenho (Art. 167, II da Constituição da República, arts. 59 e 60 da Lei 4320/64).

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R\$2.996.027,60, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado)		Em R\$ 1,00
Receita total realizada		100.945.586,87
Despesa total executada (empenhada)		103.941.614,47
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)		-2.996.027,60

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALORC

4.3.1 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

Tabela 11) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência		Valores
Balanço Orçamentário:		
Despesas Empenhadas		0,00
Despesas Liquidada		0,00
Despesas Paga		0,00

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

4.3.2 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

**Tabela 12) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS**

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 – PCM/2019 Balancete Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

4.3.3 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 13) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	103.941.614,47
Dotação Atualizada (b)	105.809.015,75
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-1.867.401,28

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.4 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 14) Planejamento Orçamentário**

Dotação Atualizada – BALORC (a)	105.809.015,75
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	98.425.800,00
Dotação a maior (a-b)	7.383.215,75

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 - BALORC

Tabela 15) Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	6.907.215,75
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	1.267.061,99
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, considerando que o município não possuía saldo financeiro suficiente para cobrir a dotação a maior em relação à previsão de receitas, faz-se necessária a **notificação** do prefeito para que apresente suas justificativas.

4.3.5 Execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada (Déficit Orçamentário) com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para a cobertura

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16) Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	103.941.614,47
Receitas Realizadas (b)	100.945.586,87
Execução a maior (a-b)	2.996.027,60

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALORC

Tabela 17) Informações Complementares para análise

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	6.907.215,75
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	1.267.061,99
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALORC, DEMCAD



Pelo exposto, verifica-se que houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada, no montante de R\$ 2.996.027,60. Verifica-se que o superávit financeiro utilizado para abertura de créditos adicionais (R\$ 1.267.061,99) foram insuficientes para cobrir o montante da despesa empenhada acima das receitas realizadas. Nesse sentido, faz-se necessária a **notificação** do prefeito para que apresente suas justificativas.

4.3.6 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Modalidade de Aplicação e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 18) Aplicação de Recursos por Função de Governo **Em R\$ 1,00**

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12	EDUCAÇÃO	33.815.062,07	33.764.243,56	30.386.239,80	30.151.641,11
04	ADMINISTRAÇÃO	22.363.925,36	22.363.775,18	20.906.775,94	20.813.578,05
10	SAÚDE	17.438.433,14	17.419.296,20	16.705.842,44	16.245.547,38
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	10.692.000,00	9.324.679,10	9.318.182,21	9.307.697,66
15	URBANISMO	5.801.972,20	5.801.972,20	5.451.148,24	5.451.148,24
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.355.091,03	4.354.926,23	3.879.030,22	3.856.195,21
28	ENCARGOS ESPECIAIS	3.808.625,95	3.802.569,36	3.802.569,36	3.799.715,08
01	LEGISLATIVA	3.791.000,00	3.480.289,77	3.480.289,77	3.478.126,11
17	SANEAMENTO	1.599.438,00	1.595.394,87	973.222,17	973.222,17
27	DESPORTO E LAZER	1.222.237,21	1.222.237,21	1.202.372,21	1.197.028,24
20	AGRICULTURA	600.232,00	600.232,00	36.802,46	36.802,46
24	COMUNICAÇÕES	148.930,00	148.930,00	131.284,23	131.284,23
02	JUDICIÁRIA	45.603,79	45.603,79	44.853,79	44.853,79
06	SEGURANÇA PÚBLICA	12.715,00	12.715,00	12.715,00	12.715,00
18	GESTÃO AMBIENTAL	4.750,00	4.750,00	4.100,00	4.100,00
13	CULTURA	0,00	0,00	0,00	0,00
22	INDÚSTRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
16	HABITAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
11	TRABALHO	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	109.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		105.809.015,75	103.941.614,47	96.335.427,84	95.503.654,73

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCM/2019 Balancete Despesa


Tabela 19) Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa
1,00

Em R\$

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	58.758.248,50	57.468.501,23	57.467.716,83	57.137.322,32
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	39.445.034,62	39.075.454,82	33.827.662,20	33.419.949,60
Investimentos	6.173.275,10	6.074.200,89	3.716.591,28	3.622.925,28
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.323.457,53	1.323.457,53	1.323.457,53	1.323.457,53
Reserva de Contingência	109.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	105.809.015,75	103.941.614,47	96.335.427,84	95.503.654,73

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCM/2019 Balancete Despesa

Tabela 20) Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação

Em R\$ 1,00

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90	APLICAÇÕES DIRETAS	101.261.779,36	99.552.858,12	91.951.497,62	91.170.600,37
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	204.271,14	204.271,14	199.445,04	199.445,04
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	162.372,42	162.372,42	162.372,42	111.496,56
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	3.802.762,42	3.753.282,38	3.753.282,35	3.753.282,35
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	268.830,41	268.830,41	268.830,41	268.830,41
92	APLICAÇÃO DIRETA DE RECURSOS RECEBIDOS DE OUTROS ENTES DECORRENTES DE DELEGAÇÃO OU DESCENTRALIZAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	109.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		105.809.015,75	103.941.614,47	96.335.427,84	95.503.654,73

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCM/2019 Balancete Despesa

4.3.7 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a



seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes "royalties do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)"; "royalties do petróleo recebidos da união" e "royalties do petróleo estadual" (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 21) Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	3.552.497,19	04 - ADMINISTRAÇÃO / 0015 - INFRAESTRUTURA RURAL	0,00	0,00	0,00
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0016 - MODERNIZAÇÃO DOS ASPECTOS URBANO RURAL PESQUEIRO	233.492,96	202.159,40	202.159,40
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0017 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS	117.200,00	23.400,00	23.400,00
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0019 - GESTÃO E GOVERNO	2.578.706,51	1.963.293,04	1.963.293,04
			15 - URBANISMO / 0014 - INFRAESTRUTURA URBANA	1.090.236,99	895.590,09	895.590,09
			17 - SANEAMENTO / 0014 - INFRAESTRUTURA URBANA	1.013.373,81	802.375,81	802.375,81
			28 - ENCARGOS ESPECIAIS / 0000 - CONTROLE E GESTÃO DA DÍVIDA FUNDADA E DOS ENCARGOS	35.249,24	35.249,24	32.564,96
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 0019 - GESTÃO E GOVERNO	235,45	235,45	235,45
540	Estadual	2.012.534,49	15 - URBANISMO / 0014 - INFRAESTRUTURA URBANA	2.042.526,02	1.886.348,96	1.886.348,96
			17 - SANEAMENTO / 0014 - INFRAESTRUTURA URBANA	500.147,48	88.972,78	88.972,78
			27 - DESPORTO E LAZER / 0013 - ESPORTE E LAZER	68.705,90	68.705,90	68.705,90
			TOTAL	5.565.031,68	7.679.874,36	5.966.330,67

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCM/2019 Balancetes Receitas e Despesas

Constatou-se do Balanço Patrimonial que a fonte de recursos 530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 178.210,09 e encerrou o exercício com déficit financeiro de R\$ 1.342.034,07.

Verificou-se, do balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização direta da fonte 530, de recursos de *royalties*, para pagamento de dívidas e



do quadro permanente de pessoal, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017 (lei estadual).

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Saldo em espécie do exercício anterior	48.196.956,70
Receitas orçamentárias	100.945.586,87
Transferências financeiras recebidas	28.752.537,28
Recebimentos extraorçamentários	60.045.975,95
Despesas orçamentárias	103.941.614,47
Transferências financeiras concedidas	30.365.791,52
Pagamentos extraorçamentários	50.698.595,77
Saldo em espécie para o exercício seguinte	52.935.055,04

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Conceição da Barra	200.571,99
Fundo Municipal de Educação de Conceição da Barra	6.475.138,17
Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra	1.589.679,40
Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	8.000.001,41
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	41.527.235,20
Total (TVDISP por UG)	57.792.626,17

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 TVDISP



INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.1 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte evidenciado pelo BALFIN e o total apurada com base nos TVDISP's das Unidades Gestoras.

Base Legal: arts. 85, 89, 90, 101, 102, da Lei 4.320/1964; IN 43/2017 Anexo III.

Como se observa a partir das tabelas 22 e 23, existe divergência de R\$ 4.857.571,13 entre o saldo total para o exercício seguinte exibido pelo Balanço Financeiro Consolidado (R\$ 52.935.055,04) e o somatório dos saldos contábeis das disponibilidades apresentados pelos termos de verificação das UG's (R\$ 57.792.626,17).

Sugere-se, assim, a **notificação** do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista a inconsistência assinalada.

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 855.826,36. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 24) Síntese da DVP (consolidado)		Em R\$ 1,00
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)		156.136.965,46
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)		155.281.139,10
Resultado Patrimonial do período		855.826,36

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 DEMVAP



A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 25) Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Especificação	2019	2018
Ativo circulante	74.295.755,51	72.354.626,42
Ativo não circulante	195.461.560,54	189.374.726,34
Passivo circulante	3.356.516,16	3.182.973,27
Passivo não circulante	125.618.391,93	118.619.791,82
Patrimônio líquido	140.782.407,96	139.926.587,67

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 26) Resultado financeiro **Em R\$ 1,00**

Especificação	2019	2018
Ativo Financeiro (a)	49.500.438,48	56.105.119,34
Passivo Financeiro (b)	11.577.073,65	7.161.310,80
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	37.923.364,83	48.943.808,54
Recursos Ordinários	913.945,96	7.819.170,26
Recursos Vinculados	37.009.418,87	41.124.638,28
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	37.923.364,83	48.943.808,54
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 37.923.364,83, R\$33.022.392,35 é pertinente ao Instituto de Previdência.



Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 27) Movimentação dos restos a pagar **Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	7.804.014,64	223.634,37	216.796,29	8.244.445,30
Inscrições	7.605.402,26	816,70	890.505,28	8.496.724,24
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	3.506.968,06	158.430,15	151.962,43	3.817.360,64
Cancelamentos	2.321.661,25	13.481,11	17.589,86	2.352.732,22
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	9.580.787,59	52.539,81	937.749,28	10.571.076,68

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 DEMRAP

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

6.1 Inconsistência entre o saldo final dos Restos a Pagar em 2018 e o saldo inicial em 2019 demonstrato pelo arquivo DEMRAP

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Com base nos Demonstrativos dos Restos a Pagar encaminhados na PCA/2018 e na atual (arquivos digitais DEMRAP), constatou-se que o saldo final de 2018 relativo aos restos a pagar não foi devidamente transportado para o exercício sob análise:

Restos a Pagar – Saldo Final de 2018 x Saldo Inicial de 2019

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
DEMRAP (2018)	6.051.074,28	62.697,22	213.315,58	6.327.087,08
DEMRAP (2019)	7.804.014,64	223.634,37	216.796,29	8.244.445,30
Diferença	-1.752.940,36	-160.937,15	-3.480,71	-1.917.358,22

Fonte: Processo TC 03330/2020-6 - PCA/2019 – DEMRAP
Processo TC 08681/2019-2 - PCA/2018 – DEMRAP

Diante do apresentado, propõe-se **notificar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.



6.2 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016

Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto nos itens 4 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando de houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:

- Da dívida ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas;
- Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se o registro de saldo e movimentação nas contas de dívida ativa, bem como o reconhecimento de provisão para perdas. Constata-se, ainda, o registro de saldo e movimentação nas contas de obrigações trabalhistas, inclusive 13º e férias, além do registro de apropriação das respectivas despesas nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

6.3 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

Tabela 28) Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00

	Resultado Financeiro		Diferença (A - B)
	Anexo 5 (A)	Balanco (B)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	890.132,76	913.945,96	-23.813,20
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-849.745,35	-680.902,38	31.157,03
153 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - REMUN. DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	3.502,23	3.502,23	0,00
155 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - REMUN. DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	-248.306,65	-248.306,65	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	-66.061,84	-66.061,84	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	990.514,01	939.744,28	50.769,73
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO	0,00	0,00	0,00
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO	0,00	0,00	0,00
162 - TRANSF DO FUNDEB - COMPLEM DA UNIAO - REMUNERAÇÃO DEP BANCÁRIOS (40% + 60%)	2.092.921,24	2.092.921,24	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	41.827,79	41.827,79	0,00
121 - TRANSF DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	108.269,23	-161.844,36	270.112,59
122 - TRANSF DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	51.290,51	51.290,51	0,00
123 - TRANSF DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	185.415,81	278.070,05	-92.654,24
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	0,00	0,00
140 - ROYALTES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	-48.657,65	-112.257,71	63.600,06
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00
199 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	-700.157,45	-683.486,78	-16.670,66
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00	0,00
240 - ROYALTES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	256.618,58	256.618,58	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	0,00	0,00
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	730.266,55	158.217,31	572.049,24
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE - REMUN. DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	196.294,36	-417.069,58	613.363,94
212 - TRANSF FUNDO A FUNDO RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	305.739,19	731.532,36	-425.793,17
213 - TRANSF FUNDO A FUNDO RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	141.459,62	17.180,56	124.279,06
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	-284,55	33.089,199,29	-33.089,483,84
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	1.217,16	1.217,16	-1.217,16
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	-16.696,89	-2.551,87	-14.145,02
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	741.532,39	424.256,25	317.276,14
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	0,00	0,00
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.109.204,10	554.291,64	554.912,46
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	149.595,34	198.520,70	-48.925,36
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIAO	-4.614,82	732.948,10	-737.562,92
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	113.814,14	113.814,14	0,00
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	22.144,07	778.847,97	-756.703,90
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	0,00	0,00
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRANSITO	-1.486.515,31	-1.342.034,07	-144.481,24
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIAO REFERENTE ROYALTES DO PETRÓLEO	-592.170,34	-62.100,71	-530.069,63
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTES DO PETRÓLEO	0,00	0,00	0,00
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	-858.557,21	858.557,21
979 - Outros Recursos Extraorçamentários	1.180.967,51	1.180.591,86	375,63
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS			





O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 35 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **notificar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

6.4 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), constatou-se déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
001 – Recursos Ordinários	913.945,96
111 – Receita de impostos de transferência de impostos – educação	-680.902,38
113 - Transferências do FUNDEB (40%)	-248.306,65
112 – Transferência do FUNDEB (40%)	-66.061,84
122 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	-161.844,36
125 - Transferências de Convênios - Educação	-112.257,71
211 – Receita de impostos e transferências de impostos – saúde	-683.486,79
212 – Transferências fundo a fundo de recursos do SUS	-417.069,58
530 – Transferência da União Referente Royalties do Petróleo	-1.342.034,07
540 – Transferência dos Estados Referente Royalties do Petróleo	-62.100,71
979 – Outros Recursos Extraorçamentários	-858.557,21



Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Legal: Art. 20, inciso III, alínea "b", art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000,

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.



exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2019, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 93.764.050,73.

Antes de se demonstrar o total das despesas com pessoal em relação a RCL, cabe registrar que foi identificado um aporte para cobrir as despesas com inativos e pensionistas do município da ordem de R\$ 1.825.345,17, conforme demonstra o Balanço Financeiro do IPAS (processo TCEES 05497/2020-6).

Nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, as despesas com pessoal inativo e pensionistas, custeadas com recursos repassados por meio de aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS, integrarão a despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento do limite específico do respectivo Poder ou órgão, previsto no art. 20 da LRF (art. 2º).

Apesar da existência do aporte financeiro, em consulta ao balancete de execução orçamentária da despesa do RPPS de Conceição da Barra, Fundo Financeiro, verificou-se que não há despesa com inativos executada em fonte de recursos ordinários (001), prejudicando a apuração do limite, sendo necessário efetuar o ajuste. Desta forma, propomos determinar ao gestor municipal que providencie junto à autarquia municipal a correta contabilização da execução da despesa com recursos do aporte financeiro.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 50,86% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 29) Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		93.764.050,73
Despesa Total com Pessoal – DTP		47.684.328,06
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		50,86%

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo legal.



No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 53,45% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 30) Despesas com pessoal – Consolidado		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	93.764.050,73	
Despesa Total com Pessoal – DTP	50.112.476,24	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	53,45%	

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Legal: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.



A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -16,34% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 31) Dívida Consolidada Líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		0,00
Deduções		15.327.641,69
Dívida consolidada líquida		-15.327.641,69
Receita Corrente Líquida – RCL		93.764.050,73
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		-16,34

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Legal: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços,



arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;



- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 32) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	93.764.050,73
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 33) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	93.764.050,73
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 34) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	93.764.050,73
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

De acordo com os demonstrativos encaminhados e os limites previstos em Resolução do Senado Federal constatou-se o cumprimento, no exercício, dos limites



de 16% da RCL com o montante global das Operações de Crédito, e o cumprimento, no exercício, dos limites de 7% da RCL com o montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO.

Constatou-se também o cumprimento, no exercício, dos limites de 22% da RCL com o montante global das concessões de garantias e recebimentos de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do



credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2019) são as que seguem:

R\$ 1,00

Tabela 35) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS						DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (g) = a - (b + c + d + e) - f	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público (f)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)								
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	2.334.130,22	37.751,91	121.201,01	415.339,02	0,00	0,00	1.759.838,28	869.705,52	0,00	890.132,76	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.334.130,22	37.751,91	121.201,01	415.339,02	0,00	0,00	1.759.838,28	869.705,52	0,00	890.132,76	
020 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	13.730.688,76	66.441,95	708.408,44	1.611.192,44	0,00	0,00	11.344.645,93	6.736.481,11	0,00	4.600.164,82	
Recursos Vinculados à Educação	6.767.317,57	17.589,86	234.598,69	676.156,93	0,00	0,00	5.838.972,09	3.378.003,76	0,00	2.460.968,33	
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	1.406.311,22	229,28	4.536,44	162.353,43	0,00	0,00	1.239.192,07	1.888.937,42	0,00	-649.745,35	
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO - REMUN. DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	3.502,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.502,23	0,00	0,00	3.502,23	
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	0,00	9.336,86	129.046,90	13.147,58	0,00	0,00	-151.531,34	96.775,31	0,00	-248.306,65	
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	27,45	7.748,15	53.763,15	3.793,59	0,00	0,00	-65.277,44	784,40	0,00	-66.061,84	
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	990.514,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	990.514,01	0,00	0,00	990.514,01	
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	3.571.588,72	0,00	0,00	225.476,46	0,00	0,00	3.346.112,26	1.253.191,02	0,00	2.092.921,24	

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS						DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (g) = a - (b + c + d + e) - f	RESTOS A PAGAR EMPENHADO SE NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO (i) = (g - h)
		Restos a Pagar e Não Pagos		Restos a Pagar e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público (f)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)								
				Restos a Pagar e Não Pagos	Do Exercício						
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	41.827,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.827,79	0,00	0,00	41.827,79	
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	180.544,65	0,00	252,20	0,00	0,00	0,00	180.292,45	72.024,22	0,00	108.268,23	
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNAE)	51.290,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	51.290,51	0,00	0,00	51.290,51	
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	457.720,40	0,00	0,00	270.112,59	0,00	0,00	187.607,81	2.192,00	0,00	185.415,81	
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	63.990,59	275,57	47.000,00	1.273,28	0,00	0,00	15.441,74	64.099,39	0,00	-48.637,65	
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos Vinculados à Saúde	2.456.907,81	18.178,52	460.295,06	334.759,62	0,00	0,00	1.643.674,61	713.453,76	0,00	930.220,85	
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	18.178,52	193.991,16	98.001,57	0,00	0,00	-310.171,25	389.986,20	0,00	-700.157,45	
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	401.811,50	0,00	45.040,12	0,00	0,00	0,00	356.771,38	100.152,80	0,00	256.618,58	
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	730.266,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	730.266,55	0,00	0,00	730.266,55	

152

134/81

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS						DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹ (g) = a - (b + c + d + e) - f	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (APOS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público (f)	Do Exercício (c)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)								
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	877.630,95	0,00	221.263,78	236.758,05	0,00	0,00	419.609,12	223.314,76	0,00	196.294,36	
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	305.739,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	305.739,19	0,00	0,00	305.739,19	
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNÍOS VINCULADOS À SAÚDE	141.459,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	141.459,62	0,00	0,00	141.459,62	
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	0,00	0,00	10.484,55	0,00	0,00	0,00	-10.484,55	6.496,89	0,00	-16.981,44	
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00	0,00	284,55	0,00	0,00	0,00	-284,55	0,00	0,00	-284,55	
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	10.200,00	0,00	0,00	0,00	-10.200,00	6.496,89	0,00	-16.696,89	
Recursos Vinculados à Seguridade Social	2.479.945,20	12.953,69	345,86	254.123,69	0,00	0,00	2.212.521,96	361.785,47	0,00	1.850.736,49	
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	1.027.700,56	12.038,01	0,00	117.585,62	0,00	0,00	898.096,93	156.564,54	0,00	741.532,39	
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNÍOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	1.452.244,64	915,68	345,86	136.558,07	0,00	0,00	1.314.425,03	205.220,93	0,00	1.109.204,10	
Outras Destinações de Recursos	2.026.518,18	17.719,88	2.684,28	346.152,20	0,00	0,00	1.659.961,82	2.276.741,23	0,00	-616.779,41	
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNÍOS DA UNIÃO	149.595,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	149.595,34	0,00	0,00	149.595,34	

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPON. DE CAIXA BRUTA (a)		OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS						DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (g) = a - (b + c + d + e) - f		RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPON. DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
	Restos a Pagar e Não Pagos		Do Exercício		Restos a Pagar e Não Liquidados de Exercícios Anteriores		Demais Obrigações Financeiras		Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público (f)				
	De Exercícios Anteriores (b)	(c)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)						
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	558.582,72	563.197,54	0,00	-4.614,82	
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE	0,00	0,00	0,00	0,00	20,52	0,00	0,00	0,00	113.814,14	0,00	0,00	113.814,14	
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	0,00	0,00	0,00	697,75	0,00	0,00	0,00	22.144,07	0,00	0,00	22.144,07	
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÁNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	15.218,49	2.684,28	0,00	322.420,61	0,00	0,00	0,00	-340.323,38	1.148.191,93	0,00	-1.480.515,31	
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	2.501,39	0,00	0,00	22.317,19	0,00	0,00	0,00	-24.818,58	567.351,76	0,00	-582.170,34	
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
990 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	1.181.663,64	0,00	0,00	0,00	696,13	0,00	0,00	0,00	1.180.967,51	0,00	0,00	1.180.967,51	
TOTAL (III) = (I + II)	16.064.818,98	104.193,86	829.609,45	2.028.531,46	2.028.531,46	0,00	0,00	0,00	13.104.484,21	7.606.186,63	0,00	5.498.297,58	

Fonte: TC 03472/2020-2 - PC/M/2019 - Demonstrativos de Gestão de Fiscal





INDICATIVO DE IRRAGULARIDADE

7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, em diversas fontes de recursos, motivo pelo qual propomos a notificação do gestor para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



Destaque-se que o referido Anexo está acompanhado das seguintes observações:

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Conforme os arts. 41 a 44 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2019, a estimativa de renúncia de receita está inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais. Dessa forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, haja vista o esforço de apertado na arrecadação tributária no percentual de 24,34% previsto nos parâmetros adotados como premissas para elaboração da LDO.

Assim, não se faz necessária a demonstração de outras medidas de compensação.

Outrossim, tendo sido essa renúncia devidamente considerada na estimativa da receita orçamentária, além de não ter impactado na obtenção das metas de resultado primário e nominal, entendemos que não houve infringência ao artigo 14 da LRF.

7.1 REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

O art. 167, inciso III, da Constituição Federal veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, observou-se que não houve contratação de operações de crédito no exercício.

Denominado como Regra de Ouro das finanças públicas, este princípio objetiva coibir o endividamento do Estado para custear despesas correntes, que veio a ser reforçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal -- Lei Complementar 101/2000, em seu art. 44, que veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.



Em consulta aos demonstrativos e balancetes encaminhados, ressalta-se que o município não registrou a arrecadação em receitas de capital, Fonte 930 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos. Da mesma forma, constatou-se que não foram realizadas despesas de capital com a indicação da respectiva fonte recursos.

Assim, não foram identificadas evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 22,12% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 36) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino
1,00

Em R\$

	Valor
Destinação de recursos	8.119.027,70
Receitas provenientes de impostos	44.363.067,84
Receitas provenientes de transferências	52.482.095,54
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	



Sendo assim, sugere-se **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos de prova que julgar necessárias.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Legal: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três



esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 20,19% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 38) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	8.119.027,70
Receitas provenientes de transferências	42.427.294,35
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	50.546.322,05
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	10.206.667,45
% de aplicação	20,19%

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Base legal: art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007.

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.



Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

² <http://www.fnde.gov.br>



Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, **e constatou-se que o arquivo encaminhado não se trata do parecer do conselho, mas apenas de um documento no qual afirma que o parecer não foi apresentado até a data de encaminhamento da PCA.**

Pelo exposto, sugere-se **notificar** o responsável para que encaminhe o Parecer Emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao



Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.



A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	51.605.129,82
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	3.612.359,08
Valor efetivamente transferido	3.612.359,06

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e



entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que "os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária".

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 034/2013, sendo que a Câmara Municipal subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.



A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação. Nesse sentido, o Sistema de Controle Interno emitiu parecer conforme reproduzido abaixo:

PARECER CONCLUSIVO

Analizamos a prestação de contas anual de governo, elaborada sob a responsabilidade do Sr. Francisco Bernhard Vervloet, relativa ao exercício de 2019.

A responsabilidade do Controle Interno reside no acompanhamento dos trabalhos administrativos executados, para observância dos princípios de controle interno nos diversos sistemas, a análise do controle quanto à relação custo-benefício e quanto à verificação dos controles já constituídos, visando apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A Unidade Central de Controle Interno, emite opinião de que as peças que integram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2019, mostram-se adequadas com algumas constatações nos itens relacionados as tabelas 13, 28, 32 e 40 portanto, foram feitas as devidas recomendações, orientações e proposições, encaminhadas aos responsáveis, para adoção de providências para sua efetiva correção, sendo objeto de acompanhamento desta Unidade Central de Controle Interno.

A UCCI do Poder Executivo de Conceição da Barra no exercício de 2019 apresentava uma equipe com apenas 02 servidores, contudo, no mês de agosto do mesmo exercício, houve uma alteração nomeando um servidor com habilitação profissional contábil, responsável pela análise contábil da Prestação de Contas/2019.

Apesar dos atuais servidores possuírem competência técnica, entendemos que a quantidade de integrantes é insuficiente para tamanha demanda. (grifo nosso)

Tendo o arquivo RELOCI mencionado constatações relacionadas à suas Tabelas 13 (apuração dos montantes dos créditos adicionais abertos nos exercício), 28 (consolidação do Balanço Financeiro), 32 (apuração do Passivo pelo Balancete de Verificação x Balanço Patrimonial) e 40 (apuração do do Superávit/Déficit Financeiro pelo Balanço Patrimonial), convém mencionar que tais matérias foram objeto de análise nos itens 4.1, 5 e 6 deste Relatório.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.



12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

12.1 PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, consta do apêndice G a relação de pontos de controle.

As divergências assinaladas são originárias da comparação entre os demonstrativos que compõem a Prestação de Contas Mensal (PCM) e a Prestação de Contas Anual (PCA), sendo que no caso em tela o gestor não apresentou justificativas.

Ainda assim, considerando-se que este foi o primeiro exercício em que o sistema CidadES realiza o confronto entre PCM x PCA, opina-se no sentido de não notificar o gestor.

12.2 ANÁLISE DE CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	7.606.186,63
Balanço Orçamentário (b)	7.606.186,63
Divergência (a-b)	0,00



Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	831.773,11
Balanço Orçamentário (b)	831.773,11
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.3 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	100.945.586,87
Balanço Orçamentário (b)	100.945.586,87



Divergência (a-b)	0,00
Fonte: Processo TC 03472/2020-2 – PCA/2019 BALFIN, BALORC	

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.4 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 43) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	103.941.614,47
Balanço Orçamentário (b)	103.941.614,47
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	20.038.128,38
Balanço Patrimonial (b)	20.038.128,38
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT



Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual!), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	16.265.390,97
Balanço Patrimonial (b)	16.265.390,97
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.7 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	855.826,36
Balanço Patrimonial (b)	855.826,36
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	27.842.582,37
Balanço Patrimonial (b)	27.842.582,37

Divergência (a-b)	0,00
--------------------------	-------------

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.2.8 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 47) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	425.038.455,15
Ativo (BALPAT) – I	269.757.316,05
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	155.281.139,10
Saldos Credores (b) = III – IV + V	425.038.455,15
Passivo (BALPAT) – III	269.757.316,05
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	855.826,36
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	156.136.965,46
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 03472/2020-2 - PCA/2019 BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.



De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.

14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Lei Municipal 2732/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 2732/2016 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em R\$ 12.850,00 e R\$ 8.550,00, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2019 (Arquivo FICPAG, Processo TC 3476/2020-1), verifica-se que o Prefeito, percebeu R\$ 12.850,00 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito, R\$ 8.550,00.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2019, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.


Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **notificação** do responsável, com base no art. 126 do RITCEES:

DESCRIÇÃO DO ACHADO	RESPONSÁVEL	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
---------------------	-------------	----------------------------



DESCRIÇÃO DO ACHADO	RESPONSÁVEL	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
4.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO BASE LEGAL: ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF) E 35 DA LDO.	FRANCISCO BERNHARD VERVLOET	NOTIFICAÇÃO
4.3.4 DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA. BASE LEGAL: ARTS. 85, 90, 91, 102 DA LEI 4.320/1964	FRANCISCO BERNHARD VERVLOET	NOTIFICAÇÃO
4.3.5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA EM VALORES SUPERIORES À RECEITA REALIZADA (DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO) COM INSUFICIÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR PARA A COBERTURA BASE LEGAL: ARTS. 85, 90, 91, 102 DA LEI 4.320/1964	FRANCISCO BERNHARD VERVLOET	NOTIFICAÇÃO
5.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE EVIDENCIADO PELO BALFIN E O TOTAL APURADA COM BASE NOS TVDISP'S DAS UNIDADES GESTORAS. BASE LEGAL: ARTS. 85, 89, 90, 101, 102, DA LEI 4.320/1964; IN 43/2017 ANEXO III.	FRANCISCO BERNHARD VERVLOET	NOTIFICAÇÃO
6.1 INCONSISTÊNCIA ENTRE O SALDO FINAL DOS RESTOS A PAGAR EM 2018 E O SALDO INICIAL EM 2019 DEMONSTRATO PELO ARQUIVO DEMRAP BASE LEGAL: ARTS. 85, 101, 102 E 103 DA LEI 4.320/1964.	FRANCISCO BERNHARD VERVLOET	NOTIFICAÇÃO
6.3 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS BASE LEGAL: ARTIGOS 83, 84 E 89 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64.	FRANCISCO BERNHARD VERVLOET	NOTIFICAÇÃO
6.4 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS BASE LEGAL: ARTIGO 1º, § 1º, C/C ARTIGO 4º, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.	FRANCISCO BERNHARD VERVLOET	NOTIFICAÇÃO
7.4.1 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO BASE LEGAL: 55 DA LC 101/2000.	FRANCISCO BERNHARD VERVLOET	NOTIFICAÇÃO
8.1.1 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BASE LEGAL: ART. 212, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988 E ART. 60, INCISO XII, DO ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/1988 (ALTERADO PELA	FRANCISCO BERNHARD VERVLOET	NOTIFICAÇÃO



DESCRIÇÃO DO ACHADO	RESPONSÁVEL	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
EMENDA CONSTITUCIONAL 53/2006).		
8.3 NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. BASE LEGAL: ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.494/2007.	FRANCISCO BERNHARD VERVLOET	NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Por ocasião da análise conclusiva destes autos, sugere-se que sejam emitidas as seguintes recomendações ao atual gestor:

- Aprimorar os procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020);

Vitória, 12 de março de 2021.

André Lúcio Rodrigues de Brito
Auditor de Controle Externo

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

O20 - Condição da Berra
 RELATORIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO/2010 a DEZEMBRO/2010

Empreendimento	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2010
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	8.955.472,36	8.556.048,56	7.817.971,27	8.711.234,05	8.819.859,73	9.408.783,05	9.269.466,15	8.332.793,64	6.837.370,33	1.448.179,10	7.289.802,80	12.706.273,61	108.554.154,77	104.276.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Impostos	5.231,01	667.777,93	762.108,11	710.730,33	812.110,48	770.419,53	733.730,03	617.413,52	617.413,52	593.353,11	618.222,12	618.222,12	8.276.226,97	12.251.000,00
PTU	64.216,31	80.210,75	87.453,46	142.936,37	292.779,25	71.983,26	11.503,01	65.765,83	56.396,33	64.233,06	26.704,36	37.942,38	1.077.467,34	1.115.000,00
ISOP	320.740,27	342.550,00	370.781,32	472.405,14	453.447,42	405.107,56	453.650,92	389.441,67	307.201,18	491.562,43	402.627,63	554.028,10	5.207.539,87	7.467.000,00
ITBI	20.719,59	161.712,44	27.917,69	15.151,90	15.101,00	05.656,94	10.029,05	10.724,25	-5.062,93	15.324,39	14.711,94	80.320,80	403.200,24	107.000,00
IRRF	52.450,68	0.540,66	330.624,26	146.240,80	87.590,43	89.983,56	150.371,40	103.337,53	101.008,04	82.508,37	102.433,22	8.242,23	1.209.724,25	5.103.000,00
Outras Impostas, Taxas e Contribuições de Impostos	35.060,05	21.022,26	25.452,32	14.037,25	48.759,01	59.461,92	24.323,71	16.415,95	17.622,61	22.112,66	12.477,91	2.512,69	257.226,87	334.000,00
Contribuições	511.930,34	797.024,21	738.775,46	811.386,36	811.456,55	743.807,00	705.087,36	645.749,48	517.037,51	538.674,73	569.916,69	860.800,33	7.008.301,55	6.842.000,00
Receita Patrimonial	703.714,00	246.712,13	254.310,93	377.881,30	667.335,11	1.217.100,24	6.113.277,66	1.235.653,07	1.235.653,07	1.576.936,23	1.448.810,20	1.113.534,64	7.631.444,36	4.095.000,00
Administração de Resíduos e Resíduos	708.136,00	207.000,00	243.300,00	343.300,00	560.000,00	1.167.200,00	5.843.500,00	1.234.500,00	1.234.500,00	1.576.936,23	1.448.810,20	1.113.534,64	7.631.444,36	4.095.000,00
Taxas e Receitas Patrimoniais	11.277,01	28.307,86	10.000,00	31.752,87	49.565,16	19.353,15	17.261,22	17.261,22	17.261,22	17.261,22	17.261,22	17.261,22	195.117,79	170.000,00
Receita Agrícola	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte do FPM	2.148.114,12	2.105.662,86	1.766.764,63	1.723.573,27	2.272.034,42	1.742.414,66	2.362.745,33	1.729.247,36	1.343.101,67	1.423.302,25	1.034.330,14	3.209.728,94	24.280.341,16	21.447.000,00
Cota-Parte do ICMS	1.995.807,23	1.547.022,41	1.240.364,00	1.052.229,25	1.500.556,51	1.522.222,00	1.581.645,74	1.301.704,30	1.456.315,27	1.616.393,64	1.644.052,01	1.742.512,00	15.062.000,00	15.062.000,00
Cota-Parte do PVA	40.149,00	31.666,28	31.169,72	220.007,62	403.261,20	23.335,27	132.146,00	63.444,24	32.275,59	21.540,11	19.035,92	34.605,35	910.113,89	1.105.000,00
Cota-Parte do ITR	11.022,00	4.033,26	107,00	153,28	526,50	943,51	601,90	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	200.000,00	848.000,00
Transferências de LL (R1606)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de LL (R1606)	20.130,48	27.670,65	22.251,91	31.561,71	26.527,45	27.879,82	26.162,65	25.205,82	30.720,52	25.105,54	20.122,83	37.883,56	335.377,42	463.000,00
Transferências de LL (R1606)	1.828.232,61	1.844.107,15	1.680.132,27	1.077.328,33	1.841.839,35	1.610.707,52	2.015.643,83	1.726.266,42	1.699.036,56	1.915.938,19	1.820.203,56	2.076.203,56	21.823.800,12	19.564.000,00
Transferências de FUNDEC	1.007.666,28	1.206.501,00	1.242.346,65	1.373.830,40	1.275.770,00	1.524.303,92	1.274.220,52	1.081.864,42	1.015.163,90	1.137.720,80	1.119.020,19	2.251.007,98	16.545.077,81	15.160.000,00
Outras Transferências Correntes	19.226,33	7.021,14	69.554,30	57.274,40	21.229,35	30.099,73	29.367,31	297.334,70	3.950,38	18.010,79	2.094,00	914.202,81	438.810,76	4.842.000,00
DEDUÇÕES IR	1.121.297,05	1.310.220,75	1.156.845,42	1.022.744,68	1.344.385,66	1.093.930,09	1.110.453,81	1.076.798,14	936.310,76	897.185,05	1.060.260,72	1.455.514,61	12.790.104,04	12.542.200,00
Cota-Parte do Imposto sobre o Fato de Gerar	506.070,84	146.392,76	126.017,04	122.943,02	127.406,80	128.517,30	128.396,65	127.919,16	124.532,02	128.611,88	204.891,58	1.057.238,26	5.605.000,00	5.605.000,00
Contribuição Financeira sobre Serviços Públicos	248.032,86	310.109,40	370.945,40	314.337,90	314.337,90	314.337,90	314.337,90	314.337,90	314.337,90	314.337,90	314.337,90	314.337,90	3.035.000,00	2.988.000,00
Donativo de Receita para Formação do FUNDEC	100.330,35	707.095,50	651.916,12	465.742,97	710.602,73	699.228,55	635.909,81	681.246,40	619.357,20	630.761,77	727.905,11	796.610,32	6.487.622,16	6.100.200,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (II) - (I)	7.834.175,31	7.238.828,81	6.661.125,85	7.688.489,36	7.725.929,64	8.314.853,06	7.152.012,54	6.155.572,07	5.900.959,57	6.391.993,61	6.228.602,08	11.250.758,91	93.764.050,73	91.533.800,00

176



APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Conceção de Base - RENDIMENTO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 DOCUMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 EXERCÍCIO DE 2019

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	57.428.782,91	784,48
Pessoal Ativo	48.943.076,03	784,48
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.485.706,88	0,00
Outras despesas de pessoal (despesas de natureza especial de natureza de despesa inscrita em 1º do art. 19 da LRF)	0	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (1º do art. 19 da LRF) (II)	7.315.881,87	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos Demissionais Voluntários	0	0,00
Despesas de Exercício Anterior em período anterior ao da apuração	656.729,36	0,00
Instituições e Planilhas com Razão em Vencimentos	6.659.152,51	0,00
DESPESA LIQUIDADA COM PESSOAL (III) = (I + II)	64.744.664,78	784,48

APURAÇÃO DO CANCELAMENTO DO LIQUIDE LEGAL	VALOR	% S/A RCL AGUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	91.764.650,73	
RECEITA DE PRECATORIOS EM FAVOR DAS UNIDADES - EMUNDAÇÃO INDIVIDUAL (V) (L. 1064/03)	0,00	
REPRESENTAÇÃO DE OBRIGADO (VI) (L. 1064/03)	93.764.650,73	53,45%
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + IV)	50.112.436,24	
LIMITE MÁXIMO (VIII) (L. 11.494, art. 20 da LRF)	50.612.587,39	
LIMITE FUNDACIONAL (IX) = (VI) x 5% (parágrafo único do art. 22 da LRF)	468.300.953,02	
LIMITE DE AL. (RT. AN. = 0,20) x Vencimento II do art. 39 da LRF	45.359.126,65	
LIMITE - Salário Máximo, III do art. 39 da LRF		
LIMITE - Salário Máximo, III do art. 39 da LRF		

1 - Conforme disciplinado pelo Plano de Carreira de Magistério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, Lei nº 2.015, de 2015.

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO I, Portaria SFR nº 72-2012, art. 11, I

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Roteio (f)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
Total	(f)	(a)	(b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE ROTEIO	52.449,77	11.485,85	0,00
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		11.485,85	0,00
Pessoal Ativo		0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas		0,00	0,00
Outras despesas de pessoal (despesas de natureza especial de natureza de despesa inscrita em 1º do art. 19 da LRF)		0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos Demissionais Voluntários		0,00	0,00
Despesas de Exercício Anterior em período anterior ao da apuração		0,00	0,00
Instituições e Planilhas com Razão em Vencimentos		0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL = DTP (III) = (I + II)		11.485,85	0,00

CONTE: Sistema Contábil. Data de emissão: 08/07/2019 e hora de emissão: 20:06.
 (*) Valor de todos os Consórcios Públicos que executaram despesa com Pessoal, de que o ente participante como membro consorciado.
 (f) Valores pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Roteio.



APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
Município:	Conceição da Barra
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
Período:	12/2019
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	(R\$) 1,00
RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	8.119.027,70
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	1.077.467,34
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão Inter Vivos - ITBI	483.280,24
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	5.287.558,87
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.270.721,25
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 159, §4º, inciso III)	0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	44.363.067,84
2.1- Cota-Parte FPM	24.280.241,18
2.1.1- Parcela referente a CF, art. 159, I, alínea "b"	22.344.467,69
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "b" e "c"	1.935.773,49
2.2- Cota-Parte ICMS	18.590.526,23
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	0,00
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	335.377,42
2.5- Cota-Parte ITR	208.809,12
2.6- Cota-Parte IPVA	948.113,89
2.7- Cota-Parte IOF-Curo	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	52.482.095,54
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	REC. REALIZADAS <no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	9.131,71
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	2.331.100,83
5.1- Transferências do Salário-Educação	1.484.456,86
5.2- Transferências Diretas - PDDE	0,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	573.584,00
5.4- Transferências Diretas - PNATE	169.933,32
5.5- Outras Transferências do FNDE	35.700,00
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	87.426,65
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	1.421.375,32
6.1- Transferências de Convênios	1.419.393,07
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	1.982,25
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	3.761.607,86
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REC. REALIZADAS <no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	8.487.822,16
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	4.488.893,23
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	3.720.330,15
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	0,00
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	67.075,50
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))	41.761,72
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	189.761,56
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	21.969.847,59
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	21.933.400,12
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	36.447,47
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	13.445.577,96
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ADÊSOMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DÉCRESIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
DESPESAS DO FUNDEB	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO	13.464.798,19
13.1- Com Educação Infantil	3.531.047,71
13.2- Com Ensino Fundamental	9.654.944,43
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e a Ensino Fundamental)	0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	278.806,05
14- OUTRAS DESPESAS	7.606.413,83
14.1- Com Educação Infantil	1.929.329,73
14.2- Com Ensino Fundamental	5.677.084,10
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	21.071.212,02

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB		VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		53.763,15
16.1- FUNDEB 60%		53.763,15
16.2- FUNDEB 40%		0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
17.1- FUNDEB 60%		0,00
17.2- FUNDEB 40%		0,00
18- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		17.085,01
18.1- FUNDEB 60%		7.748,15
18.2- FUNDEB 40%		9.336,86
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)		70.848,16
INDICADORES DO FUNDEB		VALOR
20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		21.000.363,86
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		100,00
21.1- Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / ((11) \times 100) \%$		61,01
21.2- Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / ((11) \times 100) \%$		34,58
21.3- Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2)) \%$		4,41
MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		6.070.216,52
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		5.460.377,44
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		609.839,08
23- ENSINO FUNDAMENTAL		18.179.273,93
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		15.332.928,53
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		2.847.245,40
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		278.806,05
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		278.806,05
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		596.969,75
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%		0,00
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		596.969,75
26- ENSINO MÉDIO		0,00
27- ENSINO SUPERIOR		0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL, NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00
29- OUTRAS		910.755,45
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)		26.036.021,70
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)		13.445.577,96
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		53.763,15
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		17.085,01
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE RÉC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		229,28
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		13.516.655,40
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))		11.608.610,85
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE: SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (31) \times 100) \%$ - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³		22,12
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE		
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO		1.996.371,27
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		2.353.846,83
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)		4.350.218,10
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (39 + 47)		30.386.239,80

FONTE: Sistema Cidades, Data de emissão: 15/08/2020 e hora de emissão: 16:38

¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012

² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 6º do ADCT da CF/88.

³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c, Caput do art. 212 da CF/88.



Demonstrativo da Despesa com MDE Executada em Consórcio Público

(R\$) 1,00

DESPESAS COM MDE EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (†)	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
EDUCAÇÃO INFANTIL (I)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO FUNDAMENTAL (II)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO ESPECIAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundam	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - Relacionada ao Ensino Fundamental	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL - Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundam	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00
ENSINO MÉDIO (V)	0,00	0,00
ENSINO SUPERIOR (VI)	0,00	0,00
ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR (VII)	0,00	0,00
OUTRAS (VIII)	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (IX) = (I+II+III+IV.1+V+VI+VII+VIII)	0,00	0,00
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL. (*)		VALOR
DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO (X)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB (XI)		0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XII)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COMO SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB (XIII)		0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (XIV)		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COMO SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS (XV)		0,00
RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (XVI)		0,00
CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO (XVII)		0,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (XVIII) = (X+XI+XII+XIII+XIV+XV+XVI+XVII)		0,00
TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (XX) = (IX)-(XVIII)		0,00

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 15/05/2020 e hora de emissão 16:38

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com MDE, de que o ente participou como membro consorciado.

(†) Valores Liquidados pelo Ente (Exercício de Referência).



APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde			
Município: Conceição da Barra			
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
Período de Referência: 12/2019			
RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)			
(R\$) 1,00			
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)		8.119.027,70	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU		1.077.467,34	
Imposto sobre Transmissão de Bens Intangíveis - ITBI		483.280,24	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		5.287.558,87	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		1.270.721,25	
Imposto Territorial Rural - ITR		0,00	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)		42.427.294,35	
Cota-Parte FPM		22.344.467,69	
Cota-Parte ITR		208.809,12	
Cota-Parte IPVA		948.113,89	
Cota-Parte ICMS		18.590.526,23	
Cota-Parte IPI-Exportação		335.377,42	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		0,00	
Disoneração ICMS (LC 87/96)		0,00	
Outras		0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II		50.546.322,05	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		RECEITAS REALIZADAS (até o mês de referência)	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS		4.849.896,04	
Provenientes da União		4.775.902,96	
Provenientes do Estado		73.993,08	
Provenientes de Outros Municípios		0,00	
Outras Receitas do SUS		0,00	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS		0,00	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE		56.512,58	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		4.906.408,62	
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		4.906.408,62	
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)		DESPESAS	
		LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES		16.344.859,56	712.321,76
Pessoal e Encargos Sociais		11.378.759,78	0,00
Juros e Encargos de Dívida		0,00	0,00
Outras Despesas Correntes		4.966.099,78	712.321,76
DESPESAS DE CAPITAL		203.355,30	1.132,00
Investimentos		203.355,30	1.132,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)		17.261.668,62	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO		DESPESAS	
		LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		6.341.547,41	323.467,56
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		6.341.547,41	323.467,56
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		0,00	389.986,20
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)		7.055.001,17	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV + V)		10.206.667,45	
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% (1)		20,19	
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]		2.623.354,11	



DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Atenção Básica	5.262.325,70	173.525,56
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	570.265,94	34.206,28
Suporte Profilático e Terapêutico	197.929,62	120.500,09
Vigilância Sanitária	709.158,92	11.637,40
Vigilância Epidemiológica	4.458,80	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00
Outras Subfunções	9.796.075,08	373.584,43
TOTAL		17.261.668,62

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 15/02/2020 e hora de emissão 16:38

(*) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS Executadas em Consórcios Públicos

(R\$) 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)			
DESPESAS COM SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*) (Por Grupo de Natureza da Despesa)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (d)	DESPESAS	
		LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES	155.501,12	105.085,06	50.416,06
Pessoal e Encargos Sociais	10.632,31	11.485,85	10.632,31
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	144.868,81	93.599,21	39.783,75
DESPESAS DE CAPITAL	2.126,46	2.126,46	0,00
Investimentos	2.126,46	2.126,46	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (II)	157.627,58		157.627,58

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (*)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS (até o mês de referência)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	66.374,59	38.930,21
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS	66.374,59	38.930,21
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (II)		105.304,80

TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (III) = (I) - (II)	52.322,78
---	------------------

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 15/02/2020 e hora de emissão 16:38

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executarem despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasso dos Quotientinas ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, inciso I da CF)	3.612.359,09	0,00	Cumprimento ao limite
Cargos sem Faltas de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	0,00	3.289.275,93	Descompromisso ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita dos Impostos (Art. 29A da CF)	3.612.359,09	3.547.575,93	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		em R\$ mil
RECEITA TRIBUTÁRIA		7.176.303,57
1.1.0.00.0.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Anexas	7.176.303,57
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		43.323.826,33
1.7.1.00.1.0.0	PPM	22.238.032,99
1.7.1.00.1.3.0		0,00
1.7.1.00.1.4.0	TR	566.052,77
1.7.1.01.0.0	Cota-Parte CF-0-90	156.751,96
1.7.1.06.1.0	CFMS - Desoneração Expropriações	12.408.112,03
1.7.2.01.1.0	LCMS	862.317,30
1.7.2.01.2.0	IPVA	526.128,11
1.7.2.01.3.0	IFI	73.223,04
1.7.2.01.4.0	Contrib. Inrav. Dom. Econômico - CIDE	51.905.125,22
TOTAL		51.905.125,22

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		em R\$ mil
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		2.701.229,94
1.1	Despesas com Pessoal e Remunerações - Poder Legislativo	0,00
1.2	Despesas de Encargos Sociais	411.329,70
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)		2.289.903,15

(* Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada.

Gastos Totais - Poder Legislativo		em R\$ mil
Função Legislativa		3.481.293,77
Outras Funções		87.288,16
Despesa Total Poder Legislativo		3.567.575,93
(a)	Total da Despesa com Pessoal e Remunerações	0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)		3.567.575,93

(* Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada.

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	31003
Percentual do artigo 29A, CF/88	7,00





APÊNDICE G – PONTOS DE CONTROLE X JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS

Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C106 entre o valor informado na PCA 12.890.034,04 e o valor calculado com base nas PCMs 11.276.779,78.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G089 entre o valor informado na PCA 28.209.901,56 e o valor calculado com base nas PCMs 27.031.290,72.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G014 entre o valor informado na PCA 7.717.759,85 e o valor calculado com base nas PCMs 6.803.950,92.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G015 entre o valor informado na PCA 7.724.646,91 e o valor calculado com base nas PCMs 7.473.590,30.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G016 entre o valor informado na PCA 13.465.582,59 e o valor calculado com base nas PCMs 12.632.756,56.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G086 entre o valor informado na PCA 10.808.833,39 e o valor calculado com base nas PCMs 10.431.855,45.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G104 entre o valor informado na PCA 6.436.815,90 e o valor calculado com base nas PCMs 6.261.310,13.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G040 entre o valor informado na PCA 840.567,39 e o valor calculado com base nas PCMs 816.071,13.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C057 entre o valor informado na PCA 21.391.907,51 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C059 entre o valor informado na PCA 7.360.629,77 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G057 entre o valor informado na PCA 26.927.192,09 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.G059 entre o valor informado na PCA 3.436.599,43 e o valor calculado com	[*****]



Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
	base nas PCMs 0,00.	
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.C062 entre o valor informado na PCA 7.606.186,63 e o valor calculado com base nas PCMs 7.606.186,60.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D106 entre o valor informado na PCA 9.581.474,46 e o valor calculado com base nas PCMs 9.491.087,63.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H089 entre o valor informado na PCA 26.219.381,95 e o valor calculado com base nas PCMs 22.809.355,40.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H014 entre o valor informado na PCA 5.778.163,18 e o valor calculado com base nas PCMs 6.318.670,10.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H015 entre o valor informado na PCA 7.156.100,75 e o valor calculado com base nas PCMs 6.903.340,22.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H016 entre o valor informado na PCA 12.276.066,33 e o valor calculado com base nas PCMs 11.437.341,62.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H086 entre o valor informado na PCA 9.409.474,77 e o valor calculado com base nas PCMs 9.151.551,00.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H104 entre o valor informado na PCA 6.569.428,36 e o valor calculado com base nas PCMs 6.439.795,87.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H106 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 8.173.894,09.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H037 entre o valor informado na PCA 8.771.039,21 e o valor calculado com base nas PCMs 597.145,12.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H040 entre o valor informado na PCA 1.188.450,75 e o valor calculado com base nas PCMs 1.151.845,80.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D057 entre o valor informado na PCA 17.065.973,66 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]



Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D058 entre o valor informado na PCA 2.976.656,47 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H057 entre o valor informado na PCA 20.042.630,13 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H059 entre o valor informado na PCA 580.948,64 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D062 entre o valor informado na PCA 4.544.818,58 e o valor calculado com base nas PCMs 4.544.818,56.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H063 entre o valor informado na PCA 1.564.936,25 e o valor calculado com base nas PCMs 1.416.326,26.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D072 entre o valor informado na PCA 1.270.125,28 e o valor calculado com base nas PCMs 1.134.371,99.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D074 entre o valor informado na PCA 16.191.694,44 e o valor calculado com base nas PCMs 16.327.447,73.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.D075 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 52.904,32.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código BFI.H075 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 52.904,32.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.B082 entre o valor informado na PCA 12.890.034,04 e o valor calculado com base nas PCMs 11.276.779,78.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.D082 entre o valor informado na PCA 12.890.034,04 e o valor calculado com base nas PCMs 11.276.779,78.	[*****]
Balanco Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.E082 entre o valor informado na PCA 9.581.474,46 e o valor calculado com base nas PCMs 9.491.087,63.	[*****]



Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Balanço Financeiro	No Balanço Financeiro (BALFIN) há divergência no código ABF.G082 entre o valor informado na PCA 9.581.474,46 e o valor calculado com base nas PCMs 9.491.087,63.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.E050 entre o valor informado na PCA 1.805.952,64 e o valor calculado com base nas PCMs 192.698,38.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.C011 entre o valor informado na PCA 54.161.856,28 e o valor calculado com base nas PCMs 49.984.856,28.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.D011 entre o valor informado na PCA 58.758.248,50 e o valor calculado com base nas PCMs 56.573.474,18.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.E011 entre o valor informado na PCA 57.468.501,23 e o valor calculado com base nas PCMs 55.328.473,11.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.F011 entre o valor informado na PCA 57.467.716,83 e o valor calculado com base nas PCMs 55.327.688,74.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.G011 entre o valor informado na PCA 57.137.322,32 e o valor calculado com base nas PCMs 54.997.294,23.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.C013 entre o valor informado na PCA 35.225.366,65 e o valor calculado com base nas PCMs 33.544.366,65.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.D013 entre o valor informado na PCA 39.445.034,62 e o valor calculado com base nas PCMs 37.827.046,52.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.E013 entre o valor informado na PCA 39.075.454,82 e o valor calculado com base nas PCMs 37.462.200,56.	[*****]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.F013 entre o valor informado na PCA 33.827.662,20 e o valor calculado com base nas PCMs	[*****]



Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
	32.214.407,94.	
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.G013 entre o valor informado na PCA 33.419.949,60 e o valor calculado com base nas PCMs 31.806.695,34.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOR.F050 entre o valor informado na PCA -2.029.047,36 e o valor calculado com base nas PCMs -3.642.301,62.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.H011 entre o valor informado na PCA 1.289.747,27 e o valor calculado com base nas PCMs 1.245.001,07.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código BOD.H013 entre o valor informado na PCA 369.579,80 e o valor calculado com base nas PCMs 364.845,96.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.C011 entre o valor informado na PCA 0,02 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.D011 entre o valor informado na PCA 91.227,20 e o valor calculado com base nas PCMs 91.227,18.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.G011 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 13.481,11.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.C013 entre o valor informado na PCA 1.314.660,65 e o valor calculado com base nas PCMs 1.319.174,55.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.D013 entre o valor informado na PCA 3.329.708,79 e o valor calculado com base nas PCMs 3.329.850,08.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.E013 entre o valor informado na PCA 2.964.155,36 e o valor calculado com base nas PCMs 2.227.865,39.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.F013 entre o valor informado na PCA 2.963.899,88 e o valor calculado com base nas PCMs 2.227.609,91.	[*****]
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.G013 entre o valor informado na	[*****]



Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
	PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 1.173.613,78.	
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.E016 entre o valor informado na PCA 703.112,11 e o valor calculado com base nas PCMs 550.064,79.	[.....]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.F016 entre o valor informado na PCA 703.112,11 e o valor calculado com base nas PCMs 550.064,79.	[.....]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.G016 entre o valor informado na PCA 386.378,18 e o valor calculado com base nas PCMs 761.669,29.	[.....]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.H011 entre o valor informado na PCA 62.891,91 e o valor calculado com base nas PCMs 49.410,76.	[.....]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.H013 entre o valor informado na PCA 1.680.469,56 e o valor calculado com base nas PCMs 1.247.800,94.	[.....]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RNP.H016 entre o valor informado na PCA 284.029,36 e o valor calculado com base nas PCMs 61.785,57.	[.....]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.C011 entre o valor informado na PCA 49.766,32 e o valor calculado com base nas PCMs 34.265,91.	[.....]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.D011 entre o valor informado na PCA 107.452,09 e o valor calculado com base nas PCMs 102.857,39.	[.....]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.F011 entre o valor informado na PCA 16.979,01 e o valor calculado com base nas PCMs 13.862,92.	[.....]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.C013 entre o valor informado na PCA 57.767,39 e o valor calculado com base nas PCMs 57.188,87.	[.....]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.D013 entre o valor informado na PCA 15.919,64 e o valor calculado com base nas PCMs 15.887,31.	[.....]
Balanço Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.G011 entre o valor informado na PCA 47.458,91 e o valor calculado	[.....]



Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
	com base nas PCMs 30.479,89.	
Balanco Orçamentário	No Balanço Orçamentário (BALORC) há divergência no código RPP.G013 entre o valor informado na PCA 58.234,87 e o valor calculado com base nas PCMs 57.624,02.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D020 entre o valor informado na PCA 3.367.463,62 e o valor calculado com base nas PCMs 3.202.192,36.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E020 entre o valor informado na PCA 3.338.667,16 e o valor calculado com base nas PCMs 3.173.395,90.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H015 entre o valor informado na PCA 1.148.345,64 e o valor calculado com base nas PCMs 1.141.630,48.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H017 entre o valor informado na PCA 688.578,91 e o valor calculado com base nas PCMs 688.552,00.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H025 entre o valor informado na PCA 1.006.029,30 e o valor calculado com base nas PCMs 940.589,97.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I015 entre o valor informado na PCA 779.630,30 e o valor calculado com base nas PCMs 775.683,63.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H051 entre o valor informado na PCA 103.910.157,73 e o valor calculado com base nas PCMs 103.284.297,34.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H058 entre o valor informado na PCA 855.826,36 e o valor calculado com base nas PCMs 2.538.245,91.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H059 entre o valor informado na PCA 35.818.326,98 e o valor calculado com base nas PCMs 121.147.743,73.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I051 entre o valor informado na PCA 33.147.781,73 e o valor calculado com base nas PCMs 32.521.921,34.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I058 entre o valor informado na PCA 27.842.582,37 e o valor calculado com base nas PCMs 32.215.896,42.	[*****]



Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I059 entre o valor informado na PCA 79.202.714,43 e o valor calculado com base nas PCMs 76.916.714,08.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I060 entre o valor informado na PCA - 266.490,86 e o valor calculado com base nas PCMs 2.006.327,87.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H086 entre o valor informado na PCA 69.898.385,95 e o valor calculado com base nas PCMs 70.419.433,08.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I086 entre o valor informado na PCA 59.420.124,73 e o valor calculado com base nas PCMs 60.062.837,39.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D007 entre o valor informado na PCA 913.945,96 e o valor calculado com base nas PCMs 184.051.052,35.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D009 entre o valor informado na PCA - 680.902,38 e o valor calculado com base nas PCMs -22.794.410,79.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D012 entre o valor informado na PCA 3.502,23 e o valor calculado com base nas PCMs -2.806,32.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D010 entre o valor informado na PCA - 248.306,65 e o valor calculado com base nas PCMs -548.286,03.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D011 entre o valor informado na PCA - 66.061,84 e o valor calculado com base nas PCMs -60.715.895,99.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D062 entre o valor informado na PCA 939.744,28 e o valor calculado com base nas PCMs 1.471.751,70.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D054 entre o valor informado na PCA 2.092.921,24 e o valor calculado com base nas PCMs 3.400.442,15.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D063 entre o valor informado na PCA 41.827,79 e o valor calculado com base nas PCMs 791,67.	[*****]

Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D064 entre o valor informado na PCA - 161.844,36 e o valor calculado com base nas PCMs -53.396,22.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D065 entre o valor informado na PCA 51.290,51 e o valor calculado com base nas PCMs 11.221,50.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D066 entre o valor informado na PCA 278.070,05 e o valor calculado com base nas PCMs -21.537,82.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D016 entre o valor informado na PCA - 112.257,71 e o valor calculado com base nas PCMs 208.987,23.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D021 entre o valor informado na PCA - 683.486,79 e o valor calculado com base nas PCMs -77.222.556,67.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D059 entre o valor informado na PCA 256.618,58 e o valor calculado com base nas PCMs 335.213,32.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D022 entre o valor informado na PCA 158.217,31 e o valor calculado com base nas PCMs 22.623,35.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D068 entre o valor informado na PCA - 417.069,58 e o valor calculado com base nas PCMs -12.468.391,72.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D069 entre o valor informado na FCA 731.532,36 e o valor calculado com base nas PCMs 599.679,09.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D024 entre o valor informado na PCA 17.180,56 e o valor calculado com base nas PCMs -513.681,16.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D070 entre o valor informado na PCA 33.089.199,29 e o valor calculado com base nas PCMs 45.356.395,10.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D031 entre o valor informado na PCA 1.217,16 e o valor calculado com base nas PCMs -2.962.651,88.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há	[*****]



Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
	divergência no código SDF.D033 entre o valor informado na PCA - 2.551,87 e o valor calculado com base nas PCMs -2.324.260,12.	
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D027 entre o valor informado na PCA 424.256,25 e o valor calculado com base nas PCMs -2.813.257,26.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D029 entre o valor informado na PCA 554.291,64 e o valor calculado com base nas PCMs -430.295,05.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D036 entre o valor informado na PCA 198.520,70 e o valor calculado com base nas PCMs 65.851,74.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D035 entre o valor informado na PCA 732.948,10 e o valor calculado com base nas PCMs 33.965,60.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D037 entre o valor informado na PCA 113.814,14 e o valor calculado com base nas PCMs 119.836,43.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D038 entre o valor informado na PCA 778.847,97 e o valor calculado com base nas PCMs 406.625,00.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D040 entre o valor informado na PCA - 1.342.034,07 e o valor calculado com base nas PCMs -810.497,73.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D041 entre o valor informado na PCA - 62.100,71 e o valor calculado com base nas PCMs -445.491,32.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D076 entre o valor informado na PCA - 858.557,21 e o valor calculado com base nas PCMs -3.630.167,43.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.D045 entre o valor informado na PCA 1.180.591,88 e o valor calculado com base nas PCMs 1.229.834,00.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E007 entre o valor informado na PCA 7.819.170,26 e o valor calculado com base nas PCMs 163.324.794,24.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E009	[*****]

Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
	entre o valor informado na PCA - 766.052,03 e o valor calculado com base nas PCMs -31.886.301,24.	
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E012 entre o valor informado na PCA 498.406,35 e o valor calculado com base nas PCMs 483.455,31.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E010 entre o valor informado na PCA - 30.869,29 e o valor calculado com base nas PCMs -2.406.302,20.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E011 entre o valor informado na PCA - 8.699,02 e o valor calculado com base nas PCMs -43.132.133,75.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E062 entre o valor informado na PCA 26.710,54 e o valor calculado com base nas PCMs 558.727,40.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E054 entre o valor informado na PCA 3.715.236,28 e o valor calculado com base nas PCMs 4.442.243,68.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E064 entre o valor informado na PCA 17.568,41 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E066 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs -844.892,84.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E016 entre o valor informado na PCA 235,95 e o valor calculado com base nas PCMs 299.122,23.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E021 entre o valor informado na PCA - 286.940,14 e o valor calculado com base nas PCMs -69.675.329,08.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E022 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 387.249,66.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E068 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs -6.741.539,13.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E024 entre o valor informado na PCA	[*****]



Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
	23.094,45 e o valor calculado com base nas PCMs -513.681,16.	
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E026 entre o valor informado na PCA - 951.582,16 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E070 entre o valor informado na PCA 0,00 e o valor calculado com base nas PCMs 38.740.187,47.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E033 entre o valor informado na PCA 572.188,58 e o valor calculado com base nas PCMs -2.237.478,16.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E027 entre o valor informado na PCA 511.279,30 e o valor calculado com base nas PCMs -2.380.334,90.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E029 entre o valor informado na PCA 589.711,13 e o valor calculado com base nas PCMs -233.071,84.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E036 entre o valor informado na PCA 188.462,54 e o valor calculado com base nas PCMs 65.851,74.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E035 entre o valor informado na PCA 1.515.316,20 e o valor calculado com base nas PCMs 825.484,75.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E037 entre o valor informado na PCA 67.639,88 e o valor calculado com base nas PCMs 73.544,41.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E038 entre o valor informado na PCA 566.741,73 e o valor calculado com base nas PCMs 133.914,36.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E040 entre o valor informado na PCA 178.210,09 e o valor calculado com base nas PCMs 713.082,30.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E041 entre o valor informado na PCA - 86.623,46 e o valor calculado com base nas PCMs 146.687,17.	[*****]
Balanço Patrimonial	No Balanço Patrimonial (BALPAT) há divergência no código SDF.E045 entre o valor informado na PCA - 685.567,90 e o valor calculado com	[*****]



Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
	base nas PCMs 73.729,10.	
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.D076 entre o valor informado na PCA 220.256.877,57 e o valor calculado com base nas PCMs 220.091.606,31.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H075 entre o valor informado na PCA 11.577.073,65 e o valor calculado com base nas PCMs 11.511.634,25.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H076 entre o valor informado na PCA 126.978.622,03 e o valor calculado com base nas PCMs 126.971.879,96.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.E076 entre o valor informado na PCA 205.624.233,42 e o valor calculado com base nas PCMs 205.458.962,16.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I075 entre o valor informado na PCA 7.161.310,80 e o valor calculado com base nas PCMs 8.207.524,03.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I076 entre o valor informado na PCA 120.692.528,57 e o valor calculado com base nas PCMs 119.642.368,63.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H011 entre o valor informado na PCA 1.661.907,95 e o valor calculado com base nas PCMs 1.655.192,79.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I011 entre o valor informado na PCA 2.072.736,75 e o valor calculado com base nas PCMs 2.068.790,08.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.H057 entre o valor informado na PCA 36.674.147,27 e o valor calculado com base nas PCMs 123.685.983,57.	[*****]
Balanco Patrimonial	No Balanco Patrimonial (BALPAT) há divergência no código BPA.I057 entre o valor informado na PCA 106.778.805,94 e o valor calculado com base nas PCMs 111.138.938,37.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.D023 entre o valor informado na PCA 3.208.532,25 e o valor calculado com base nas PCMs 2.745.750,59.	[*****]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.D029 entre o valor informado na PCA 51.344.088,54 e o valor calculado	[*****]



Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
	com base nas PCMs 0,00.	
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H010 entre o valor informado na PCA 48.687.308,57 e o valor calculado com base nas PCMs 48.602.266,78.	[.....]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H011 entre o valor informado na PCA 6.996.179,29 e o valor calculado com base nas PCMs 4.920.523,04.	[.....]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H012 entre o valor informado na PCA 9.100.751,58 e o valor calculado com base nas PCMs 9.048.358,26.	[.....]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H020 entre o valor informado na PCA 415.359,34 e o valor calculado com base nas PCMs 430.856,15.	[.....]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H022 entre o valor informado na PCA 9.879.838,58 e o valor calculado com base nas PCMs 9.874.338,58.	[.....]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H023 entre o valor informado na PCA 14.125.816,17 e o valor calculado com base nas PCMs 14.179.812,20.	[.....]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H027 entre o valor informado na PCA 29.234,68 e o valor calculado com base nas PCMs 33.495,96.	[.....]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H032 entre o valor informado na PCA 51.344.088,52 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[.....]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H047 entre o valor informado na PCA 25.326,22 e o valor calculado com base nas PCMs 24.848,73.	[.....]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.H048 entre o valor informado na PCA 645.977,25 e o valor calculado com base nas PCMs 646.092,75.	[.....]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E014 entre o valor informado na PCA 4.299.686,37 e o valor calculado com base nas PCMs 4.299.358,49.	[.....]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVAP) há divergência no código DVP.E029 entre o valor informado na PCA 26.257.478,32 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[.....]



Ponto de Controle	Mensagem	Justificativa Prévia
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVA) há divergência no código DVP.I010 entre o valor informado na PCA 40.257.228,30 e o valor calculado com base nas PCMs 40.267.000,89.	[.....]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVA) há divergência no código DVP.I011 entre o valor informado na PCA 8.299.583,90 e o valor calculado com base nas PCMs 4.497.445,90.	[.....]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVA) há divergência no código DVP.I012 entre o valor informado na PCA 7.622.955,30 e o valor calculado com base nas PCMs 7.547.477,14.	[.....]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVA) há divergência no código DVP.I023 entre o valor informado na PCA 11.394.525,27 e o valor calculado com base nas PCMs 11.452.596,77.	[.....]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVA) há divergência no código DVP.I027 entre o valor informado na PCA 53.755,66 e o valor calculado com base nas PCMs 71.162,32.	[.....]
Demonstrativo de Variação Patrimonial	Na Demonstração de Variações Patrimoniais (DEMVA) há divergência no código DVP.I032 entre o valor informado na PCA 24.505.067,77 e o valor calculado com base nas PCMs 0,00.	[.....]



Relatório Técnico 00230/2021-1



Protocolo(s): 17551/2021-4

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 21/07/2021 10:27

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Conceição da Barra
Exercício	2019
Vencimento	02/07/2022
Prefeito ¹	Francisco Bernhard Vervloet
Prefeito ²	Walyson José Santos Vasconcelos

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

Sérgio Manoel Nader Borges

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Miguel Burnier Ulhôa – Matrícula 203.637



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA.....	4
2.1	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	5
2.2	UNIDADE GESTORA ÚNICA.....	5
3	GESTÃO PREVIDENCIÁRIA.....	7
3.1	EQUILÍBRIO FINANCEIRO.....	9
3.1.1	Resultado Orçamentário do Regime de Previdência.....	10
3.1.2	Resultado Financeiro do Regime de Previdência.....	10
3.1.3	Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira.....	13
3.1.4	Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência ...	13
3.1.5	Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos.....	14
3.2	EQUILÍBRIO ATUARIAL.....	16
3.2.1	Avaliação Atuarial do Exercício.....	16
3.2.2	Evolução das Avaliações Atuariais.....	17
3.2.3	Implementação e Efetividade do Plano de Amortização.....	18
4	REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	21
5	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	22



1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. **Francisco Bernhard Vervloet**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2019.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016¹.

Com vistas ao julgamento das contas de governo do Sr. **Francisco Bernhard Vervloet**, as contas ora apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o Processo TC-03472/2020-2, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, pelo respectivo Regime Próprio de Previdência, assim como em informações disponibilizada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, abrangendo a gestão da política previdenciária do ente federativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

¹ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O modelo brasileiro de seguridade é composto por três pilares (saúde, assistência e previdência) que visam garantir a oferta de benefícios previdenciários, em sistema contributivo e de filiação obrigatória, além de abranger serviços de proteção social aos cidadãos, em atenção aos objetivos previstos na Constituição da República.

O sistema nacional de previdência está dividido em três regimes (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência e Previdência Complementar) cujas características encontram-se apresentadas a seguir:

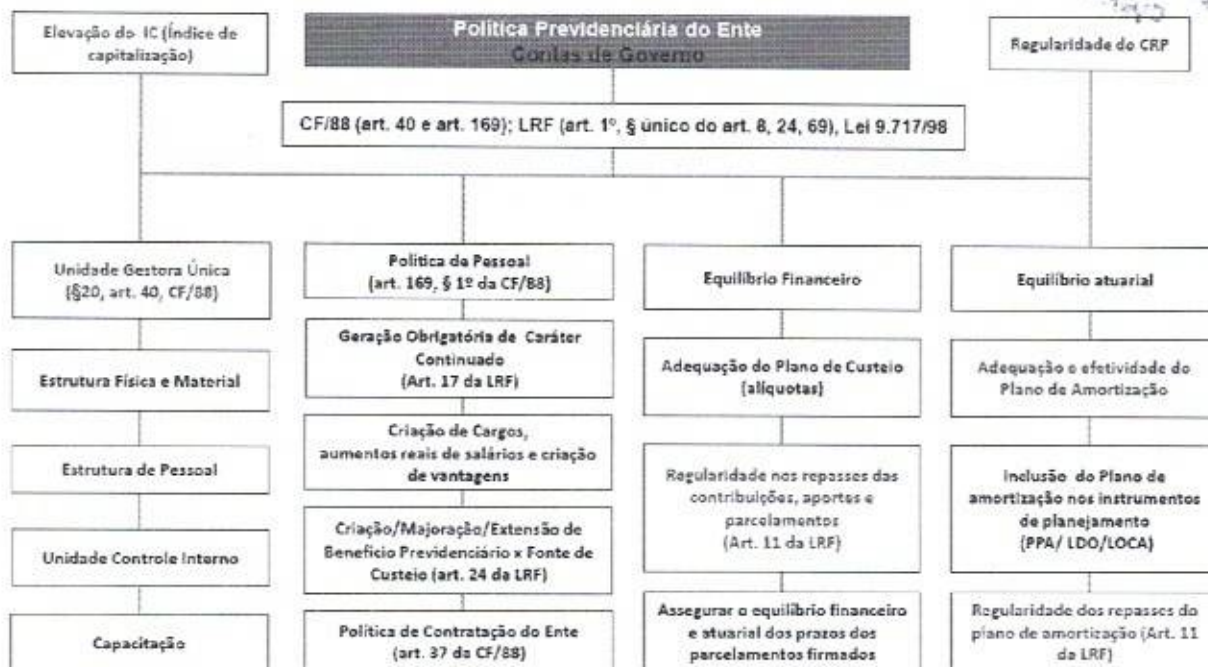
Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro

CARACTERÍSTICAS BÁSICAS	REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS	REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS	REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPPC
Segurados	Trabalhadores do setor privado e servidores não vinculados ao RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
Filiação	Compulsório	Compulsório	Facultativo
Natureza	Sistema público	Sistema público	Sistema privado
Gestão	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
Proteção	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
Fundamento constitucional	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
Fundamento legal	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

Fonte: MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Conceição da Barra, instituído por meio da Lei Complementar Municipal 001/2002 e reestruturado por meio da Lei Complementar Municipal 10/2006.

A condução da política previdenciária por parte do ente federativo instituidor requer a existência de unidade gestora única do sistema previdenciário, condução adequada da política de pessoal, além de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecida pela Constituição Federal, conforme demonstrado:



2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento governamental da política previdenciária deve conter programa que contemple a previsão e o acompanhamento dos recursos destinados à execução de ação específica para equacionamento do déficit atuarial do regime previdenciário, caso apurado, uma vez que este representa programa de duração continuada, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A redação dada pela Resolução TC 334, de 11 de dezembro de 2019, que modifica o escopo de análise de contas previsto pela Resolução TC 297/2016, prevê a necessidade de verificação da existência de programa/ações nos instrumentos de planejamento do ente contemplando o plano de amortização estabelecido em lei.

No entanto, considerando a existência de limitações em informações eletrônicas acerca dos instrumentos de planejamento disponíveis no sistema CidadES, este ponto de controle deverá ser objeto de análise nas próximas contas anuais.

2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

A existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal ofende o art. 40, § 20, da Constituição Federal de 1988.



Art. 40. (...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo Chefe do Poder Executivo (DECINAT), documento contido nas contas de governo do ente federativo, não foi identificada a existência de pagamentos sob responsabilidade direta do Tesouro municipal.

Além disso, com base na execução orçamentária dos órgãos e entidades públicas do ente federativo, encaminhada por meio do módulo 'PCM' do sistema CidadES, identificou-se pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
020E0500001 – Fundo de Saúde	0,00	0,00	21.956,00	21.956,00
020E0500002 – Fundo de Educação	0,00	0,00	27.090,96	27.090,96
020E0700001 – Prefeitura Municipal	0,00	0,00	36.573,71	36.573,71
020E0800001 – RPPS	7.523.373,47	960.303,41	328.341,11	8.812.017,99
Total	7.523.373,47	960.303,41	413.961,78	8.897.638,66

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2019

Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.

Em consulta ao módulo de "Folha de Pagamento" do sistema CidadES, não consta qualquer ocorrência de pagamento direto de benefício previdenciário por parte do Tesouro do ente federativo.

Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, em garantia à unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.



3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra foi instituído por meio da Lei Complementar Municipal 001/2002 e reestruturado por meio da Lei Complementar Municipal 10/2006. O rol de benefícios concedidos aos seus segurados está previsto no art. 13 da referida legislação, constituindo-se em:

Art. 13 As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) abono anual.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Para custear tais despesas, por meio do art. 41 da Lei Complementar 10/2006, foram atribuídas as seguintes receitas em seu plano de custeio:

Art. 41. Constituem recursos do PREVICOB:

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

II – o produto de arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações na razão de 11% incidentes sobre a parcela dos benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

III – A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 14,55% da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade;

IV – o produto da arrecadação dos segurados previsto no Art. 6º desta Lei, que será integral – parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário-de-contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo;



V – o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de atrasos no recolhimento das contribuições;

VI – os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Instituto;

VII – aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;

VIII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IX – o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial; e

X – outros recursos que lhe sejam destinados.

As contribuições do servidor e patronal deverão ser repassadas ao RPPS até o quinto dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais, nos termos do § 8º do art. 41 da Lei Complementar Municipal 10/2006.

As alíquotas patronais, de responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal dos benefícios previdenciários, apresentam a seguinte evolução, conforme demonstrado:

Tabela 2) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 1º da Lei Complementar Municipal 02, de 18 de março de 2002	14,00%
2	Art. 1º da Lei Complementar Municipal 10, de 20 de março de 2006	13,35%
3	Art. 6º da Lei Complementar Municipal 17, de 19 de dezembro de 2006	14,27%
4	Art. 1º da Lei Complementar Municipal 20, de 10 de outubro de 2007	14,83%
5	Art. 1º da Lei Complementar Municipal 23, de 29 de abril de 2011	14,55%
6	Art. 1º da Lei Complementar Municipal 32, de 04 de abril de 2013	14,55%
7	Art. 1º da Lei Complementar Municipal 39, de 17 de dezembro de 2014	14,55%
8	Art. 1º da Lei Complementar Municipal 48, de 10 de julho de 2018	14,55%
9	Art. 41 da Lei Complementar Municipal 54, de 16 de setembro de 2019	14,55%

Fonte: Legislação municipal e Demonstrativo RELCUST – PCA/2019

Com base nos dados encaminhados à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia do Governo Federal, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, elaborou-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS, conforme demonstrado:

Tabela 3) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS

DRAA	2016	2017	2018	2019	2020*
Data-base da avaliação	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019
Servidores Ativos – FP	829	805	764	749	-
Aposentados – FP	141	165	200	216	-
Pensionistas – FP	26	21	27	30	-
(1) Total – Fundo Previdenciário	996	991	991	899	-



DRAA	2016	2017	2018	2019	2020*
Data-base da avaliação	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019
Servidores Ativos – MT	0	0	0	0	-
Aposentados – MT	51	50	48	45	-
Pensionistas – MT	25	24	24	24	-
(2) Total – Mantidos pelo Tesouro	76	74	72	69	-
(3) TOTAL = (1) + (2)	1072	1065	1063	968	-

(*) Não constam do CADPREV informações referentes à avaliação posicionada em 31/12/2019

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPPREV/ME

Constata-se que a proporção de ativos/inativos estava, no exercício de 2018, em **2,37**, significando que para cada aposentado ou pensionista, existiam menos de três servidores ativos, apresentando-se um quadro crítico² para o município de Conceição da Barra, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221)³.

Ressalta-se que não constam do Sistema CADPREV informações referentes à avaliação posicionada em 31/12/2019, prejudicando a análise da real situação do RPPS.

3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

² Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere **à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas**, conforme as seguintes faixas de "Situação":²

a) Crítico (até 3,0): Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.

b) Preocupante (mais de 3,0 até 5,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões.

c) Razoável (mais de 5,0 até 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo.

d) Confortável (mais de 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo um bom nível de acumulação de recursos. [g.n]

³ NOGUEIRA, Naron Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pág.



O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de Conceição da Barra apresentou o seguinte resultado orçamentário do exercício financeiro, conforme demonstrado:

Tabela 4) Balanço Orçamentário do RPPS

Em R\$ 1,00

RECEITAS	EXERCÍCIO	EXERCÍCIO ANTERIOR	DESPESAS	EXERCÍCIO	EXERCÍCIO ANTERIOR
Contribuições	4.283.754,70	4.721.889,06	Pessoal e Encargos	8.652.292,79	8.017.336,61
Patrimonial	6.975.916,75	3.105.192,70	Outras Desp. Correntes	662.186,31	740.114,94
Outras Rec. Correntes	1.631.781,44	1.754.392,70	Investimentos	10.200,00	13.587,66
Déficit	0,00	0,00	Superávit	3.566.773,79	810.435,25
TOTAL	12.891.452,89	9.581.474,46	TOTAL	12.891.452,89	9.581.474,46

Fonte: Demonstrativo BALORC – PCA/2019

Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 5) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS

Em R\$ 1,00

Exercício	Resultado Orçamentário
2017	2.019.176,66
2018	810.435,25
2019	3.566.773,79

Fonte: Demonstrativo BALORC – PCA/2019; PCA/2018; PCA/2017

Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício de 2019 apresentou significativa elevação comparativamente aos resultados dos exercícios anteriores, mantendo o usual resultado orçamentário positivo.

3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência

No exercício em análise, apurou-se a suficiência de receitas correntes, deduzidas a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS.



Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário

Em R\$ 1,00

Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária	12.891.452,89
(+) Transferências Financeiras Recebidas	1.825.345,17
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-6.975.916,75
(+) VPD Financeiras	250,00
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	-1.613.254,26
(-) Despesas Empenhadas	-9.324.679,10
(=) Insuficiência Financeira	-3.196.802,05

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, DEMREC e DEMVAP (Proc. TC 5497/2020) – PCA/2019

Portanto, depreende-se que o Regime Próprio de Previdência não foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, prejudicando a acumulação de rendimentos de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do regime previdenciário.

Indicativo de irregularidade

3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Em apuração ao resultado financeiro do exercício de 2019, identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no regime previdenciário, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra – PREVICOB, conforme demonstrado:

Tabela 7) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário

Em R\$ 1,00

Análise financeira do RPPS	
(+) Receita Orçamentária	12.891.452,89
(+) Transferências Financeiras Recebidas	1.825.345,17
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-6.975.916,75
(+) VPD Financeiras	250,00
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	-1.613.254,26
(-) Despesas Empenhadas	-9.324.679,10
(=) Insuficiência Financeira	-3.196.802,05

Fonte: Demonstrativo BALEXOR, BALFIN, DEMREC e DEMVAP (Proc. TC 5497/2020) – PCA/2019

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário, ensejando a capitalização dos recursos para



o pagamento de benefícios previdenciários futuros; tendo em vista que Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial. Importante frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme disposições do art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro sugere que as alíquotas previdenciárias normais (14,55% de alíquota patronal e 11%, de servidores) não seriam suficientes para promover a cobertura das despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários, conforme plano de custeio definido pela Lei Complementar Municipal 10/2006.

Portanto, diante da situação de desequilíbrio financeiro identificada no Regime Próprio de Previdência, compete ao chefe do Poder Executivo o repasse de aporte financeiro pelo Tesouro municipal, propiciando a devida complementação de recursos para o pagamento de despesas previdenciárias, em garantia à constituição de reservas decorrentes do rendimento de aplicações financeiras e recursos do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Considerando que o PREVICOB promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que a unidade gestora ainda encontra-se em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime previdenciário, no montante total de R\$ 3.196.802,05, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a realização de OITIVA da chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário.



3.1.3 Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira

O aporte financeiro recebido pelo PREVICOB resultou em registro na conta 4.5.1.3.2.01.01 – 'Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras', no valor de R\$ 1.825.345,17, conforme balancete de verificação contábil (BALVERF).

Observa-se o comportamento dos aportes recebidos para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário nos últimos exercícios, tendo em vista a existência de benefícios sob responsabilidade do Tesouro, conforme previsão do art. 115 da Lei Complementar 001/2002, resultando nas seguintes transferências:

Tabela 8) Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira do RPPS Em R\$ 1,00

Exercício	Aporte Financeiro	RCL	Proporção
2018	1.210.423,29	87.236.634,56	1,39%
2019	1.825.345,17	93.764.050,73	1,95%

Fonte: Demonstrativo BALVERF – PCA/2019/2018

Identificou-se o crescimento do aporte financeiro no exercício de 2019, assim como de crescimento na relação entre o aporte financeiro e a Receita Corrente Líquida auferida pelo município de Conceição da Barra, revelando acréscimo da necessidade de cobertura de insuficiência financeira por parte do Tesouro municipal.

3.1.4 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Da análise dos dados abaixo, constata-se que a unidade gestora não possui capacidade de formação de reserva, deixando de constituí-la em R\$ 3.190.107,508.

Tabela 9) Capacidade de Formação de Reservas Em R\$ 1,00

Formação de Reservas	
(=) Saldo do Exercício Anterior	36.042.359,43
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	6.975.916,75
(-) VPD Financeiras	-250,00
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	1.613.254,26
(=) Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial	44.631.280,44
(=) Saldo de Aplicações Financeiras existentes	41.441.172,94
(=) Variação das Reservas do RPPS	-3.190.107,50

Fonte: Demonstrativos BALPAT, DEMREC e DEMVAP (Proc. TC 5497/2020) – PCA/2019

Desta forma, verifica-se que a situação financeira do PREVICOB, no exercício de 2019, apresentou-se desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, impossibilitando a formação de reservas, ainda que implementado o plano de amortização.



A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:

Tabela 10) Evolução da Formação de Reservas do RPPS Em R\$ 1,00

Exercício	Resultado
2017	35.847.791,17
2018	36.042.359,43
2019	41.441.172,94

Fonte: Demonstrativo BALPAT – PCA/2019/2018/2017

Em análise às contas anuais apresentadas pelo RPPS (Proc. TC 5497/2020-1), foi identificado crescimento da formação de reservas por parte do PREVICOB, embora em percentual inferior ao esperado para o exercício.

3.1.5 Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram avaliados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o regime previdenciário.

Tabela 11) Receita de Contribuições Devidas ao RPPS (competência) Em R\$ 1,00

UG / CNPJ	Órgãos Descrição	Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
020E0500001	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	230.732,19	0,00	291.780,18	522.512,37
020E0500002	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	835.081,46	0,00	1.080.135,40	1.915.216,86
020E0700001	PPREFEITURA MUNICIPAL	413.313,94	0,00	600.079,24	1.013.393,18
020E0800001	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	40.055,55	27.366,40	12.221,32	79.643,27
020L0200001	CAMARA MUNICIPAL	64.735,25	0,00	85.212,53	149.947,78
038E0700001	PREFEITURA DE JAGUARE	1.655,92	0,00	2.190,26	3.846,18
077E0700001	PREFEITURA DE VITORIA	4.578,80	0,00	6.056,56	10.635,36
Total		1.590.153,11	27.366,40	2.077.675,49	3.695.195,00

Fonte: Demonstrativo DEMREC (Proc. TC 5497/2020) – PCA/2019

Tabela 12) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS Em R\$ 1,00

UG / CNPJ	Órgãos Descrição	Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
020E0500001	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	230.732,19	0,00	291.780,18	522.512,37
020E0500002	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	835.081,46	0,00	1.080.135,40	1.915.216,86
020E0700001	PPREFEITURA MUNICIPAL	413.313,94	0,00	597.740,57	1.011.054,51
020E0800001	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	39.319,64	27.366,40	11.013,70	77.699,74
020L0200001	CAMARA MUNICIPAL	64.735,25	0,00	85.212,53	149.947,78
038E0700001	PREFEITURA DE JAGUARE	1.518,04	0,00	2.007,89	3.525,93
077E0700001	PREFEITURA DE VITORIA	4.211,26	0,00	5.570,40	9.781,66
Total		1.588.911,78	27.366,40	2.073.460,67	3.689.738,85

Fonte: Demonstrativo DEMREC (Proc. TC 5497/2020) – PCA/2019

Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao regime previdenciário, promoveu-se o confronto entre os valores



devidos e efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados:

Tabela 13) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS

Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
020E0500001	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	0,00	0,00	0,00	0,00
020E0500002	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO	0,00	0,00	0,00	0,00
020E0700001	PPREFEITURA MUNICIPAL	0,00	0,00	-2.338,67	-2.338,67
020E0800001	INSTITUTO DE PREVIDENCIA	-735,91	0,00	-1.207,62	-1.943,53
020L0200001	CAMARA MUNICIPAL	0,00	0,00	0,00	0,00
038E0700001	PREFEITURA DE JAGUARE	-137,88	0,00	-182,37	-320,25
077E0700001	PREFEITURA DE VITORIA	-367,54	0,00	-486,16	-853,70
Total		-1.241,33	0,00	-4.214,82	-5.456,15

Obs.: Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas

Fonte: Demonstrativo DEMREC (Proc. TC 5497/2020) – PCA/2019

Do confronto entre as contribuições patronais devidas e arrecadadas, apurou-se um recolhimento superior ao valor devido, no montante de 5.456,15, concluindo-se, portanto, pelo recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao regime previdenciário.

Também foram analisadas as informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia⁴, por meio de acesso público ao sistema Cadprev, oportunidade em que foi identificado parcelamento previdenciário firmado junto ao PREVICOB. Trata-se da existência de acordo referente ao termo de parcelamento 114/2010, abrangendo contribuições previdenciárias devidas entre o período de 06/2002 e 12/2006.

Verifica-se que o termo de parcelamento 114/2010, devidamente autorizado pela Lei Municipal 2.554/2010, possui saldo atualizado no valor de R\$ 4.203.886,27, devidamente registrado na conta 1.2.1.1.1.01.71 – 'Créditos Previdenciários Parcelados', conforme balancete de verificação contábil apresentado pelo PREVICOB (Proc. TC 5497/2020).

Com relação à regularidade dos recolhimentos de parcelamentos, o RPPS declara que as parcelas vincendas no exercício de competência da PCA/2019 foram recebidas pela unidade gestora, no montante total de R\$ 374.032,20.

⁴ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 05/04/2021.



3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário.

3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Conceição da Barra não instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às provisões matemáticas previdenciárias, não observando princípio basilar dos RPPS.

Tabela 14) Apuração do Resultado Atuarial **Em R\$ 1,00**

RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	-72.658.838,88
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	-43.299.874,03
(+) Total de ativos do RPPS	40.074.605,67
RESULTADO ATUARIAL = DÉFICIT ATUARIAL	-75.884.107,24
(+) Plano de amortização	0,00
COBERTURA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	-75.884.107,24

Fonte: Demonstrativo DEMAAAT (Proc. TC 5497/2020) – PCA/2019



Assim, verifica-se que o Regime de Previdência não possui equilíbrio atuarial; uma vez que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias. Além disso, depreende-se que o plano de amortização é considerado insuficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial, embora tenha sido atualizado ao longo do exercício de competência, conforme Lei Complementar 54/2019.

3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base nos dados encaminhados à Secretaria da Previdência, do Ministério da Economia, por meio do sistema Cadprev, evidencia-se a evolução das provisões matemáticas previdenciárias com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do regime previdenciário, desconsiderando-se o plano de amortização.

Tabela 15) Evolução das Avaliações Atuariais

Em R\$ 1,00

DRAA	2016	2017	2018	2019	2020
Data base	31/12/2015	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019 (*)
a) Ativos – PP	30.659.244,98	33.842.915,78	35.595.233,96	40.074.605,67	-
b) Prov. Mat. -	(105.050.843,85)	(121.794.438,46)	(107.437.464,09)	(115.958.712,91)	-
Cobertura - a/b	29,19%	27,79%	33,13%	34,56%	-
Resultado – a-b	(74.391.598,87)	(87.951.522,68)	(71.842.230,13)	(75.884.107,24)	-
Evolução	1,46	1,18	0,82	1,06	-
Método de Fin.	Agregado	PUC	PUC	PUC	-
Atuário	Antônio Mário	Richard Dutzmann	Daniel B. Valoni	Daniel B. Valoni	-

(*) Não constam do CADPREV informações referentes à avaliação posicionada em 31/12/2019

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPREV/ME

Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução superior ao acúmulo de ativos, motivo que justifica a elevação do passivo atuarial, resultando em crescimento da necessidade de cobertura do déficit atuarial por meio de plano de amortização.

Importante registrar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra encontra-se em processo de capitalização, visto que 2015 possuía cobertura de 29,19% de seus passivos previdenciários, mas em 2018 sua cobertura elevou-se para 34,56% do passivo previdenciário.

Ressalta-se, porém, que não constam do sistema CADPREV informações referentes à avaliação atuarial posicionada em 31/12/2019, prejudicando a análise da situação atuarial do regime previdenciário.



3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MPS 464/2018, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa e outras medidas complementares.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na instrução normativa mencionada da Secretaria de Previdência, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência do RPPS.

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;

IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

(...)

§ 3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput, a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela, além de conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva.

Como forma de equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo adotou plano de amortização por meio de alíquota suplementar crescente, estabelecido inicialmente pela Lei Complementar Municipal 23/2011, sofrendo modificações por meio da Leis Complementares Municipais 32/2013, 48/2018 e 54/2019.

A Lei Complementar Municipal 48/2018 alterou o antigo modelo de alíquotas suplementares crescentes para plano de amortização baseado em aportes atuariais



crescentes. Em setembro de 2019, a Lei Complementar 54/2019 promoveu atualizações no plano de amortização, dando nova redação ao art. 41 da Lei Complementar 10/2006, conforme demonstrado:

Tabela 16) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Complementar Municipal 23/2011	Alíquota suplementar crescente
2	Lei Complementar Municipal 32/2013	Alíquota suplementar crescente
3	Lei Complementar Municipal 48/2018	Aporte atuarial crescente
4	Lei Complementar Municipal 54/2019	Aporte atuarial crescente

Fonte: Legislação municipal

Considerando que o plano de amortização do déficit atuarial foi modificado pela Lei Municipal 54/2019, identificou-se a seguinte evolução:

Tabela 17) Aportes Atuariais/Alíquotas Suplementares Em R\$ 1,00

Exercício	LC 23/2011	LC 32/2013	LC 48/2018	LC 54/2019
2011	1,00%	-	-	-
2012	1,00%	-	-	-
2013	3,98%	1,00%	-	-
2014	6,96%	1,00%	-	-
2015	9,94%	6,27%	-	-
2016	12,92%	11,54%	-	-
2017	15,90%	16,81%	-	-
2018	18,88%	22,08%	1.161.670,97	-
2019	21,86%	27,35%	1.521.105,70	1.797.551,32
2020	24,84%	32,62%	1.887.612,97	2.153.975,53
2021	27,82%	37,89%	2.261.298,27	2.517.348,46
2022	30,80%	43,16%	2.642.268,51	2.887.773,46
2023	33,78%	48,42%	3.030.632,03	3.265.355,22
2024	36,76%	48,42%	3.426.498,59	3.650.199,85
2025	39,74%	48,42%	3.829.979,42	4.042.414,82
2026	42,69%	48,42%	4.241.187,22	4.442.109,08
2027	42,69%	48,42%	4.660.236,17	4.849.392,98
2028	42,69%	48,42%	5.087.241,17	5.264.378,35
2029	42,69%	48,42%	5.522.321,89	5.687.178,48
2030	42,69%	48,42%	5.965.594,68	6.117.908,18
2031	42,69%	48,42%	6.417.180,68	6.556.683,76
2032	42,69%	48,42%	6.877.201,85	7.003.623,06
2033	42,69%	48,42%	7.345.781,72	7.458.845,47
2034	42,69%	48,42%	7.823.045,47	7.922.471,97
2035	42,69%	48,42%	8.309.119,91	8.394.625,12
2036	42,69%	48,42%	8.804.133,54	8.875.429,08
2037	42,69%	48,42%	9.308.216,53	9.365.009,66
2038	42,69%	48,42%	9.821.500,77	9.863.494,31
2039	42,69%	48,42%	9.919.715,77	10.371.012,15
2040	42,69%	48,42%	10.018.912,93	10.474.722,27
2041	42,69%	48,42%	10.119.102,93	10.579.469,49
2042	42,69%	48,42%	10.220.293,08	10.685.264,19
2043	42,69%	48,42%	10.322.496,01	10.792.116,83
2044	42,69%	48,42%	10.425.720,97	10.900.038,00
2045	42,69%	48,42%	10.529.978,18	11.009.038,38
2046	42,69%	48,42%	10.635.277,96	11.119.128,76

Fonte: Legislação municipal



Verifica-se que o estudo de avaliação atuarial, com data base posicionada em 31/12/2018, apura a necessidade de implementação do plano de amortização, devidamente instituído pela Lei Complementar 54/2019, conforme resultado extraído da reavaliação atuarial anual (DEMAAT), pautando, assim, as medidas da Administração ao longo do exercício de 2019.

Constata-se que para o equacionamento do déficit técnico atuarial do Regime Próprio, por intermédio da Lei Complementar Municipal 48/2018, alterada pela LC 54/2019, a adoção de aportes atuariais resultou na seguinte arrecadação:

Tabela 18) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	Valores
4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos	1.613.254,26
Total		1.613.254,26

Fonte: Demonstrativo BALANCONT – PCM/2019

Em contrapartida, o ente federativo registrou a execução orçamentária relacionada ao pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, conforme segue:

Tabela 19) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Unidades Gestoras	Aliq.Suplem. Ativo PP 3.1.91.13.20	Aliq.Suplem. Inativo PP 3.1.91.13.21	Aliq.Suplem. Ativo PF 3.1.91.13.22	Aliq.Suplem. Inativo PF 3.1.91.13.23	Aporte Cobert. Déficit Atuarial 3.3.91.97.00	Total
020E0700001	0,00	0,00	0,00	0,00	415.315,57	415.315,57
020L0200001	0,00	0,00	0,00	0,00	67.286,16	67.286,16
020E0800001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
020E0500001	0,00	0,00	0,00	0,00	245.182,01	245.182,01
020E0500002	0,00	0,00	0,00	0,00	885.470,52	885.470,52
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	1.613.254,26	1.613.254,26

Fonte: Demonstrativo BALEXOD – PCM/2019

Portanto, depreende-se pela existência de proporcionalidade entre o registro de contribuições suplementares, por parte do órgão gestor do RPPS, e o respectivo repasse pelos demais órgãos transferidores.

Com relação à efetividade do plano de amortização, verifica-se que o art. 54, inc. II, da Portaria MF 464/2018 dispõe acerca da efetividade do plano de amortização adotado. Contudo, em dezembro de 2018, a Secretaria de Previdência ligada ao Ministério da Fazenda publicou a IN SPREV 07/2018 que dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

O art. 9º da IN regulou os prazos de implementação das regras estabelecidas no art. 54, II, da Portaria MF 464/2018:



Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023. (g.n.)

Com isso, a verificação do cumprimento da efetividade do plano de amortização somente seria exigível a partir do exercício de 2021, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2023.

4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP representa um documento, fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento de exigências previstas na Lei Federal 9.717/1998, por parte do regime próprio de previdência.

Conforme previsão do art. 7º da Lei Federal 9.717/2010, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, constata-se a existência de CRP, no exercício de 2019, para os seguintes períodos: 01/01 a 16/09/2019 e 31/10/2019 a 31/12/2019; atestando a regularidade junto às obrigações previstas pela Lei 9.717/1998. Ressalta-se que o último CRP emitido encontrava-se válido até 28/04/2020⁵.

⁵ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev>. Acesso em: 06 jul. 2021.



5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **Francisco Bernhard Vervloet**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Conceição da Barra, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017, nos processos de prestação de contas dos demais órgãos do município de Conceição da Barra, do exercício de 2019, assim como dos exercícios anteriores, e nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

Em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, apurou-se responsabilidade do prefeito municipal relacionada à condução da política previdenciária no exercício de 2019, conforme proposta de encaminhamento:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.	Francisco Bernhard Vervloet (Prefeito Municipal)	Oitiva

Vitória – E.S., 13 de 07 de 2021.

(documento assinado digitalmente)

Miguel Burnier Ulhôa
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 203.637



59

CERTIDÃO

Certifico que nesta data autuei o presente **Requerimento**, originado da Servidora **ROSANA JULIA BINDA**, com 09 (nove) laudas, protocolado sob o nº 1609/2022.

Conceição da Barra-ES, 19 de dezembro de 2022.

Luciana Justino das Neves
Protocolista

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos
a Sala da Presidência desta Casa de Leis

Conceição da Barra-ES, 19 de dezembro de 2022.

Luciana Justino das Neves
Protocolista



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



REMESSA

Trata-se o presente, de processo legislativo de julgamento de Contas da gestão municipal referente ao exercício 2019.

Encaminho os presentes autos à Procuradoria Legislativa para análise e parecer.

Conceição da Barra/ES, 25 de novembro de 2025.

Leandro Santos das Dores
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25



Requerente: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Processo nº: 000266/2023

Assunto: Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relativo à prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Bernhard Vervloet - Processos nº TC - 06820/2022-8, 03476/2020-1, 03472/2020-2.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, encaminho, anexo, o parecer jurídico referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2019.

Renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Marcyliã Fabiana Acíoli Ralf do Nascimento
Procuradora Legislativa
OAB/ES 17.742
Mat. CMCB 0434

MARCYLIA FABIANA ACIOLI RALF DO NASCIMENTO

Subprocuradora Legislativa – OAB/ES 33.369

Mat. CMCB 0911 – Portaria nº 70/2025



Requerente: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Processo nº: 000266/2023

Assunto: Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relativo à prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Bernhard Vervloet - Processos nº TC – 06820/2022-8, 03476/2020-1, 03472/2020-2

PARECER

Instada a exarar parecer acerca do conteúdo do presente expediente, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corporação Legislativa, após profunda análise, esta Procuradoria emite o seguinte pronunciamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Compulsando os autos verifica-se tratar do Parecer Prévio nº 00002/2023-1 proferido no processo de Prestação de Contas Anual do Município de Conceição da Barra- ES, referente ao exercício de 2019.

É o relatório

Importante destacar que dentre as competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas dos Estados, inclui-se a do inciso I do art. 71 da Constituição Federal, que consiste na emissão de parecer prévio sobre as contas globais do Poder Executivo, a qual, posteriormente, é submetida ao julgamento perante as Casas Legislativas.

Em respeito ao princípio da simetria, a Constituição Estadual prevê em seu art. 71 que:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

(...)

No mesmo sentido, preceitua a Lei Orgânica Municipal:

Art. 80 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.



§ 2º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de trinta dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma de lei.

§ 3º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 4º - Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de finanças da Câmara Municipal sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em trinta dias, devendo o plenário deliberar em igual período sobre este.

Sobre o tema, o professor José Nilo de Castro¹, com a autoridade e a profundidade que imprime a matéria, ensina que:

A apreciação das contas anuais do Poder Executivo e do Poder Legislativo "constitui uma das mais elevadas atribuições do Tribunal de Contas, a quem compete examiná-las de forma global, mediante Parecer Prévio, no que concerne aos seus aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, por determinação constitucional, as contas do Chefe do Executivo devem ser, antes de tudo, encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Estados, para que este possa emitir o seu indispensável Parecer Prévio, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 31, a saber:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas do Município, onde houver.

No mesmo sentido, preceitua a Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 29. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (Declarada Inconstitucional a expressão "e o Presidente da Câmara" pelo STF na ADI nº 1964-3, publicada no DJ09.10.2014).

§ 3º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição do contribuinte, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer ao interessado, no prazo da lei, informações sobre quaisquer despesas ou receitas realizadas.

¹ Direito Municipal Positivo, 5ª edição, Del Rey, Belo Horizonte, p. 433.



Sendo assim, após o Tribunal de Contas do Estado emitir o seu Parecer Prévio, este será encaminhado à Câmara Municipal, juntamente com a prestação de contas, para que o Plenário do Poder Legislativo Municipal, delibere sobre a mesma.

Observe-se que, conforme dispõe a Constituição Federal, no §2º do art. 31, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ex vi:

Art. 31. [...]

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Conforme se observa, a votação deve ser em Plenário, com todos os membros presentes, sendo que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo Municipal.

No mesmo sentido, o magistério do professor José Nilo de Castro², ensina *in verbis*:

... quem julga as contas anuais do prefeito é a Câmara Municipal, após a emissão do parecer prévio, que deixará de prevalecer se 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assim deliberarem, isto é, assim julgarem (art.31, §1º e 2º da CF/88).

Também corrobora esse entendimento o mestre Hely Lopes Meirelles, cuja lição permanece firme como farol seguro no mar revolto das controvérsias jurídicas, reforçando que a Administração deve pautar-se pela legalidade estrita e pela observância rigorosa dos procedimentos previstos em lei³:

Quanto aos Municípios, suas contas são julgadas pelas próprias Câmaras de vereadores, "com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou Municípios ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver" (art. 31, §1º), deixando de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo órgão competente, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, §2º).

Saliente-se ainda que, a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece os Direitos e Garantias Fundamentais, dentre as quais se destaca o **devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa**, esculpidas no artigo 5º, inciso LV, ex vi:

Art. 5º. [...]

LV – aos litigantes, EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTE. (grifei)

² Direito Municipal Positivo, 6ª edição, Del Rey, Belo Horizonte.

³ Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição. p. 675.



Neste sentido, vale ressaltar que o julgamento de contas do Poder Executivo é processo administrativo, estando, portanto, dentro das obrigações de se observar o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade de todo o processo, restando necessário realizar a notificação do gestor para apresentar defesa no momento oportuno.

Cumpre salientar, ainda, que a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 261.885/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, que versava matéria idêntica à que ora se examina, decidiu nos seguintes termos:

PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, §1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido". A análise da presente causa evidencia que se negou, à parte ora recorrente, o exercício do direito de defesa, não obstante se cuidasse de procedimento de índole político-administrativa, em cujo âmbito foi proferida uma decisão impregnada de nítido caráter restritivo, apta a afetar a situação jurídica titularizada pelo então Prefeito Municipal. O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e consequente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, no caso) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, §1º - A), observados, para tanto, os limites materiais indicados na petição recursal (fls. 457), em ordem a restabelecer a sentença proferida pelo magistrado de primeira instância (fls. 409/416). Publique-se. Brasília, 31 de março de 2004. Ministro Celso de Mello. "Vale salientar, que o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE, que apenas opina sobre as mesmas, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo por maioria qualificada, que é o quórum de dois terços dos membros do Legislativo Municipal.

Repita-se, o Parecer Prévio é peça opinativa, servindo apenas como instrumento técnico de orientação para a Câmara de Vereadores, ao julgar as contas municipais, pois os Edis não são obrigados a serem especialistas em finanças públicas. Este parecer, como mera peça opinativa, não vincula a decisão da Câmara, que julga as contas dos Gestores Públicos de acordo com o seu livre convencimento.



PL. Nº 228
Lousa Bhatta

Pari passu, caso o parecer das comissões opine pela rejeição do parecer técnico do Tribunal de Contas, deverá, tópico por tópico, expor os motivos da rejeição do mesmo, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos Atos Administrativos em geral, imposto pela Lei Federal 9.784/99.

Esta Lei, apesar de dispor de maneira geral sobre o Processo Administrativo Federal, aplica-se subsidiariamente aos demais entes federativos, entre eles o Estado do Espírito Santo e seus Municípios, face à ausência de Lei própria, aplicando-se o que dispõe o art. 69 da citada Lei Federal, *in verbis*:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

Percebe-se então que, mesmo que houvesse lei própria no Estado do Espírito Santo, pela subsidiariedade estipulada no preceito acima citado, os princípios fincados naquela lei, são de observância obrigatória para os demais entes federativos, até mesmo porque, pelo princípio da simetria com o centro, que informa igualmente as regras norteadoras do processo administrativo, é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios.

É esta Lei Federal que estabelece os princípios que devem ser observados pela Administração Pública, senão vejamos o que prescreve o seu art. 2º, *verbis*:

Art. 2º. A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Mister se faz uma leitura do posicionamento de um dos mais renomados administrativistas nacionais, para constatar a imprescindibilidade da motivação no Parecer das Comissões, ao opinarem pela rejeição do Parecer do TCE, Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, a saber:

Princípio da motivação, isto é, o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto. Ainda que se protegem os interessados do administrado, seja por convencê-lo do acerto da providência tomada – o que é mais rudimentar dever de uma Administração democrática – seja por deixar estampadas as razões do decidido, injurídicas [...]. (grifei)

Destarte, verifica-se que o Princípio da Motivação tem como escopo, justificar ou dar razões por que se faz ou se determinou à feitura de qualquer coisa. Os motivos são os pressupostos jurídicos e os factuais que fundamentam a concreção casuística de um comando vinculador, tanto quando o Estado

⁴ Curso de Direito Administrativo, 13ª ed. 2001, Malheiros: São Paulo, pág 448.



decide *ex officio*, como quando faça por provocação. Conforme se observa pelos ensinamentos da citada Lei Federal, toda decisão deve conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito, inclusive o Parecer das Comissões da Câmara Municipal.

Em contrapartida, caso o Parecer das Comissões opine favorável ao parecer do TCE, este princípio da motivação é mitigado, bastando que a Comissão adote como relatório e fundamentos jurídicos, os mesmos constantes no Parecer Prévio do TCEES.

Assim, atendendo aos preceitos emanados pelo art. 222 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, e visando salvaguardar o direito do gestor, cujas contas públicas de sua responsabilidade, são, nesta oportunidade, analisadas e julgadas por esta Câmara Municipal, recomenda-se seguir os seguintes procedimentos:

1. **Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, após efetuada a leitura em sessão ordinária, deve o Presidente da Câmara determinar a distribuição de cópia do mesmo a todos os vereadores.**
2. **O Gestor das contas ora analisadas deverá ser notificado do recebimento e, sendo o Parecer do TCE contrário à aprovação das contas ou aprovação com ressalvas, deverá ser aberto prazo para a prestação de informações, em presença do princípio constitucional do contraditório.**
3. **Ofertadas ou não as citadas informações, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamentos, para que a mesma apresente ao Plenário seu pronunciamento concordando ou não com a análise do TCE, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis.**
 - 3.1 - O parecer da Comissão Técnica (Finanças) deve ser preparado, após análise minuciosa das pastas da prestação de contas anuais em julgamento.
4. **O gestor das contas poderá acompanhar, por meio de advogado constituído, todos os atos do processo.**
5. **Tendo o parecer da comissão, concordado com o parecer do TCE, que opina pela rejeição das contas, adota-se este em todos os seus termos e, identificadas as irregularidades, notifica-se o Gestor, responsável pelas contas, por escrito através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres (das Comissões e do TCE), via postal com aviso de recebimento, formulando-se assim a acusação e concedendo ao Gestor, o prazo de quinze dias para apresentar a sua defesa (oral ou escrita) e as provas que deseja produzir.**



6. **Vencido o prazo de quinze dias concedido para a defesa, com apresentação da mesma ou não, deverá o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, determinar a leitura da defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas, que deverá ser na próxima sessão ordinária, na qual só se apreciará as contas.**

Caso não tenha o Gestor enviado sua Defesa, o Presidente da Câmara, em atendimento aos Constitucionais Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, além da obediência à Legislação Federal, deverá nomear Defensor Dativo, que fará a sua defesa por escrito e apreciará as provas que pretenda produzir.

Caso seja inobservado, este requisito, conforme ensina o Prof. José Nillo de Castro⁵, poderá acarretar nulidade de todo o processo:

A preterição do advogado constituído representando prejuízo para a defesa, acarretará até a nulidade do processo.

7. **Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o Gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de uso da palavra por duas horas, concedendo-se a seguir, a palavra aos senhores vereadores, para no prazo de quinze minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa, após ouvirem-se todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo.**
8. **O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão será submetido a uma única discussão e votação, conforme determina o art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição da Barra, assegurando-se aos vereadores e ao procurador do gestor das contas, debater as matérias.**
9. **É importante que o Poder Legislativo, informe ao Ministério Público Estadual da Comarca todos os atos do processo de julgamento, requerendo a sua presença no acompanhamento do processo e na sessão que irá julgar as contas do Prefeito.**
10. **Após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvidos os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará à votação, que será mediante chamada nominal e votação secreta, conforme art. 197, III do Regimento Interno.**

⁵ Julgamento das Contas Municipais, 2000. 2ª edição. Editora Del Rey, Belo Horizonte. p. 38.



11. Concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará o Promotor de Justiça, se presente, dois Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração.
- 11.1 Feita a apuração, o Presidente declarará o resultado, aprovação ou rejeição das contas, mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata de Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes.
12. No dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, adotará as medidas necessárias para dar publicidade ao Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas.
13. De posse das certidões que comprovam a referida publicação, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópias das certidões de publicação do referido Decreto.

Em linhas gerais, é esse o procedimento que deverá seguir a Câmara Municipal, quanto ao julgamento das contas prestadas pelo Prefeito Municipal. A fim de atender aos preceitos legais e ao princípio da moralidade administrativa e o interesse público pelo julgamento das Contas Municipais, faz-se necessário a inclusão do presente expediente em pauta, obedecendo-se a ordem de outras matérias que tramitem em regime preferencial.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela inclusão da matéria na ordem do dia da próxima sessão ordinária.

É o parecer

Conceição da Barra – ES, 02 de dezembro de 2025.


Rosana Júlia Binda
Procuradora Legislativa
OAB/ES 17.742
Mat. CMCB 0434


MARCYLIA FABIANA ACIOLI RALF DO NASCIMENTO
Subprocuradora Legislativa – OAB/ES 33.369
Mat. CMCB 0911 – Portaria nº 70/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES

PROCESSO Nº: 000266/2023

ASSUNTO: Parecer Prévio do Tribunal de Contas – Contas do exercício financeiro de 2019 – Gestor Sr. Francisco Bernhard Vervloet

Recebo o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Legislativa, referente ao processo em epígrafe, que trata da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2019.

Determino o encaminhamento à Secretaria Legislativa para que adote as providências regimentais, especialmente aquelas previstas no art. 222 e seguintes do Regimento Interno, dando ciência aos senhores vereadores e observando os atos subsequentes necessários à regular tramitação da matéria.

Publique-se e cumpra-se.

Conceição da Barra – ES, 02 de dezembro de 2025.

LEANDRO SANTOS DAS DORES
Presidente da Câmara Municipal